# UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NÍVEL MESTRADO

**PRISCILA ANSELMINI** 

A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE RENDA E RIQUEZA: uma abordagem do plano internacional ao plano local

São Leopoldo 2019

# PRISCILA ANSELMINI

# A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE RENDA E RIQUEZA: uma abordagem do plano internacional ao plano local

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Marciano Buffon

São Leopoldo 2019

# A618t Anselmini, Priscila

A tributação como instrumento de redução da desigualdade de renda e riqueza: uma abordagem do plano internacional ao plano local / Priscila Anselmini -- 2019.

166 f.: il.; color.; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Marciano Buffon.

1. Direito tributário. 2. Tributação - Bens de consumo e serviços. 3. Desigualdade de renda e riqueza. 4. Imposto de renda. 5. Tributação sobre o Capital. I. Título. II. Buffon, Marciano.

CDU 34:336.2

Catalogação na Publicação: Bibliotecário Eliete Mari Doncato Brasil - CRB 10/1184

Aos meus pais, Marta e Wanderlei, pelo amor, dedicação e apoio. Ao meu orientador, Marciano Buffon, pelos ensinamentos e amizade.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais por estarem sempre ao meu lado, pelo apoio incondicional, amor e exemplo, que são e sempre serão o combustível indispensável para tudo de relevante em minha vida.

Ao meu orientador, Marciano Buffon, pela paciência e apoio, durante o curso e elaboração da presente dissertação, além da excelente orientação prestada.

À Maytê Ovalle e à Thaís Moreira Gomes, por todo auxílio, apoio, amizade e sinceridade nos elogios e críticas na elaboração desta dissertação.

Aos meus amigos e colegas do Mestrado, pelo apoio, trocas de experiências e incentivo.

## **RESUMO**

Diante da crescente desigualdade de renda e riqueza, sobretudo no Brasil, a dissertação se propõe a analisar a tributação como instrumento redutor da concentração de renda e riqueza, por meio da adoção de alternativas ao sistema tributário nacional excludente. Nesta conjuntura, a pesquisa verifica o nível de desigualdade de renda e riqueza presentes no Brasil, bem como nos Estados Unidos e França, para, posteriormente, examinar se o sistema tributário nacional contribui ou não para formação deste cenário. Neste momento, verifica-se a estrutura da atual carga tributária brasileira, especialmente em relação à tributação sobre os bens de consumo e serviço e a renda, e possíveis alterações, visando à concretização do "bem comum" e à redução da desigualdade de renda. Nesta perspectiva, percebe-se que a desigualdade de riqueza também deve ser combatida, sendo, inclusive, ainda mais acentuada do que a de renda. Por conta disso, atualmente há uma discussão quanto à tributação sobre o Capital, tanto no âmbito nacional como internacional, sendo considerado um mecanismo capaz de reduzir a concentração de riqueza, bem como para retomar o controle do capitalismo financeiro, pois tal medida é capaz de fazer uma distribuição mais igualitária da riqueza privada dos países, sobretudo no Brasil. Para tanto, a pesquisa utilizou-se, como recurso técnico, de fontes bibliográficas, tais como: livros jurídicos, relatórios oficiais, jornais, periódicos, revistas e fontes jurisprudenciais. Por tudo isso, a dissertação justifica-se para a verificação da real possibilidade de se adotar alterações no atual modelo tributário nacional, a fim de que se tenha uma efetiva redução das desigualdades de renda e capital, permitindo a concretização dos direitos fundamentais a todos os cidadãos brasileiros.

**Palavras-chave**: Desigualdade de renda e riqueza; Tributação sobre os bens de consumo e serviços; Imposto de Renda; Tributação sobre o Capital.

## **ABSTRACT**

Given the growing inequality of income and wealth, especially in the Brazilian territory, the dissertation proposes to analyze taxation as an instrument to reduce the concentration of income and wealth, by adopting alternatives to the exclusionary national tax system. At this juncture, the research analyses the level of income and wealth inequality present in Brazil, as well as in the United States and France, to further examine whether or not the national tax system contributes to the development of this scenario. At this moment, the structure of the current Brazilian tax burden, especially concerning taxation on consumer and service goods, and income; and possible changes, aiming for the "common good"; and the reduction of income inequality are analyzed. From this perspective, it is clear that inequality of wealth must also be tackled, considering it is even more prominent than that of income. Consequently, there is currently a discussion about the taxation on capital, both nationally and internationally, being considered a mechanism capable of reducing the concentration of wealth, as well as to regain control of financial capitalism, as such a measure is capable of creating a more equal distribution of the global private wealth, especially in Brazil. To this end, the research used, used as bibliographical sources, such as legal books, official reports, newspapers, periodicals, magazines and precedents. For all these reasons, the dissertation is justified to analyze the real possibility of adopting changes in the current national tax model, to have an effective reduction of income and capital inequalities, allowing the maintenance of fundamental rights for all Brazilian citizens.

**Keywords:** Income and wealth inequality; Taxation on consumer goods and services; Income tax; Taxation on capital.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A DESIGUALDADE DE RENDA E RIQUEZA: AS DUAS FACES DA ME	SMA
MOEDA	12
2.1 A desigualdade de renda e concentração de riqueza em nível global:	um
enfoque a partir do século XIX	16
2.1.1 A crise de 2008 e seus reflexos nos Estados Unidos	23
2.1.2 A crise mundial: os desafios da zona do euro	26
2.1.3 Um breve estudo da situação desigual nos países emergentes e da Am-	érica
Latina	29
2.2 Brasil: uma nação marcada por desigualdades de renda e patrimônio	32
2.2.1 Um pouco sobre a história desigual da nação brasileira	33
2.2.2 Retrato da desigualdade de renda e riqueza presentes em solo brasileiro	39
3 A TRIBUTAÇÃO COMO MEIO REDUTOR DA DESIGUALDADE DE RENDA	NO
ESTADO BRASILEIRO	47
3.1 Princípios constitucionais tributários: a busca pelo "bem comum"	50
3.1.1 A capacidade contributiva e a busca pela justiça fiscal	51
3.2.1.1 Proteção ao mínimo existencial	55
3.1.1.2 Vedação ao confisco	60
3.2.2 A progressividade dos impostos e a equidade no ordenamento jur	ídico
tributário	66
3.2 A influência da Teoria da Tributação Ótima e o Neoliberalismo à estru	ıtura
do Sistema Tributário Brasileiro	71
3.3 A composição da carga tributária brasileira: os reflexos do ide	ário
neoliberal frente aos objetivos constitucionais	74
3.3.1 Impostos sobre os bens de consumo e serviços	78
3.3.2 Impostos relativos ao patrimônio	81
3.1.3 Impostos relativos à renda	83
3.4 Alternativas à composição da carga tributária frente a desigualdado	e de
renda	85
3.4.1 A Tributação sobre os bens de consumo e serviços e sua adequa	
constitucional	86

3.4.2 A redistribuição de renda via tributação: uma análise do atual Imposto de
Renda90
3.4.2.1 Tributação da renda das pessoas físicas91
3.4.2.2 A tributação da pessoa jurídica e as rendas do capital94
4. A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CAPITAL NO BRASIL: UM ESTUDO A PARTIR
DAS EXPERIÊNCIAS E PROPOSTAS INTERNACIONAIS98
4.1 O Imposto sobre o Capital e sua experiência internacional103
4.2 A política tributária e a concentração de riqueza: um estudo a partir dos
debates internacionais106
4.2.1 A criação de um Imposto Mundial sobre o Capital: a utopia útil de Piketty107
4.2.1.1. Declarações pré-preenchidas: transparência sobre os patrimônios e
ativos financeiros109
4.2.1.2 Taxas progressivas sobre o patrimônio110
4.2.1.3 Transmissões automáticas de informações bancárias em escala mundial .111
4.2.1.4. O fim dos "Paraísos Fiscais"
4.2.2 A taxação do Capital nos EUA e o projeto da senadora Elizabeth Warren117
4.2.3. Manifesto 2018: A Busca pela Equidade e Democratização da Europa via
tributação do patrimônio120
4.3 A necessidade de uma tributação mais efetiva sobre o patrimônio no Brasil
123
4.3.1 O Imposto Territorial Rural e sua ineficiente arrecadação125
4.3.2 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e seu conceito restrito
126
4.3.3 O Princípio da Capacidade Contributiva e o Imposto de Transferência de
Causas Mortis e Doação (ITCD)128
4.3.4 O IPTU e ITBI frente a progressividade131
4.3.5 Imposto sobre as Grandes Fortunas: por que não "sai do papel" no Brasil?133
4.3.5.1 Conceito de Grandes Fortunas134
4.3.5.2 Características
4.3.5.3 Propostas de Lei
4.3.5.4 Vantagens e desvantagens da regulamentação do Imposto sobre as Grandes
Fortunas
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS146

# 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a humanidade depara-se com a crescente desigualdade de renda e concentração de riqueza, que traz reflexos diretos no modo de viver da população global. A questão da desigualdade se tornou objeto de debate internacional e, por conta da sua gravidade, a presente dissertação a abordará no primeiro capítulo, principalmente, sob o aspecto da desigualdade de renda e de riqueza, que, embora distintas, trazem consequências indesejáveis à população e sua estrutura social e econômica.

A sua análise é de suma importância para entender como a atual concentração de riqueza e renda estão próximas aos níveis do século XIX e quais as consequências, não só para a qualidade de vida da população, mas também para o mercado e meios de produção, visto que é cada vez mais comum as pessoas viverem dos rendimentos das poupanças, cujo capital não é produtivo, desequilibrando a balança em favor dos mais ricos.

Diante deste cenário, é imprescindível pensar em soluções eficientes à redução da desigualdade de renda e riqueza. Para tanto, a dissertação busca analisar a tributação como esse meio redutor, principalmente em relação à desigualdade de renda e concentração de riqueza presentes no Brasil, por meio da adoção de alternativas ao atual modelo tributário excludente.

Portanto, a problemática que se coloca poderia ser resumida nas seguintes indagações: a tributação pode ser um instrumento de redução das desigualdades de renda e riqueza? Se sim, o atual sistema tributário brasileiro as reduz? Caso não reduza, quais os mecanismos tributários para reverter essa situação?

Dessa forma, analisar-se-á, no segundo capítulo, como o ordenamento tributário brasileiro pode ser um mecanismo eficaz para a melhor distribuição da renda. Logo, é necessário verificar alguns princípios basilares do sistema tributário, como a capacidade contributiva, proteção ao mínimo existencial, vedação ao confisco e progressividade, a fim de se ter uma maior equidade no sistema. Esse estudo faz-se necessário para verificar se o atual modelo tributário contribui ou não para a redução das iniquidades sociais e seu papel como distribuidor de renda.

A atual carga tributária baseia-se sobre os bens de consumo e serviços, o que afeta toda a população, principalmente a classe com menor poder aquisitivo, sendo o Estado financiado pelas classes mais pobres via tributos. Portanto, faz-se

necessário verificar como está estruturada a carga tributária no Brasil e se esta encontra-se em consonância com os ditames constitucionais. Após essa análise, sobretudo sobre a tributação do consumo e da renda, examinar-se-ão as possíveis soluções e alternativas a esta carga tributária regressiva, focando na redução da tributação sobre os bens de consumo e serviço, principalmente sobre a cesta básica, e a adequação constitucional da tributação da renda de pessoas físicas e jurídicas.

Neste diapasão, analisada a tributação como meio redutor da desigualdade de renda, o terceiro capítulo passa a explorar as pesquisas e propostas, tanto locais como internacionais, na busca de soluções à concentração de riqueza existente no Brasil. Dentre as propostas, verificar-se-á o Imposto Mundial sobre o Capital, defendido por Thomas Piketty, em seu livro "O Capital do Século XXI", cuja ideia inspirou o projeto de criação do imposto sobre a riqueza concentrada nos Estados Unidos, protocolado pela senadora Elizabeth Warren, com o apoio dos estudiosos Gabriel Zucmann e Emmanuel Saez, o qual também será abordado na presente pesquisa.

Em seguida, já na finalização do presente estudo, abordar-se-á a atual tributação sobre o patrimônio no Brasil, por meio da análise crítica dos fundamentos constitucionais e dos estudos internacionais sobre o tema, visando abarcar alternativas efetivas à redução da desigualdade de riqueza por meio da tributação.

O objetivo geral desta dissertação, então, é demonstrar como a tributação pode ser um instrumento útil e eficaz para a redução da concentração de riqueza e da desigualdade de renda, realizando uma leitura do atual sistema tributário do Brasil, para verificar a viabilidade da adoção de transformações ao modelo tributário existente.

A presente dissertação tem como objetivos específicos:

- a) Demonstrar os níveis de desigualdade de renda e concentração de riqueza existentes no Brasil, bem como nos países desenvolvidos, como França e Estados Unidos, através de gráficos, estatísticas e outras ferramentas;
- b) Analisar a composição da carga tributária brasileira e o reflexo da adoção da Teoria da Tributação Ótima;
- c) Estudar quais as formas mais eficazes para a redução da desigualdade de renda via tributação, com base nos princípios tributários, como capacidade contributiva e progressividade;

- d) Observar as propostas de tributação sobre as rendas de trabalho e do capital no Brasil e sua progressividade;
- e) Explorar propostas internacionais, especialmente nos países da União Europeia e Estados Unidos, sobre a taxação da riqueza concentrada;
- f) Verificar os requisitos para a adoção do Imposto Mundial sobre o Capital, defendido por Thomas Piketty;
- g) Abordar os tributos vigentes que incidem sobre o patrimônio no Brasil;
- h) Expor as alternativas ao modelo tributário brasileiro via tributação sobre o capital.

No que diz respeito ao Método desta investigação, será utilizado o método dialético, proposto por Hegel, onde as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que passam a requerer solução. Não podendo, os fatos, por fim, serem considerados fora de um contexto social, político, econômico.

A investigação empregará como recurso técnico as fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras, abrangendo fundamentalmente fontes jurídicas, tais como: livros jurídicos, relatórios oficiais, jornais, periódicos, revistas e fontes jurisprudenciais. Utilizar-se-ão grandes obras de Direito, como seguem nas Referências Bibliográficas que mais adiante serão apresentadas.

A pesquisa será perspectivada pelo ângulo do método fenomenológico-hermenêutico. Sabendo-se que o método de abordagem visa aproximar o sujeito (pesquisador) e o objeto a ser pesquisado. Por isto, cabem algumas considerações sobre a metodologia que sustenta o projeto e a pesquisa propriamente dita: o "método" fenomenológico-hermenêutico. Vale dizer, não se fará uma análise externa, como se o sujeito e o objeto estivessem cindidos. Pelo contrário, o sujeito (o pesquisador) está diretamente implicado, pois relacionado com o objeto de estudo, o qual interage com ele e sofre as consequências dos seus resultados (suas descobertas e potencialidades). Assim, não se trata de uma investigação alheia ao pesquisador, ele está no mundo onde a pesquisa será desenvolvida. Aí o significado do fenômeno. Já essa constatação fenomênica receberá a atribuição de sentido, a partir do círculo hermenêutico, especialmente a partir das contribuições de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer.

É por isso que o verdadeiro caráter do método fenomenológico não pode ser explicitado fora do movimento e da análise do objeto. No movimento do círculo hermenêutico, a pré-compreensão antecede a compreensão/interpretação/aplicação,

que dará sentido aos resultados da pesquisa e o investigador (o aluno) estará diretamente implicado. Portanto, isto somente será possível a partir da experiência do pesquisador, mediante sua pré-compreensão de mundo, da vida e dos resultados que a pesquisa poderá produzir na sociedade.

Enfim, há de se reconhecer que a desigualdade de renda e a concentração de riqueza refletem no cotidiano do cidadão e, por isso, precisam ser combatidas, a fim de que a população possa ter seus direitos básicos garantidos, acesso igualitário às oportunidades, e a concretização, de fato, dos objetivos do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal. Assim, busca-se fazer uma leitura da estrutura do Sistema Tributário Nacional, dos princípios tributários constitucionais e das propostas que visam à redistribuição de rendas e riquezas, por meio da tributação das rendas de trabalho e capital, bem como da tributação da riqueza concentrada, com a finalidade de verificar a tributação como um instrumento útil e eficaz na redução dessas iniquidades.

Ao se deparar com a problemática envolvendo a crescente desigualdade de renda e concentração de patrimônio no Brasil, bem como em outros países, inclusive desenvolvidos como França e Estados Unidos, percebe-se como isso reflete na vida social e econômica da população. Por isso, justifica-se esta pesquisa sobre a adoção de alterações na tributação sobre a renda e capital, para que se tenha a concretização dos direitos a todos os cidadãos brasileiros.

Justifica-se, assim, esta dissertação em razão de sua relevância para o estudo da estrutura tributária brasileira, bem como à aplicação jurisdicional do Direito frente a efetivação dos diretos fundamentais. Isso porque o Estado, através da arrecadação de tributos, possui meios para garantir o seu custeio, concretizando o "bem comum", isto é, a realização dos direitos constitucionais e fundamentais do cidadão.

Apesar do direcionamento principal desta dissertação, voltada à análise da Tributação como meio de redução das desigualdades de renda e patrimônio no Brasil, destaca-se que se insere em um âmbito de análise que ultrapassa a matéria Tributária. Isso se deve ao fato de a evolução do Direito Tributário não ser decorrente de fatores exclusivamente internos e isolados, mas que se insere no contexto histórico-social amplo, sendo influenciado pelo desenvolvimento do Direito como um todo e em relação com o meio externo no qual se insere, reconhecendo-se seu caráter transdisciplinar.

# 2 A DESIGUALDADE DE RENDA E RIQUEZA: AS DUAS FACES DA MESMA MOEDA

A desigualdade de renda e riqueza é uma realidade presente na maioria dos países, inclusive desenvolvidos, como Estados Unidos e França. Por isso, desigualdade é um fator importante a ser examinado e estudado para compreender a emergência em se adotar instrumentos, através da tributação, para o combate da concentração de riqueza e de renda.

A igualdade¹ se tornou objeto de debate mundial, pois é "[...] um valor fundamental de desenvolvimento e um princípio ético irredutível."² Deste modo, a desigualdade é um fator importante ao funcionamento da economia, porque condiciona o acesso dos agentes econômicos à capacidades e oportunidades, modelando as regras de jogo e os incentivos. Isto é, a desigualdade elevada prejudica o crescimento econômico de um país.

Uma sociedade repleta de desigualdades sempre esteve presente no cotidiano das nações, isso porque, segundo Mandel,<sup>3</sup> vive-se numa sociedade capitalista, e esta sociedade é baseada, praticamente, em fases de expansão e declínios econômicos. Por exemplo, há um período de expansão ou "auge e prosperidade", em que ocorre um aumento na produção, comércio, investimento e consumo. Em seguida, ocorre a fase de "superprodução", em que há um abundante crescimento da produção em geral e, consequentemente, maior oferta do que a demanda. Assim, muitos produtos não serão mais vendidos, os preços cairão e as taxas de lucro também diminuirão. Daqui deriva um período de "crise e depressão", pois se há redução nas vendas, logo aumentarão os níveis de desemprego. E, finalmente, uma nova fase de "recuperação econômica", em que os excedentes das

¹ A igualdade refere-se a igualdade de meios, oportunidades, capacidades e reconhecimento (CEPAL, 2014). A igualdade de meios traduz-se em uma distribuição mais equitativa da renda e da riqueza e uma maior participação da massa salarial no produto; a de oportunidades, na ausência de discriminação de qualquer tipo no acesso a posições sociais, econômicas ou políticas. A igualdade em matéria de acesso a capacidades refere-se a habilidades, conhecimentos e destrezas que os indivíduos adquirem e que lhes permitem empreender projetos de vida que consideram valiosos. Por outro lado, a igualdade como reconhecimento recíproco se expressa na participação de diversos atores no cuidado, trabalho e poder, na distribuição de custos e benefícios entre as gerações atuais e futuras e na visibilidade e afirmação de identidades coletivas. Vide em CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade**. Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). A ineficiência da desigualdade. Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 75-76.

mercadorias foram reduzidos ou extintos, aumentando mais a demanda do que a oferta, subindo novamente os preços, os reinvestimentos da atividade produtiva e empresarial e os empregos.<sup>4</sup>

Neste sentido, a desigualdade de uma sociedade pode ser mensurada de diversas maneiras. Para fins desta pesquisa, verificar-se-ão a desigualdade de renda e concentração de riqueza. No entanto, primeiramente, deve-se atentar que renda e riqueza se trata de elementos distintos. A primeira trata-se do fluxo de entrada de itens de valor econômico, enquanto a riqueza é o patrimônio líquido do cidadão, ou seja, ativo menos o passivo. Logo, a forma de mensuração da desigualdade de renda também é diferente da riqueza.<sup>5</sup>

Para calcular a desigualdade de renda de um país, utiliza-se, geralmente, o Índice de Gini, que consiste:

Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. <sup>6</sup>

Já no que se refere à mensuração da riqueza dos cidadãos, muitos países não dispunham de informações sobre a distribuição de riqueza, como é o caso do Brasil. No estado brasileiro, geralmente a riqueza é medida por meio da análise dos dados contidos na Receita Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, em que o cidadão, apesar de declarar a existência de propriedade privada, não garante a precisão, de fato, da quantidade e do valor patrimonial de seus bens.<sup>7</sup>

Eis que, analisando os dados de países como França e Estados Unidos, observa-se que ambos têm níveis consideráveis de desigualdade de renda e concentração de riqueza, reflexo do modelo de Estado adotado e das crises

<sup>5</sup> AVILA, Roberto Iturriet. A distribuição de renda e concentração de riqueza no Brasil. **Pragmatismo Político**. Publicado em 28 jan. 2015. Disponível em: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/01/distribuicao-de-renda-e-concentracao-da-riqueza-no-brasil.html. Acesso em 25 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. Livro III. p. 277 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é – Índice de Gini. **Revista desafios do desenvolvimento**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2004, ano 1, ed. 4 – 01/11/2004. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&id=2048:catid=28&Itemid=23. Acesso em 25 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> AVILA, Roberto Iturriet. A distribuição de renda e concentração de riqueza no Brasil. **Pragmatismo Político**. Publicado em 28 jan. 2015. Disponível em: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/01/distribuicao-de-renda-e-concentracao-da-riqueza-no-brasil.html. Acesso em 25 abr. 2019.

surgidas ao longo da história. Nota-se que na França, por exemplo, nos anos de 2010-2011, a parcela dos 10% mais ricos chegava a 62% da riqueza total, e dos 50% mais pobres não chegava a 4%. Já o décimo superior norte-americano, também em 2010-2011, possuía 72% da riqueza nacional e a metade mais pobre apenas 2%.8

Entretanto, na década de sessenta, os Estados Unidos eram muito menos desiguais do que a França, pois, segundo os dados históricos daquela época, o décimo superior detinha de 30 a 35% da renda nacional americana. Enquanto na França, o décimo superior possuía em torno de 60 a 70% da renda produzida no país francês.<sup>9</sup>

Como é sabido, os Estados Unidos passaram por crises financeiras que elevaram cada vez mais seus níveis de desigualdade social e econômica. O estouro da bolha da internet nos anos de 2000 e 2001 e a crise de 2008, com a falência do banco Lehman Brothers, resultaram para os Estados Unidos numa elevação estrutural da desigualdade, alcançando um nível de quase 50% da renda nacional para o décimo superior em 2010.<sup>10</sup>

A crise do sistema financeiro americano atingiu o poder de compra das classes populares e médias do país, em que o crédito foi ficando cada vez mais fácil e a regulação dos bancos cada vez mais frágil, resultando no endividamento de diversas famílias americanas. Logo, o crescente endividamento da classe média, junto com o aumento desproporcional dos ativos financeiros, provocou o colapso dos títulos hipotecários de alto risco, o qual foi decisivo para a crise mundial de 2008.

Além disso, o elevado nível de desigualdade de renda, seja de capital ou de trabalho, deprimiu a demanda de consumo e dificultou a recuperação da economia global. Para se ter uma noção, segundo o estudo da CEPAL, "[...] o 1% mais rico do mundo capturou 27% do total acumulado do crescimento da renda entre 1980 e 2016, enquanto os 50% da distribuição capturaram somente 12%."11

Em relação a concentração de riqueza, o estudo revelado pela Organização Não Governamental OXFAM, concluiu que, de toda a riqueza gerada no mundo em

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 252.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 288.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade.** Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018, p. 13.

2017, 82% pertence ao 1% mais rico do planeta. Em contrapartida, "[...] a metade mais pobre da população global – 3,7 bilhões de pessoas – não ficou com nada." <sup>12</sup>

A situação brasileira não é muito diferente, uma vez que a forma adotada para colonizar o país foi amplamente desigual e precária, o que contribui para a concentração de riqueza. Além disso, com o surgimento do capitalismo e do processo de industrialização, os níveis de desigualdade de renda e riqueza foram aumentando cada vez mais e, consequentemente, também a taxa de pobreza da população brasileira.

Para se ter uma ideia, o levantamento do Conselho Nacional da Instituições Financeiras, elaborado pelos economistas Adriano Pitoli, Camila Saito e Ernesto Guedes, com base nos dados da Receita Federal e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), revelou que as 2,5 milhões de famílias da classe "A" brasileiras são responsáveis por 37,4% da massa da renda nacional. Nos dados obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), estimavase que os mais ricos detinham 16,7% da renda nacional. Além disso, a renda das famílias da classe "A" é cerca de 40,9 vezes maior do que as das classes D/E (média e baixa).<sup>13</sup>

Comparando o grau de pobreza no Brasil com outros países com renda per capita similar, observa-se que o grau de pobreza no Brasil é superior à média dos países com renda per capita similar à nossa. Isso revela que a má distribuição dos recursos é uma explicação para o elevado nível de pobreza do Brasil. A pesquisa demonstra que, no Brasil, "a população pobre representa cerca de 30% da população total, nos países com renda per capita similar à brasileira este valor corresponde a menos de 10%".<sup>14</sup>

Ainda, o Coeficiente de Gini mostra que o Brasil se encontra entre os países mais desiguais do mundo, atingindo um grau de valor próximo a 0.60, subindo de

OXFAM BRASIL. **Recompensem o trabalho e não a riqueza**. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/assim-nao-davos. Acesso em 24 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. **Apenas 4% da população detêm 37,4% da renda, revela estudo.** Disponível em: https://cnf.org.br/apenas-4-da-populacao-detem-374-da-renda-revela-estudo/. Acesso em 29 de mar. de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo. MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 42, fev. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext &pid=S0102-69092000000100009. Acesso em: 02 mar. 2019.

0,514 no quarto trimestre de 2014 para 0,533 no mesmo período de 2018. Em 2017, estava em 0,532.<sup>15</sup>

No que tange a concentração de riqueza, um estudo realizado pela OXFAM revelou que, em 2017, o Brasil possuía cinco bilionários com patrimônio equivalente ao da metade mais pobre do país, totalizando R\$ 549 bilhões, isto é, 13% maior em relação à 2016. "Ao mesmo tempo, os 50% mais pobres do Brasil tiveram sua riqueza reduzida no mesmo período, de 2,7% para 2%". 16

Conforme ensina Costa, essa realidade pode ser mudada através de alguns fatores como:

[...] mecanismos de distribuição de rendas através de uma estrutura tributária progressiva, um amplo processo de reforma agrária, investimento em políticas sociais básicas e democratização do acesso ao poder político [...].<sup>17</sup>

Portanto, mostra-se como de fundamental importância aplicar soluções céleres e eficazes para a redução da desigualdade de renda e da concentração da riqueza. Para tanto, adentrar-se-á mais a fundo a matéria da desigualdade de renda e riqueza, a fim de verificar o atual cenário mundial, especialmente no Estado brasileiro, para, posteriormente, verificar se a tributação pode atingir tais objetivos.

# 2.1 A desigualdade de renda e concentração de riqueza em nível global: um enfoque a partir do século XIX

A desigualdade de renda reflete diretamente nos fatores sociais e políticos de uma sociedade. Essa desigualdade deriva das rendas do trabalho, bem como das rendas provenientes do capital. No que diz respeito as rendas derivadas do trabalho, a sua desigualdade pode ser resultado de mecanismos como a oferta e demanda por qualificações, o sistema educacional e o processo de formação dos salários. Já no que tange às rendas do capital, a desigualdade pode se formar com relação aos

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BÔAS, Bruno Villas. Mais de 37 milhões de lares do Brasil têm renda muito baixa, nota Ipea. **Valor Econômico.** Disponível em: https://www.valor.com.br/brasil/6170641/mais-de-37-milhoes-de-lares-do-brasil-tem-renda-muito-baixa-nota-ipea. Acesso em 29 de mar. de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> RECOMPENSEM o trabalho e não a riqueza. **OXFAM BRASIL**, São Paulo. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/assim-nao-davos. Acesso em: 24 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> COSTA, L. C. da. **Pobreza, Desigualdade e Exclusão Social**. In: COSTA, Lúcia Cortes da; Souza, Maria Antonia de. Sociedade e Cidadania desafios para o século XXI. Ponta Grossa: UEPG, 2005. p. 179-180.

processos provenientes das regras de sucessão e herança, das poupanças e investimentos, bem como do mercado imobiliário e financeiro.<sup>18</sup>

No que concerne à desigualdade das rendas do trabalho, é importante frisar que, mesmo sendo menor do que a desigualdade do capital, representa entre dois terços e três quartos da renda nacional. Logo, nos países mais desiguais em termos de renda do trabalho, como os Estados Unidos, o décimo superior ganha 35% do total, enquanto os 50% mais mal pagos ganham apenas 25%, isto é, estes recebem um terço a menos do que os mais bem pagos.<sup>19</sup>

Já as rendas provenientes do capital demonstram ainda mais a desigualdade de riqueza, uma vez que os 50% mais pobres em patrimônio geralmente detêm menos 5% da riqueza nacional. Na França, nos anos de 2010-2011, a parcela do décimo superior chegava a 62% da riqueza nacional, enquanto a metade inferior não chegava a 4%.<sup>20</sup>

Dessa forma, para metade da população de um país, como a França, o patrimônio é nulo ou quase nulo, refletindo na extrema concentração de riqueza nas mãos de poucos. Logo, esse alto nível de concentração de riqueza numa sociedade em que as rendas do capital, bem como as rendas de capital herdado, são cada vez mais elevadas, gera o debate sobre a importância da tributação da herança para diminuição da desigualdade de renda e patrimônio.

Na década de cinquenta e setenta, os Estados Unidos eram menos desiguais do que os países da Europa, em que "o décimo superior da hierarquia de rendas detinha cerca de 30-35% da renda nacional americana."<sup>21</sup> Já em 2010, o décimo superior ultrapassava os 50% da renda nacional, um aumento rápido e elevado da desigualdade nos Estados Unidos.<sup>22</sup>

A concentração de riqueza derivada pela renda do capital é mais concentrada do que a renda do trabalho. Na França, na Belle Époque, a concentração de fortunas era muito mais extrema do que nos tempos atuais, em que a parcela do centésimo superior detinha 70% da riqueza nacional, um pouco antes da Primeira Guerra Mundial.<sup>23</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 249.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 250.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 252.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 286.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 288.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 332.

Essa concentração de patrimônios nos séculos XVIII, XIX e XX, até a Primeira Guerra Mundial, esteve presente não só na França, como também em toda a Europa. No Reino Unido, por exemplo, a parcela do décimo superior representava 85% da riqueza total nacional.<sup>24</sup>

Entretanto, com os choques trazidos pela Primeira e Segunda Guerras Mundiais, a concentração de riqueza e os rendimentos patrimoniais nos países europeus, sofreram uma grande queda, sendo que a parcela do décimo superior caiu de 90%, em 1910, para 60-70% em 1950-1970. Logo, surgiu uma nova classe, a classe média patrimonial, que hoje detém um terço da riqueza nacional.<sup>25</sup>

Outra mudança ocorrida após as guerras é o surgimento das sociedades de executivos, em que no topo da hierarquia das rendas estão o centésimo superior composto por assalariados bem remunerados. Essa sociedade substituiu a sociedade de rentistas, formada por pessoas que viviam das rendas provenientes dos patrimônios. Atualmente, os rentistas estão abaixo dos executivos na França, uma transformação considerável na estrutura da sociedade francesa.

Os executivos de grandes empresas contribuíram, ao longo dos anos, para o aumento das desigualdades e a elevada concentração de riqueza, uma vez que suas remunerações eram extremamente elevadas. Logo, os 10% mais bem pagos tiveram um aumento de 25% a 35% da massa salarial, entre os anos de 1980-2010.<sup>26</sup> Esse advento da classe dos superexecutivos também contribuiu em alto grau para o aumento da desigualdade nos Estados Unidos.

Citando os Estados Unidos, no início do século XX, a realidade não era tão diferente, pois há dados que mostram que, em 1910, a desigualdade americana era igualmente acentuada, em que o décimo superior detinha 80% da riqueza nacional e o centésimo superior possuía em torno de 45%.<sup>27</sup>

Enquanto na Europa, após a Segunda Guerra Mundial, muitas famílias foram à falência, perdendo seu patrimônio, nos Estados Unidos, a concentração de riqueza não sofreu com tanta intensidade aos choques provocados pelas Guerras Mundiais. Mesmo assim, em 2010, o décimo superior possuía mais de 70% do patrimônio total.<sup>28</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 335.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 337-338.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 291.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 339-340.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 340.

A desigualdade sobre as rendas do capital nos Estados Unidos, é superior a qualquer forma de rendimento, segundo Joseph Stiglitz, em que reduzir os impostos aos ganhos do capital é reduzir os impostos dos que estão no topo da pirâmide. Destarte, os que estão na base da pirâmide, cerca de 90% da população, ficam com menos de 10% dos ganhos do capital, resultando num aumento acentuado de desigualdade econômica entre os cidadãos americanos.<sup>29</sup>

Segundo a lista mundial de bilionários, publicada anualmente pela revista Forbes, em 2018, no mundo todo existem 2.153 bilionários, com fortuna total de US\$ 8,7 trilhões.<sup>30</sup>

Esses dados demonstram a concentração de fortunas para uma parcela minoritária da população mundial, refletindo na intensa desigualdade mundial, como, por exemplo, no acesso à educação. Cerca de apenas 9% dos estudantes de universidades norte-americanas emanam da parcela dos 50% mais pobres da sociedade, enquanto os restantes derivam da quarta parte mais alta da escala social. A educação americana é uma das melhores do mundo, mas pequena parcela da população tem acesso a ela, sendo que a maioria dos cidadãos tem acesso apenas a educação média.<sup>31</sup>

Além disso, um em cada sete americanos enfrentam insegurança alimentar, passando fome ou desnutrição. Logo, muitos filhos destes americanos terão extremas dificuldades de aprendizagem, segundo estudiosos da educação, refletindo no baixo nível de educação dos Estados Unidos.<sup>32</sup> Como é sabido, o acesso à educação desigual faz com que poucos trabalhadores se tornem qualificados, gerando uma baixa em seus salários.<sup>33</sup>

Em comparação a outros países, como os escandinavos, os Estados Unidos têm a pior classificação no que refere ao nível de desenvolvimento humano, segundo o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), reflexo da educação desigual proporcionada aos seus cidadãos e da falta de assistência à saúde.<sup>34</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013. p. 139.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BILLIONAIRES: the richest people in the world. **Forbes**, Jersey City, Mar. 5, 2019. Disponível em: https://www.forbes.com/billionaires/#64237f9c251c. Acesso em: 30 mar. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013. p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013. p. 173.

<sup>33</sup> STIGLITZ, Joseph E. O preço da desigualdade. Lisboa: Bertrand, 2013. p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013. p. 82.

Além dessas desigualdades, muitos países, inclusive os Estados Unidos, sofrem com outro tipo de discriminação, que seria a discriminação econômica contra mulheres, afro-americanos e hispânicos. Os salários desses grupos de pessoas são muito inferiores aos salários dos brancos de sexo masculino, em parte por conta das diferenças na educação.<sup>35</sup>

Nos Estados Unidos, os homens negros sofrem com a desigualdade de oportunidades; um em cada três homens negros irá passar um tempo na prisão. Além das famílias afro-americanas que possuem em média um vigésimo do patrimônio líquido de uma família branca.<sup>36</sup>

Diante deste cenário, percebe-se que o modelo de Estado adotado também contribuiu para o aumento das desigualdades sociais e econômicas vivenciadas pelos cidadãos, em que, por exemplo, as décadas neoliberais trouxeram consequências prejudiciais às classes mais inferiores do país. Isto porque, as classes capitalistas aliadas aos administradores de alto poder do setor financeiro tinham o objetivo de reforçar a hegemonia e expandi-la mundialmente. Entre as consequências trazidas por esse modelo, está a má distribuição de renda, em que o 1% das rendas mais altas norte-americanas detinham uma renda anual de aproximadamente 398.909 dólares. Em comparação com a renda real dos 99% inferiores das famílias norte-americanas, a renda dos 1% chega a ser vinte vezes maior. 37

Essa riqueza financeira nas mãos de poucas famílias não é um fenômeno presente apenas nos Estados Unidos. Em outros países, em especial durante o neoliberalismo,<sup>38</sup> a concentração de riqueza e renda também se manteve no topo. Neste período, a concepção neoliberal, por ter como ideais o livre comércio e a livre

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013. p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013. p. 137.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 11; 54-55.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> O neoliberalismo é uma nova fase do capitalismo, que se impôs a partir do começo dos anos 1980. Considerando seus traços mais gerais nos países do Centro, como nos Estados Unidos e na Europa, destacam-se três características: uma dinâmica mais favorável da mudança tecnológica e da rentabilidade, a criação de rendas a favor das classes mais abastadas, e a redução da taxa de acumulação. O neoliberalismo pode ser tratado como uma configuração de poder particular dentro do capitalismo, na qual o poder e a renda da classe capitalista foram restabelecidos depois de um período de retrocesso. Considerando o crescimento da renda financeira e o novo progresso das instituições financeiras, esse período pode ser descrito como uma nova hegemonia financeira. O neoliberalismo coincidiu (a partir de meados dos anos 1980) com a afirmação de tendências de tecnologia e de distribuição mais favoráveis às empresas, além de criar novos fluxos de renda em favor das rendas altas. Vide em: DUMÉNIL, G.; LÉVY, D. Neoliberalismo: Neo-imperialismo. **Revista Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 1 (29), 1-19, abr., 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ecos/v16n1/a01v16n1. Acesso em: 21 mar. 2019.

mobilidade internacional de capital, trouxe uma crescente exploração do trabalho, deteriorando as condições dos trabalhadores, estagnando o poder de compra dos assalariados, bem como tornando mais banais os bens de consumo resultantes das importações de países com mão de obra barata.<sup>39</sup>

A globalização<sup>40</sup>, principalmente nas décadas neoliberais, contribuiu para o aumento da desigualdade, uma vez que as empresas, além de aumentar o seu poder negocial perante os trabalhadores, também influenciam na política no que se refere aos impostos. As empresas exigem impostos menores ou escolhem procurar países que possuem taxas tributárias mais baixas, deixando os governos a mercê dessas indústrias. Dessa forma, os Estados acabam investindo mais na industrialização e menos em políticas sociais.<sup>41</sup>

Nesse sentido, os Estados nacionais sofreram uma concorrência fiscal crescente com outros países menos exigentes, em que muitos Estados, a fim de melhorar o crescimento econômico, reduziram os salários e as prestações sociais nos escalões mais baixos do mercado, e nos escalões mais altos, aumentaram o salário e a reduziram as taxas de impostos.<sup>42</sup>

As transformações ocorridas a partir da década de 90, em especial a reforma neoliberal do Estado, implicam consequências indesejáveis para os cidadãos, bem como para os governos, dentre elas, pode-se citar o endividamento dos Estados, visto que contraem muitos empréstimos e não possuem uma efetiva cobrança de impostos. Assim, os empréstimos ocupam cada vez mais as receitas estatais, obrigando os Estados a adotarem a privatização de setores básicos da população, como educação, saúde, moradia, entre outros, que, por vezes, não prestam um serviço de qualidade à população. A precariedade desses serviços básicos acarreta

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 57-58.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Neste contexto, o conceito de globalização, dado por Giddens, refere-se a intensificação das relações sociais em escala mundial e as conexões entre as diferentes regiões do globo, através das quais os acontecimentos locais sofrem a influência dos acontecimentos que ocorrem a muitas milhas de distância e vice-versa. As consequências de nossos atos estão encadeadas de tal forma que o que fizemos agora repercute em espaços e tempos distantes. Isto diz respeito às interconexões que se dão entre as dimensões global, local e cotidiana. Contudo, na perspectiva do sociólogo a globalização não é apenas um fenômeno de natureza econômica. A globalização é política, tecnológica e cultural, além de econômica. Vide em: GUIDDENS, Anthony. **O mundo na era da Globalização**. Lisboa, Presença, 2000. Disponível em: http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/Texto-GIDDENS-Globalização. Acesso em 30 mar. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013. p.75-76.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. Lisboa: Conjuntura Actual, 2013. p. 110-111.

mais desigualdades sociais e econômicas, tornando mais difícil o acesso às necessidades básicas pelos cidadãos mais carentes.<sup>43</sup>

Esses fatores contribuíram para o aumento significativo da desigualdade de renda em todo o mundo. Como demonstra o estudo da CEPAL 2018, "[...] o 1% mais rico do mundo capturou 27% do total acumulado do crescimento da renda entre 1980 e 2016, enquanto os 50% da distribuição capturaram somente 12%".44

Nos Estados Unidos, por exemplo, essa realidade é vivida por milhões de pessoas da classe média, em que muitos não conseguem nem satisfazer suas necessidades básicas. O aumento da pobreza nos Estados Unidos é surpreendente, em que cerca de 1,5 milhões de pessoas vivem em situação de pobreza extrema, sendo que um quarto do total de crianças americanas vive nessa situação de pobreza.<sup>45</sup>

Diante dessa realidade de desigualdade de riquezas e renda, o rico tem cada vez mais relutância em financiar as necessidades básicas, pois estes não dependem mais do Estado, possuindo fácil acesso à educação, saúde, lazer e segurança. O Estado, em contrapartida, redistribui de forma desigual os rendimentos, diminui os impostos para os ricos e não consegue cumprir efetivamente com o seu papel de Estado Social. Um exemplo disso é o governo de George W. Bush, que reduziu o imposto sobre o capital de 35% para 15%, e o imposto sobre as heranças de 20% para 15%.

O Fundo Monetário Internacional (FMI), já se pronunciou afirmando que a má distribuição de rendimentos gera desigualdade e que esta desencadeia instabilidades financeiras, originando crises e mais desigualdades. Fato este que pode ser verificado em relação a crise de 2008, ocorrida inicialmente nos Estados Unidos, que gerou muitas consequências para os cidadãos norte-americanos e, posteriormente, ao restante do mundo. Dessa forma, a desigualdade que já era expressiva nesse país, se tornou ainda maior, em que milhares de famílias tiveram seu poder de compra estagnado, perderam suas poupanças e instituições financeiras decretaram falência, agravando ainda mais a concentração de renda e riqueza, como será detalhado no próximo tópico.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. Lisboa: Conjuntura Actual, 2013. p. 118-123.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade.** Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013. p. 75-77.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013. p. 157.

## 2.1.1 A crise de 2008 e seus reflexos nos Estados Unidos

O alto nível de desigualdade presente nos Estados Unidos fragilizou o sistema financeiro americano, em que as famílias de classe média e popular americana tiveram seu poder de compra estancado. Logo, o acesso ao crédito cada vez mais fácil e a falta de regulação das instituições financeiras ocasionaram o endividamento dessas famílias. Essa estagnação das rendas baixas e médias e o alto nível de desigualdades tiveram uma grande parcela de contribuição para a crise mundial de 2008.

Neste sentido, explica Roberto Frenkel que as crises financeiras são sempre precedidas por um período de expansão econômica e financeira, que leva os agentes a investirem e assumir maiores riscos. Ocorre que, em algum momento, um episódio negativo chama a atenção para o elevado grau de exposição ao risco e perdas de riqueza começam a ser registradas.<sup>47</sup>

Destarte, alguns estudiosos explicam que o início da crise deu-se com a bolha do setor imobiliário nos Estados Unidos, a qual surgiu em face da "abundância de créditos sem as devidas garantias, impactando toda uma extensa cadeia de títulos dos mercados financeiros, dentro e fora daquele país." O declínio dos mercados imobiliários, a partir de 2006, marcou uma nova recessão para os Estados Unidos e para sua economia, em que o saldo devedor de empréstimos hipotecários resultaram no aumento do PIB para 73% em 2007. Esse declínio se deve pelo fato de que, entre 1996 a 2006, houve um aumento considerável nos preços dos imóveis, logo o estoque de casas a vender subiu drasticamente, passando para 4,6 milhões entre o final de 2005 e julho de 2008. Com muitas casas para vender, os preços voltaram a cair no início de 2006.

Além disso, a partir do ano de 2000, houve um aumento da desigualdade entre as classes, resultado de uma nova ordem social formada pelos servidores públicos e gerentes, que detêm altas remunerações e carteiras de ativos financeiros. Dessa forma, enquanto os assalariados possuíam o seu poder de compra limitado, essas novas classes sociais recebiam altas remunerações e acumulavam muita

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> FRENKEL, Roberto. **Sistema Financeiro e Política Econômica em uma Era de Instabilidade**: Lições sobre crises financeiras. Goiânia: UFG; Brasília: UnB, 1997. p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> KHAIR, Amir. O orçamento diante da crise. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 04 jan. 2009. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=415. Acesso em: 25 mar. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 186-193.

riqueza, resultando, inclusive, num *boom* de consumo. Esse exagerado consumo resultou no declínio da taxa de poupança das famílias, em que a parcela de remuneração do trabalho não acompanhou a crescente parcela do consumo.<sup>50</sup>

Outro fator é a falta de regulação financeira, decorrente, em parte, pela hegemonia financeira, em que as camadas superiores das classes capitalistas utilizam as instituições financeiras como instrumentos a serviço da dominação que exercem sobre a economia, com o propósito de alcançar seus interesses de poder e renda. Com esses objetivos, não demorou muito para que os elevados investimentos e as consequentes dívidas resultassem numa crise econômica e financeira, como essa vivenciada no ano de 2008.

Em vista disso, não foi só o endividamento das famílias que causou a crise de 2008, pois também as instituições financeiras atingiram um alto nível de endividamento.<sup>52</sup> O primeiro banco a comunicar que estava endividado foi o Bear Stearns, em maio de 2008, jogando a toalha com uma dívida de US\$ 100 bilhões. Posteriormente, o evento que expandiu a crise de forma significativa foi a falência do banco Lehman Brothers, com uma dívida de US\$ 613 bilhões, tendo em vista a recusa do Federal Reserve, Banco Central Americano, em socorrer a instituição de tal fenômeno que estava acontecendo.<sup>53</sup>

Essa onda de desregulação financeira dos bancos e instituições já havia sido um fator crucial para a crise de 1980. Na época, a Lei de Desregulação das Instituições Depositárias e Controle Monetário, ao oferecer hipotecas ou empréstimos para consumo, gerou a falência de diversas instituições financeiras, fazendo desaparecer 1.373 bancos.<sup>54</sup>

Na crise de 2008, o endividamento e a falência dessas instituições financeiras, foram resultados do acúmulo de empréstimos, massas de ativos e títulos de securitização, que eram transferidos para essas instituições e financiados para emissão de novas *securities*. A securitização por meio de emissores de *private-label* 

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 158-159

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 65

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> OREIRO, José Luís. Origem, causas e impacto da crise. **Instituto Humanitas Unisinos**. 13 de setembro de 2011. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/noticias/500801-origem-causas-e-impacto-da-crise. Acesso em: 16 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 144-145.

foi uma causa importante para o aparecimento da crise. Assim, os empréstimos realizados por esses bancos representavam 76% dos tomados pelas famílias e governo juntamente.<sup>55</sup>

O governo americano, devido as dificuldades econômicas que passava por conta dos excessivos gastos com as guerras no Afeganistão e Iraque, além da crise interna pelo baixo número de exportações, não poderia intervir nas relações econômicas desses bancos. Entretanto, os Estados Unidos gastaram mais do que podiam, a fim de reerguer essas instituições financeiras, o que diminuiu os investimentos nas áreas de necessidades básicas dos cidadãos mais carentes.

Nesse sentido, o Federal Reserve, o Tesouro e as agências federais adotaram mecanismos para resolver os problemas de liquidez e evitar falências, bem como apoiar novos empréstimos às famílias ou às empresas. Dentre as medidas adotadas, pode-se citar: a) compra de dívidas; b) novos empréstimos às instituições financeiras, garantidos pelo Federal Reserve ou pelas agências federais; c) compra de ações recém-emitidas pelas instituições financeiras, denominado como "financiamento de capital", realizado pelo Tesouro; d) ajuda às aquisições, transformação do status legal de uma corporação e novas regulamentações; e) facilitar os empréstimos feitos pelas corporações financeiras às famílias ou empresas não financeiras; f) a ajuda com os gastos das famílias, como a redução de impostos ou oferta de subsídios; g) e, substituição dos mecanismos privados pelas instituições centrais, em que as agências federais permitiram a continuação da securitização e os Federal Reserve comprou uma grande quantidade de TLHs.56

Os números relativos às perdas resultantes da crise de 2008 nos Estados Unidos mostram como a crise foi devastadora, pois estima-se 1.405 trilhão de dólares em perdas totais, sendo um terço de empréstimos e dois terços de títulos de securitização. Além disso, mais de 50% desse total pode ser atribuído à dívida residencial.<sup>57</sup>

Diante da crise americana, "as bolsas de valores acumularam perdas, o câmbio ganhou volatilidade e o contágio quase imediato da economia internacional

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 115-116.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 234.

gerou paralisia no mundo dos negócios e na produção de bens e serviços."58 Logo, refletiu-se na perda de milhares de empregos por diversos lugares do mundo, aumentando a desigualdade já existente.

Por tudo isso, a crise financeira de 2008 também teve como consequência o desemprego, em que cerca de oito milhões de famílias perderam suas casas e milhões esperavam receber despejo, além das poupanças, que foram rapidamente gastas. Essa era a realidade vivida por milhões de cidadãos norte-americanos, enquanto 10% da população possuíam mais de 100% do lucro da riqueza nacional, outros 1% ficavam com três quartos deste total.<sup>59</sup>

Conforme os dados citados por Gilberto Brandão, houve

[...] uma perda de 3,6 milhões de postos de trabalho desde o início da recessão, em dezembro de 2007, o que se reflete no número recorde de pedidos de seguro- desemprego, em torno de 5 milhões neste março de 2009, acusando o maior nível de desemprego desde 1983, uma taxa de desocupação de 8,1%.60

Diante desse alto nível de desigualdade e desemprego, bem como a desregulação do mercado financeiro nos estados norte-americanos, não demorou muito para que a crise se alastrasse por outros países.

## 2.1.2 A crise mundial: os desafios da zona do euro

Na Europa, a crise iniciou-se após a crise nos Estados Unidos, a qual desencadeou uma crise mundial. A zona mais afetada pela crise certamente foi a do euro. É evidente que a crise atingiu muito mais os países da Europa (mais especificamente os que adotaram o euro) e demonstrou a fragilidade econômica de alguns países pertencentes a esta zona. Em razão de sua moeda única, a crise propagou-se rapidamente entre os países da União Europeia.

Por ser uma moeda única adotada por diversos países, sem sequer haver um equilíbrio econômico entre eles, o euro acabou por ser um dos responsáveis pelo agravamento de sua crise. Na verdade, o que se percebe com essa crise é que

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BELKAÏD, Akram. O elo frágil da economia global. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 04 dez. 2008. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=305. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade.** Lisboa: Bertrand, 2013. p. 59-60.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> MARCON, Gilberto Brandão. A crise nos EUA e suas consequências no Brasil. **Administradores**, 24 de março de 2009. Disponível em: http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-crise-nos-eua-e-suas-consequencias-no-brasil/28925/. Acesso em: 17 mar. 2019.

houve uma precipitação na adoção da moeda única em países com situações econômicas diversas. Essa disparidade econômica entre os países não colaborou para o sucesso do euro, tanto que a crise teve um "efeito dominó", o que dificultou a reestruturação da economia.

Nesse sentido, explica Luis Carlos Bresser Pereira que, "ao criarem o euro, deixaram de ter uma moeda nacional e passaram a ter uma moeda estrangeira – uma moeda que, nas crises, eles não podem emitir, nem desvalorizar".<sup>61</sup>

Nas palavras de Wolfgang Streeck, o euro, seguindo o modelo neoliberal, obrigou os Estados-membros a adotar uma política de desvalorização interna:

[...] amumento na produtividade e da competividade através de mercados de trabalho mais flexiveis, salários mais baixos, horarios de trabalho mais prolongados, aumento da participação no mercado de trabalho e Estado-providência regido pela remercantilização.<sup>62</sup>

Dessa forma, a zona do euro foi diretamente prejudicada, principalmente com a queda das cotações das ações norte-americanas a partir de outubro de 2008, em que foi declarada, pelo Banco da Inglaterra, uma perda de 2,8 trilhões de dólares, e na zona do euro, cerca de 1 trilhão de dólares.<sup>63</sup>

O prejuízo também foi sentido na produção dos países capitalistas, em que houve uma queda na taxa de crescimento e do comércio internacional. Para se ter uma ideia, a produção de aço mundial caiu cerca de 30% no final de 2008. Ademais, as exportações de produtos tiveram uma queda de 32% a 45% nos países da zona do euro, nos Estados Unidos e Japão.<sup>64</sup>

Essa crise foi ainda mais intensa para Portugal, Itália, Irlanda, Grécia e Espanha, os quais são chamados – de forma insultuosa – de PIIGS. Esses países possuíam a economia mais frágil e, por ter uma moeda em comum, mas não políticas de regulação de mercado comum, acabaram por gastar mais do que as

-

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Estratégia nem wage-led nem export-led, mas novodesenvolvimentista. In: MODENESI, André de Melo (et al) (Org.). **Sistema financeiro e política econômica em uma era de instabilidade**: Tendências mundiais e perspectivas para a economia brasileira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. Lisboa: Conjuntura Actual, 2013. p. 255.

<sup>63</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 267.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 272-273.

suas receitas permitiam, endividando-se e expondo-se a riscos econômicos e financeiros.

A crise que atingiu esses países tem em comum as divídas públicas, alto índice de desemprego e baixo crescimento econômico. O primeiro país a demonstrar sua fragilidade econômica foi a Grécia. Extremamente endividada e com diversos empréstimos contraídos na tentativa de se recuperar, a Grécia acabou por ganhar a desconfiança dos demais países em razão de não ter dinheiro suficiente para quitar suas dívidas, o que dificultou o seu refinanciamento. Após, os demais países intitulados "PIIGS" acabaram por ganhar essa mesma desconfiança no mercado internacional.

De acordo com o Relatório Global de Riqueza de 2014, os cidadãos com menor poder aquisitivo pagaram o preço da crise, enquanto os mais capazes em termos financeiros tiveram um aumento significativo de suas riquezas. Ainda, o relatório demonstra um aumento de 20,1 trilhões de dólares na riqueza mundial ao longo do último ano, sendo o maior registrado desde 2007. "O total tem aumentado a cada ano desde 2008 e, atualmente, está 20% acima de seu pico antes da crise." 65

O índice de rendimentos da riqueza ficou por mais de um século entre 4 e 5, mas somente na década de noventa, com a bolha da internet, e entre 2005 e 2007, com a crise, passando o índice para 6. Atualmente, de acordo com o relatório, encontra-se num nível alto recorde de 6.5, podendo ser comparado somente com o período da Grande Depressão. Logo, "[...] trata-se de um sinal preocupante, visto que as taxas de rendimento da riqueza demasiado altas sempre sinalizaram, no passado, uma recessão." Como exemplo disso, nos estados norte-americanos, "a riqueza no ano passado cresceu 12,3 trilhões de dólares, tanto quanto o país perdeu na crise financeira." 66

Segundo Emma Seery, da Oxfam,

Estes números dão provas de que a desigualdade está extrema e crescendo, e que a recuperação econômica após a crise financeira tem ocorrido em favor dos mais ricos. Nos países pobres, o aumento

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> CORREA, Isaque Gomes. 1% mais rico detém metade da riqueza mundial, diz Relatório Global de Riqueza 2014. The Guardian. EcoDebate. **Instituto Justiça Fiscal**, 28 out. 2014. Disponível em: http://www.ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao& url\_amigavel=1-mais-rico-detem-metade-da-riqueza-mundial-diz-relatorio-global-de-riqueza-2014. Acesso em: 16 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> CORREA, Isaque Gomes. 1% mais rico detém metade da riqueza mundial, diz Relatório Global de Riqueza 2014. The Guardian. EcoDebate. **Instituto Justiça Fiscal**, 28 out. 2014. Disponível em: http://www.ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao& url\_amigavel=1-mais-rico-detem-metade-da-riqueza-mundial-diz-relatorio-global-de-riqueza-2014. Acesso em: 16 abr. 2019.

da desigualdade significa a diferença entre os filhos terem, ou não, a oportunidade de ir para a escola/universidade e pessoas doentes de receber, ou não, medicamentos que salvam vidas.<sup>67</sup>

Diante disso, percebe-se que a economia mundial ainda não se recuperou totalmente da crise de 2008, deixando manifestas consequências no âmbito social e econômico para diversos países. Segundo os órgãos do FMI (Fundo Monetário Internacional), a economia mundial ainda não recuperou o dinamismo anterior à crise de 2008.<sup>68</sup>

Segundo Daniel Titelman, diretor da Divisão de Desenvolvimento Econômico da Cepal, a Europa terá um crescimento lento, mas sem deflação, já os Estados Unidos contarão com um maior dinamismo, enquanto a China, apesar de uma leve desaceleração, crescerá ainda 7% ao ano. Entretanto, com a presente realidade, acredita Daniel que estamos mais perto de termos "uma crise mais profunda na zona do euro, com impacto nos Estados Unidos e na economia global."<sup>69</sup>

De tal modo, percebem-se as causas que desencadearam a crise de 2008 e as consequências deixadas até aos dias atuais. Mesmo assim, caminha-se para o mesmo destino e resultado ocorrido em 2008. As desigualdades estão extremas, tanto nos Estados Unidos e França, como em outros países, como será analisado no próximo tópico, sendo a desigualdade de renda e riqueza uma preocupação e emergência mundial, afetando diretamente o cotidiano dos cidadãos e o crescimento econômico dos países do globo.

# 2.1.3 Um breve estudo da situação desigual nos países emergentes e da América Latina

Os países emergentes, em especial o grupo formado por Brasil, Rússia, Índia, China e, recentemente, África do Sul, os chamados BRICS, vêm se destacando no

<sup>68</sup> JUSTO, Marcelo. Quatro enigmas da economia da América Latina em 2015. **BBC Brasil**, 6 jan. 2015. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/01/150105\_america\_latina\_economia mdb lgb. Acesso em: 16 abr. 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> CORREA, Isaque Gomes. 1% mais rico detém metade da riqueza mundial, diz Relatório Global de Riqueza 2014. The Guardian. EcoDebate. **Instituto Justiça Fiscal**, 28 out. 2014. Disponível em: http://www.ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao& url\_amigavel=1-mais-rico-detem-metade-da-riqueza-mundial-diz-relatorio-global-de-riqueza-2014. Acesso em: 16 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> JUSTO, Marcelo. Quatro enigmas da economia da América Latina em 2015. **BBC Brasil**, 6 jan. 2015. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/01/150105\_america\_latina\_economia\_mdb\_lgb. Acesso em: 16 abr. 2019.

cenário internacional devido ao acelerado crescimento econômico das duas últimas décadas.<sup>70</sup>

No entanto, mesmo com o crescimento econômico, a desigualdade de distribuição de renda vem aumentando desde 1980. Mesmo com a redução da desigualdade entre os países, a desigualdade interna teve um crescimento significativo, como se verifica nos coeficientes de Gini. Por exemplo, nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o índice de Gini chegou a 32 em 2014, sendo o seu maior valor desde 1980. Já na China teve uma elevação de 28,6 nos anos 80, para 48 em 2012 (último dado disponível).<sup>71</sup>

Os países da América Latina, em contrapartida, na última década alcançaram o seu mínimo histórico em termos de concentração da renda, mesmo continuando entre os maiores níveis de desigualdade global.<sup>72</sup>

Embora o crescimento econômico dos países da América Latina, bem como os que integram os BRICS, esteja em extensão, ainda há muito que ser feito em relação aos níveis de desigualdade e pobreza presentes entre a população. Como exemplo, pode-se destacar a extrema pobreza vivida por esses países, como é o caso da Índia, na década de noventa, possuía 60,2% da sua população sobrevivendo com essa renda. Em 2005, havia 41,6% da população abaixo da linha da pobreza, isto é, 461,76 milhões de pessoas.<sup>73</sup>

A China, outro país integrante dos BRICS, possui níveis mais baixos de desigualdade em comparação ao demais países membros. No entanto, a partir da década de 80, com a liberalização da economia, juntamente com o aumento do crescimento econômico, a desigualdade teve certo aumento, possuindo a parcela do décimo superior cerca de 10-11% da renda nacional.<sup>74</sup>

Desse modo, percebe-se que a partir da década de 80 houve um aumento da concentração de renda nos países do globo, podendo citar como fatores (como já foi

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> SILVÉRIO, Maria. BRICS: desigualdades sociais nos países emergentes. Observatório das desigualdades. Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (CIES-IUL), Lisboa. Disponível em: http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/index.jsp?page=projects&id=123. Acesso em: 16 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade**. Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade.** Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> SILVÉRIO, Maria. BRICS: desigualdades sociais nos países emergentes. Observatório das desigualdades. Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (CIES-IUL), Lisboa. Disponível em: http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/index.jsp?page=projects&id=123. Acesso em: 16 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 318.

apontado anteriormente) o modelo tributário adotado por estes países, bem como o modelo de Estado, a globalização e a crise internacional de 2008.

Sob esta perspectiva, a educação e alfabetização refletem diretamente no predomínio de concentração de riqueza, pois dificulta o acesso a empregos mais estáveis e melhores salários. Os dados revelam que a Rússia, comparado aos outros países do grupo BRICS, é o que apresenta melhor desempenho, com 99,6% dos cidadãos aptos a ler e a escrever. Porém, na Índia, quase 40% da população adulta é analfabeta, conforme os dados revelados pelo PNUD, relatório de desenvolvimento humano.<sup>75</sup>

Na América Latina, a situação não se encontra muito distinta, pois

[...] uma proporção muito significativa da população com mais de 18 anos não alcança um nível equivalente ao primeiro ciclo de educação secundária completo, e a isto se somam notáveis diferenças entre o primeiro e o último quintil de renda. [...] Num extremo encontra-se a Guatemala, onde somente 50% da população acima de 18 anos alcança um nível equivalente à conclusão do primeiro ciclo de educação secundária. No outro extremo está o Chile, onde esta cifra supera 80%.<sup>76</sup>

Essa notável deficiência na educação reflete na renda da população, como foi simulado pelo estudo da CEPAL, chegando a seguinte conclusão: os cidadãos entre 25 e 55 anos que concluíram o primeiro ciclo do ensino médio é superior à que recebem atualmente os domicílios. Nos países onde as diferenças são maiores, como Guatemala e Honduras, "[...] a variação da renda dos domicílios gira em torno de 25%, enquanto no outro extremo (Chile e República Bolivariana da Venezuela) a variação é inferior a 5%."77

Ainda, na pesquisa realizada pela CEPAL referente ao nível educacional entre os pais e filhos na América Latina, concluiu-se ser significativamente mais alto nos países latinos do que em outros países, como Ásia, África, Europa e Estados

<sup>76</sup> CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade**. Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018 p. 23.

Naria. BRICS: desigualdades sociais nos países emergentes. Observatório das desigualdades. Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (CIES-IUL), Lisboa. Disponível em: http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/index.jsp?page=projects&id=123. Acesso em: 16 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade.** Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018, p. 24.

Unidos. Por exemplo, na Guatemala, um aumento de quatro anos na educação dos pais supõe 3,4 anos mais de educação para os filhos.<sup>78</sup>

Outro fator desigual e que contribui para a concentração de renda é em relação a discriminação de mulheres em relação ao gênero masculino. Avalia-se que o salário feminino é cerca de 15% inferior ao masculino para o mesmo tipo de trabalho, podendo essa diferença ser ainda mais elevada nos países emergentes. A participação das mulheres no mercado de trabalho vem aumentando gradativamente, mas, na Índia, por exemplo, as mulheres não ocupam nem a metade das vagas disponíveis no mercado. <sup>79</sup> Já, na América Latina, os dados demonstram que o homem recebe mensalmente uma renda média de R\$ 1.600,00 a R\$ 1.800,00, enquanto a mulher possui uma renda entre R\$1.000,00 a R\$ 1.200,00.80

Dessa forma, percebe-se que as desigualdades sociais, educacionais e de gênero estão ainda muito presentes nestes países, agravando ainda mais a concentração de riqueza e renda. Entre esses países, é notável analisar a situação do país brasileiro que, apesar de ter tido um crescimento econômico, principalmente a partir dos anos 2000, ainda apresenta extrema pobreza e elevados índices de concentração de riqueza e renda.

## 2.2 Brasil: uma nação marcada por desigualdades de renda e patrimônio

O Brasil é considerado um país de economia de médio porte, mas que ainda não pode ser considerado um país desenvolvido, isto porque há ainda um percentual acentuado de pessoas que vivem em situação de extrema pobreza, bem como altos níveis de desigualdade social e de renda.

A maioria dos países da América Latina conseguiu expandir sua economia, como também aumentaram os seus gastos sociais, como visto acima. Entretanto, ainda não foi possível modificar a má distribuição de renda. Tanto no Brasil, como em outros países da América Latina, há uma excessiva concentração de renda e

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade.** Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> SILVÉRIO, Maria. BRICS: desigualdades sociais nos países emergentes. Observatório das desigualdades. **Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa** (CIES-IUL), Lisboa. Disponível em: http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/index.jsp?page=projects&id=123. Acesso em: 16 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade.** Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018, p. 27.

desigualdade de patrimônio, em que a riqueza se agrupa a uma parte minoritária da população. Na década de 90, por exemplo, o Brasil apresentava uma taxa de desigualdade superior aos países da África do Sul e do Saara, regiões consideradas as mais pobres do mundo. <sup>81</sup>

Alguns fatores podem ser apontados como causa desse elevado índice de desigualdades, desde a época da colonização, sendo necessário saber as causas para, posteriormente, analisar instrumentos visando reduzir as iniquidades sociais.

## 2.2.1 Um pouco sobre a história desigual da nação brasileira

A forma de desenvolvimento adotada pelo Brasil, desde a época da colonização, proporcionava o enriquecimento apenas dos que estavam no comando.<sup>82</sup> E isso percebe-se ao longo da história brasileira, em que há a predominância do funcionário patrimonial, herança trazida pelos portugueses, em que a própria gestão política apresentava-se (e ainda continua) como assunto do interesse particular do funcionário.

Neste modelo brasileiro de funcionário público, dá-se preferência aos que possuam alguma relação de intimidade com os gestores, presentes em círculos fechados, cuja influências são advindas do modelo de Estado baseado na família patriarcal. Exemplo disso são as regras firmadas no contato primário, em que no Brasil predominou-se a cordialidade como sendo a forma ordinária de convívio social.83

Dessa forma, essas características históricas contribuíram para um grau acentuado de centralização política, se preponderando os interesses particulares dos políticos, como se fossem os "donos do poder".<sup>84</sup> Daí surge o patronato político, ainda presente no Brasil, que privilegia uma minoria influente, se expressando

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> GUIMARAES-IOSIF, Ranilce. **Educação, pobreza e desigualdade no Brasil**: impedimentos para a cidadania global emancipada. Brasília: Líber Livro, 2009. p. 102-104.

<sup>82</sup> BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Sáculo XXI. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado/orgs. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 203. 83 BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Sáculo XXI. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado/orgs. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014, p. 253-254. 84 FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato brasileiro. V. I e III, 15. Ed. São Paulo: Globo, 2000.

através da cordialidade, em que o homem brasileiro vê o público através da ampliação do privado e o Estado como ampliação do círculo familiar.85

Prova disso é o autoritarismo dos coronéis, em que em troca de favores políticos, dinheiro e empregos, influenciavam no voto de seus empregados, entre outras tarefas. Esse coronelismo teve o seu declínio com o capitalismo, mas mesmo assim esse tipo de autoritarismo persiste na sociedade brasileira. <sup>86</sup>

Essa herança colonial e autoritária se transforma em um obstáculo para a formação de um verdadeiro discurso democrático, com participação popular e controle social das políticas públicas, bem como para adoção de mecanismos de redistribuição de renda e riqueza. Logo, as decisões públicas são tomadas com base no interesse particular dos políticos ou dos que financiam sua eleição, que nem sempre refletem na vontade e na necessidade da maioria da população. <sup>87</sup>

Além disso, o país foi marcado por três séculos de escravidão, e mesmo com a abolição legal, os homens negros não foram tratados como iguais, resultando nas grandes periferias urbanas "desprovidas das mínimas condições de habitação, o que gera ainda mais desigualdades e separação de classes.88

Paralelamente, a divisão de terras também ocupou certa importância na formação da sociedade brasileira desigual. Com os grandes latifúndios a

<sup>86</sup> SANTOS, Graciele Mafalda dos. A (IN)EFETIVIDADE DO CONTROLE DEMOCRÁTICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: uma abordagem a partir do caso do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul. – p. 20, 2010. **Dissertação (mestrado)- UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010.** Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3264/inefetividade\_controle.pdf?sequ ence=1&isAllowed=y . Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>87</sup> SANTOS, Graciele Mafalda dos. A (IN)EFETIVIDADE DO CONTROLE DEMOCRÁTICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: uma abordagem a partir do caso do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul. – p. 24-25, 2010. **Dissertação (mestrado)- UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010.** Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3264/inefetividade\_controle.pdf?sequ ence=1&isAllowed=y . Acesso em: 19 abr. 2019.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> SANTOS, Graciele Mafalda dos. A (IN)EFETIVIDADE DO CONTROLE DEMOCRÁTICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: uma abordagem a partir do caso do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul. – p. 19, 2010. **Dissertação (mestrado)- UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010.** Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3264/inefetividade\_controle.pdf?sequ ence=1&isAllowed=y . Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Sáculo XXI. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do pragrama de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado/orgs. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 203.

concentração de renda ficou restrita a uma pequena parcela da população, contribuindo para o distanciamento entre as classes sociais.89

Dessa forma, percebe-se que a desigualdade de renda e a consequente pobreza estiveram presentes ao longo da história brasileira, agravando-se com o surgimento do capitalismo, globalização e a adoção ao modelo neoliberal. Quanto a este último, mesmo que o Brasil o tenha adotado de forma tardia, trouxe consequências para a economia e sociedade brasileira, pois o neoliberalismo possui a essência do déficit de transações correntes, isto é, o endividamento externo. Nesta perspectiva, o Brasil vendeu 76% de seu patrimônio rentável e fixou altos juros para atrair capital especulativo e internacional. Dessa forma, o governo brasileiro se endividou de tal maneira que, entre 1995 a 2002, a dívida federal mobiliária chegava a 559 bilhões de reais e 200 bilhões de dólares no passivo internacional. 90

Outrossim, as políticas neoliberais ocasionaram uma mudança no perfil e na composição das classes trabalhadoras no Brasil. Houve uma redução na quantidade de assalariados e de trabalhadores industriais, resultando, consequentemente, no crescimento da informalidade e na desigualdade de renda. <sup>91</sup>

Não bastasse isso, o ideário neoliberal também trouxe profundas mudanças na estrutura do sistema tributário, em que houve uma redução de tributos que atingem pessoas jurídicas, visando que o mercado regulasse a organização social e a redistribuição de riquezas. Ainda, a globalização ocasionou a liberação da circulação dos capitais, reduzindo a soberania fiscal dos Estados frente a concorrência entre os sistemas tributários dos países, objetivando a fixação de empresas em seu território nacional. Logo, a carga tributária diminui apenas para

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Sáculo XXI. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do pragrama de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado/orgs. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 203.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> BENDITA, Flávia da. **Assistência social e pobreza: o esforço da inclusão.** In: JOVCHELOVITCH, Marlova; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. (org.). Brasília: UNESCO, 2014. p. 41-43.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> FILGUEIRAS, Luiz. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. In: BASUALDO, Eduardo M.; ARCEO, Enrique. **Neoliberalismo y sectores dominantes**. Tendencias globales y experiencias nacionales. CLACSO: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C05Filgueiras.pdf. Acesso em: 12 de abr. de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2009, p. 64-71.

aqueles com maior capacidade contributiva, gerando um maior distanciamento entre as classes sociais. 93

Dessa forma, no governo Collor, no início da década de 90, a inflação era alta e persistente, em que a adoção de diversos pacotes econômicos e planos de estabilização não contribuiu para a sua diminuição. Além da alta inflação, houve um aumento na renda entre os mais ricos, acentuando o a concentração de riqueza. 94

Entre 1993 a 1995 há adoção do Plano Real, que segundo Fiori foi importante "para viabilizar no Brasil a coalizão de poder capaz de dar sustentação e permanência ao programa de estabilização do FMI, e viabilidade política ao que falta ser feito das reformas preconizadas pelo Banco Mundial." <sup>95</sup>

Fernando Henrique Cardoso obteve sucesso nas eleições com o Plano Real e baseava sua tese na necessidade de liberalização, "combate à inflação, através da dolarização da economia e valorização das moedas nacionais, associado a uma ênfase na necessidade de ajuste fiscal." Além disso, pode-se citar ainda "as privatizações, terceirização e reforma administrativa — desregulamentação dos mercados e liberalização comercial e financeira."

Entretanto, países em desenvolvimento, como o Brasil, a globalização, neoliberalização e liberalização do mercado, praticadas pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, resultaram no aumento da desigualdade social e de renda, haja

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do Estado Fiscal. In: NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. Sustentabilidade Fiscal em tempos de crise. Coimbra: Almedina, 2011, p. 20-22.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> ROCHA, Sônia. Os "Novos" Programas de Transferências de Renda: impactos possíveis sobre a desigualdade no Brasil. In: BARROS, Ricardo Paes de; FOGUEL, Miguel Nathan; ULYSSEA, Gabriel. (org.) **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: Ipea, 2006. v. 2. p. 132.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, Reforma do Estado e Políticas Sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. **Aurora**, Ano 2, n. 3 dez., 2008. Disponível em: http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora\_n3\_miscelanea\_01.pdf. Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, Reforma do Estado e Políticas Sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. **Aurora**, Ano 2, n. 3 dez., 2008. Disponível em: http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora\_n3\_miscelanea\_01.pdf. Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Por meio da terceirização ocorre a delimitação da autuação do Estado e o governo transfere para o setor privado, através de licitação pública e contratos, serviços auxiliares ou de apoio, como a limpeza, o processamento de dados e o transporte. Vide em: CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, Reforma do Estado e Políticas Sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil.
Aurora, Ano 2, n. 3 dez., 2008. Disponível em: http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora\_n3\_miscelanea\_01.pdf. Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, Reforma do Estado e Políticas Sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. **Aurora**, Ano 2, n. 3 dez., 2008. Disponível em: http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora\_n3\_miscelanea\_01.pdf. Acesso em: 13 maio 2019.

vista a acumulação desregrada de grande quantidade do capital nas mãos de algumas corporações. Isto porque o Estado mínimo em sociedades com elevados desequilíbrios econômicos e sociais, como o Brasil, causam efeitos negativos, já que não há igualdade de tratamento e acesso às oportunidades, nem distribuição equitativa dos rendimentos. O Brasil, foi atingido principalmente no que se refere ao trabalho, explodindo o desemprego, que sofre até hoje com os sintomas da privatização, terceirização, desregulação e flexibilização.<sup>99</sup>

Para se ter uma ideia, no início desse século, o Brasil ainda apresentava altos índices de desigualdade de renda, onde os 10% mais ricos se apropriavam de 50% do total da renda nacional, e os 50% mais pobres possuíam aproximadamente 10% da renda das famílias.<sup>100</sup>

A partir de 2000 a 2005, o Brasil passou por uma fase de confiança e estabilização econômica, com investimentos domésticos e estrangeiros, contratação de mão-de-obra formal e a queda nos índices de desigualdades, mesmo com a crise mundial de 2008.<sup>101</sup> Isto porque o Brasil adotou certas medidas para superar essa crise, como o "[...] incentivo ao consumo, redução ou eliminação de impostos e aumento de crédito, para que as pessoas comprassem mais carros, geladeiras, máquinas de lavar."<sup>102</sup>

Embora o Brasil tenha superado a crise de 2008 mais rápido que outros países, inclusive em comparação com os Estados Unidos, o nosso país, desde 2014, enfrenta uma crise fiscal, econômica e política. Houve retração geral da renda nacional desde então, dobrando o desemprego no país, "[...] de 6,8% em 2014 para 12,7% em 2017, conforme se visualiza no gráfico 1."104

\_

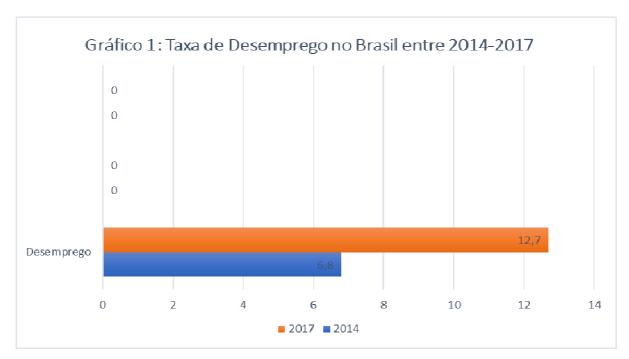
<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> ACCURSO, Martha Campos. O advento do neoliberalismo no Brasil e os impactos nas relações de trabalho. **Jus Navigandi**, maio de 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24508/o-advento-do-neoliberalismo-no-brasil-e-os-impactos-nas-relacoes-de-trabalho. Acesso em: 11 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> ROCHA, Sônia. **Pobreza e transferência de renda.** In: JOVCHELOVITCH, Marlova; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. (org.). Brasília: UNESCO, 2014. p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> ROCHA, Sônia. Os "Novos" Programas de Transferências de Renda: impactos possíveis sobre a desigualdade no Brasil. In: BARROS, Ricardo Paes de; FOGUEL, Miguel Nathan; ULYSSEA, Gabriel. (org.) **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: Ipea, 2006. v. 2. p. 134

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> BAVA, Silvio Caccia. Hora de mudar. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 01 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=818. Acesso em: 29 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Rendimento de todas as fontes 2017. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**, [Rio de Janeiro], 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov. br/visualizacao/livros/liv101559\_informativo.pdf. Acesso em: 2 maio 2019. <sup>104</sup> GEORGES, Rafael. País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. **OXFAM BRASIL**. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em 02 maio 2019, p. 11.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados disponibilizados pela OXFAM BRASIL

A desigualdade e a extrema pobreza, principalmente nas regiões norte e nordeste, foram resultados da má distribuição dos recursos e não da falta destes. Em vista disso, o Brasil é considerado um país com economia em expansão, no entanto, as riquezas existentes e produzidas, bem como a renda criada, são apropriadas concentradamente por minorias. <sup>105</sup>

Comparando o grau de desigualdade de renda e riqueza do Brasil com o restante dos países, nota-se que a desigualdade brasileira é uma das mais elevadas. Este fato contribui para entender como um país com renda per capita relativamente elevada pôde manter, nos últimos 20 anos, em média, cerca de 40% da sua população abaixo da linha de pobreza. <sup>106</sup>

Em vista disso, o Brasil ainda se encontra numa situação de extrema desigualdade de renda e concentração de riqueza entre as classes sociais, de gênero e raciais, refletindo na vida social, política e econômica dos cidadãos brasileiros.

<sup>106</sup> FARIA V. E. Brasil: compatibilidade entre a estabilização e o resgate da dívida social. In: **Pobreza e Política Social**. CADERNOS ADENAUER, n. 1. São Paulo: Fundação Konrad Adeunauer, 2000. Fiocruz, 1999. p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> GARCIA, R. C. Iniquidade Social no Brasil: Uma aproximação e uma tentativa de dimensionamento. Texto para discussão. **Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, Brasília, ago., 2003. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2906/1/TD\_971.pdf. Acesso em: 21 abr. 2019.

## 2.2.2 Retrato da desigualdade de renda e riqueza presentes em solo brasileiro

Dentre os objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro e a Constituição Federal, está a redução das desigualdades. No entanto, o Brasil é um dos países que mais concentra desigualdades, especialmente a de renda e riqueza. Desse modo, necessário verificar o nível de desigualdades para poder repensar as políticas redistributivas, tais como a tributação progressiva sobre o patrimônio e renda.

A partir de dados disponibilizados pela Receita Federal, percebe-se que o nível de concentração de renda no Brasil é significativamente maior do que se imaginava: calcula-se que o meio milésimo (0,0005) mais rico se apropria de 8,5% de toda a renda nacional.<sup>107</sup> E, para Gobetti e Orair, esse resultado está relacionado ao sistema tributário brasileiro, concluindo:

[...] os dados revelam que o Brasil é um país de extrema desigualdade e também um paraíso tributário para os super ricos, combinando baixo nível de tributação sobre aplicações financeiras, uma das mais elevadas taxas de juro do mundo e uma prática pouco comum de isentar a distribuição de dividendos de imposto de renda na pessoa física.<sup>108</sup>

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é uma das formas de verificar a desigualdade de renda no Brasil. Por meio desse estudo, analisou-se que, a partir de 2001, houve uma queda nos índices de desigualdade. Apontou-se como principais causas o aumento nos rendimentos do trabalho<sup>109</sup>, responsável por 55% da redução do índice

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> PERNÍAS, Thomas Rigoletto. O crescimento da desigualdade no capitalismo contemporâneo. **Le Monde Diplomatic Brasil.** 14 dez. 2018. Disponível em: https://diplomatique.org.br/o-crescimento-dadesigualdade-no-capitalismo-contemporaneo/. Acesso em 06 abr. 2019.

GOBETTI, S. W; ORAIR, R. O. **Tributação e distribuição da renda no Brasil**: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas físicas. In: working paper n. 136, fevereiro. 2016 los Entre 2001 e 2005, a desigualdade de rendimentos do trabalho reduziu e contribuiu com metade da queda da desigualdade da renda familiar. Embora a redução na desigualdade de rendimentos do trabalho venha ocorrendo sistematicamente desde o Plano Real, esse processo intensificou-se a partir de 2001. reduções nos grau de discriminação e de segmentação foram responsáveis por 35% da queda na desigualdade em remuneração do trabalho, contribuindo a redução na discriminação com cerca de 10%, e a redução na segmentação com 25%. Em relação à queda na desigualdade em renda per capita, as reduções nos grau de discriminação e de segmentação foram responsáveis, em conjunto, por 18%, respondendo a discriminação por 4%, e a segmentação pelos restantes 14%. Vide em: DE BARROS, Ricardo Paes; FRANCO Samuel; MENDONÇA, Rosane Mendonça. **Discriminação e Segmentação no Mercado de Trabalho e Desigualdade de Renda no Brasil**. Desigualdade de Renda no Brasil: uma análise da queda recente (volume 2). Ricardo Paes de Barros, Miguel Nathan Foguel, Gabriel Ulyssea (organizadores). IPEA: Brasília, 2007, p. 27.

de Gini de 2002 a 2012, seguida por rendas de previdência (21%), do Bolsa Família e seus antecessores (12%), do BPC (6%) e de outras (6%). 110

Segundo a pesquisa realizada pelo IPEA (2018), observou-se que entre 2014-2015.

[...] a renda média teve queda, mas as rendas dos mais pobres e dos mais ricos na pesquisa caíram mais do que a média, enquanto as rendas do grupo do meio caíram menos do que a média. Assim, a contribuição à desigualdade dos mais pobres aumentou e a dos mais ricos diminuiu. 111

Em contrapartida, um estudo realizado por Thomas Piketty, Emmanuel Saez, Gabriel Zucman, Lucas Chancel e Facundo Alvaredo, relataram que, embora a desigualdade no Brasil tenha ficado estável desde os anos 2000, ela não diminuiu tanto assim. A desigualdade de renda do trabalho no Brasil teve uma queda, mas a concentração de renda total ainda continua com índices muito elevados. A justificativa para tanto é a renda do capital, que continua evoluindo entre os membros do topo da pirâmide social brasileira. <sup>112</sup>

Esse estudo retrata que a renda média aumentou no Brasil, contribuindo para a elevação da renda das classes inferiores. No entanto, a renda do topo da pirâmide social também aumentou drasticamente, recebendo mais da metade (55%) de toda a renda nacional em 2015, enquanto a metade inferior da população, um grupo cinco vezes maior, ganhava cinco vezes menos, cerca de apenas 12%. <sup>113</sup>

Ademais, os 50% mais pobres da população brasileira aumentaram sua participação na renda nacional, passando de 11% para 12%, entre 2001 a 2015. A fatia de renda dos 10% evoluiu de 54% para pouco mais de 55% no período.

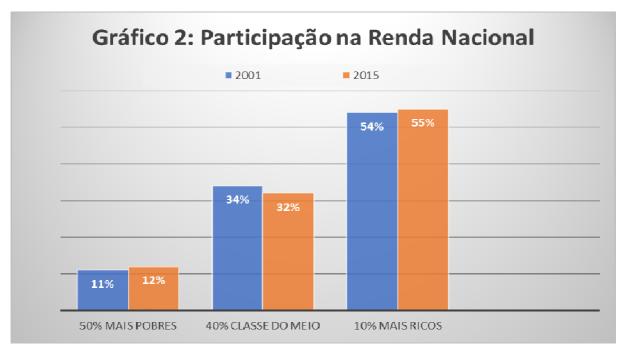
111 HECKSHER, Marcos; SILVA, Pedro Luis do Nascimento; CORSEUIL, Carlos Henrique. A contribuição dos ricos para a desigualdade de renda no Brasil. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)-** Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\_2411.pdf. Acesso em: 04 abr. 2019.

112 ALVAREDO, Facundo; CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **World Inequality Report 2018**. World Inequality Database. Disponível em: https://wir2018.wid.world/. Acesso em 01 maio 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> DUAS décadas de desigualdade e pobreza no Brasil medidas pela Pnad/IBGE. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília: Ipea, 01 out. 2013.Disponível em: <a href="http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/131001\_comunicadoipea159.pdf">http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/131001\_comunicadoipea159.pdf</a>. Acesso 4 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>113'</sup> ALVAREDO, Facundo; CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **World Inequality Report 2018**. World Inequality Database. Disponível em: https://wir2018.wid.world/. Acesso em 01 maio 2019, p. 139.

Enquanto os 40% (classe do meio), a parcela da renda nacional caiu de 34% para pouco mais de 32%, como se verifica no Gráfico 2.114



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados descritos no "World Inequality Report 2018"

Neste sentido, os 50% mais pobres possuíam, em 2015, uma renda média anual equivalente a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), enquanto a renda média anual do topo foi cinco vezes maior do que a média nacional, recebendo o equivalente a R\$ 207.600 (duzentos e sete mil e seiscentos reais). As magnitudes aumentam substancialmente à medida que se avança para os escalões superiores da distribuição de renda, com a renda média do 1% mais rico em torno de R\$ 1.044.900 (um milhão e quarenta e quatro mil e novecentos reais), como se vislumbra no Gráfico 3.115

115 ALVAREDO, Facundo; CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **World Inequality Report 2018**. World Inequality Database. Disponível em: < https://wir2018.wid.world/> Acesso em 01 maio 2019, p. 140-141.

<sup>114</sup> ALVAREDO, Facundo; CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **World Inequality Report 2018**. World Inequality Database. Disponível em: https://wir2018.wid.world/. Acesso em 01 maio 2019, p. 140.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados disponibilizados no "World Inequality Report 2018"

Por fim, o estudo conclui que a tendência geral é, portanto, um aumento da concentração de renda nacional no topo da pirâmide social, pequenos aumentos na base (50% da população mais pobre) e uma participação cada vez menor do meio (40% da população do meio). Isto é, a concentração de renda no topo da hierarquia social continuará se elevando, aumentando ainda mais a desigualdade de renda entre a população brasileira. <sup>116</sup>

Isso se verifica quando analisado o Coeficiente de Gini, em que vinha caindo desde 2002, mas se manteve estagnado a partir de 2016. E uma das razões é devido ao fato que a renda média dos 40% mais pobres diminuiu quando comparado à renda média total da população brasileira.<sup>117</sup> Para se ter uma ideia da elevada desigualdade e pobreza no Brasil, segundo os dados do Banco Mundial, a quantidade de pessoas que sobrevive com US\$ 5,5 por dia é o equivalente a 22% de sua população, isto é, 45 milhões de pessoas que estão em situação de pobreza, o que evidencia o cenário desigual brasileiro.<sup>118</sup>

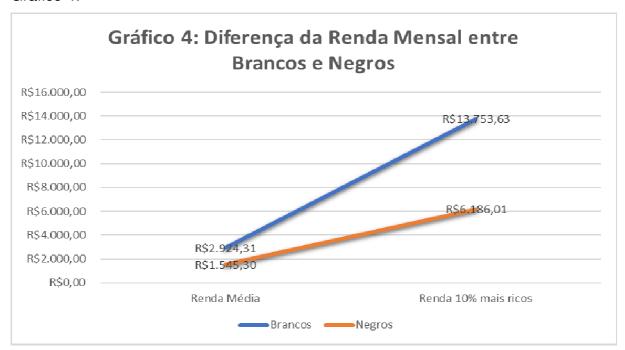
<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> ALVAREDO, Facundo; CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **World Inequality Report 2018**. World Inequality Database. Disponível em: https://wir2018.wid.world/. Acesso em 01 maio 2019, p. 142.

BRASIL. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em 02 maio 2019.

118 CUNHA, Joana; FAGUNDES, Álvaro. 22% dos brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza, diz estudo. Folha de São Paulo. Publicado em 31 out. 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1931680-22-dos-brasileiros-vivem-abaixo-da-linha-da-pobreza-diz-estudo.shtml. Acesso em 02 maio 2019.

Em 2017, a metade mais pobre da população teve uma redução de 3,5% de seus rendimentos provenientes do trabalho e 1,6% de retração referente às outras rendas, como aposentadoria, aluguéis e pensões. Contudo, os 10% de brasileiros mais ricos tiveram um crescimento de guase 6% em seus rendimentos do trabalho e de 2% em relação a todas as rendas. 119 Já o grupo que compõem o 1% mais rico do país (cerca de 1,2 milhões de pessoas) possuem rendimentos médios superiores a R\$ 55.000,00 ao mês. 120

Quanto a desigualdade de renda entre grupos raciais, percebe-se que, desde 2011, aumentou a distância salarial entre os negros e brancos. Por exemplo, em 2017, os rendimentos médios de negros foram de R\$ 1.545,30 enquanto os dos brancos alcançaram R\$ 2.924,31. Mas isso se agrava mais ainda quando comparado ao grupo que compõe os 10% mais rico, com brancos ganhando R\$ 13.753,63 frente a R\$ 6.186,01 por mês, referente aos negros, conforme dispõe o Gráfico 4.121



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados disponibilizados pela OXFAM BRASIL

<sup>119</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Rendimento de todas as fontes 2017. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, [Rio de Janeiro], 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov. br/visualizacao/livros/liv101559\_informativo.pdf. Acesso em: 2 maio 2019. 120 GEORGES, Rafael. País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. OXFAM BRASIL. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em 02 maio 2019, p. 18. 121 GEORGES, Rafael. País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. OXFAM BRASIL. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em 02 maio 2019, p. 20.

Não bastasse a iniquidade de renda entre grupos raciais, a mesma situação evidencia-se entre homens e mulheres. Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), relativa ao 4º trimestre de 2018, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego no período em relação aos homens foi de 10,1%, enquanto as mulheres cerca de 13,5%.122

No ano de 2017, segundo o estudo da OXFAM Brasil, as mulheres recebiam 70% dos rendimentos dos homens. As mulheres pertencentes ao grupo dos 50% mais pobres recebiam o equivalente a 75% da renda média mensal do homem. A situação desigual fica ainda mais evidente quando comparado entre os 10% mais ricos, as mulheres recebem apenas 60% da renda média do sexo masculino. 123

Como visto, a concentração de renda entre a parcela do 1% mais rico no Brasil está cada vez mais expressiva, aumentando a desigualdade entre as classes e refletindo no acúmulo de riqueza por essa parcela da população. Em comparação com outros países, o país brasileiro concentra a renda pelo 1% mais rico em torno de 28%, estando atrás somente do país árabe Qatar, que possui cerca de 29% de concentração. Para se ter uma noção, os países com menos desigualdade, possuem entre 6 a 7% de concentração de renda. É o caso da Finlândia, Holanda, Eslovênia e Dinamarca.<sup>124</sup>

Segundo os dados do coeficiente de Gini de 2018, envolvendo 189 países, o Brasil ocupa a 9ª posição entre os países com maior desigualdade de renda. Diante deste cenário de extrema desigualdade de renda brasileira, passa-se analisar se a situação é semelhante quanto à desigualdade de riqueza.

Como visto, a desigualdade de renda difere-se da concentração de riqueza, sendo também diferenciada a forma como medi-las. No Brasil, não há um sistema que permita precisão na quantidade de patrimônio de seus contribuintes. As

\_

<sup>122</sup> ROSCOE, Beatriz; RITA, Bruno Santa. A diferença salarial entre homens e mulheres atinge todas as classes sociais. Publicado em 08 mar. 2019. **Site em.com.br**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/08/internas\_economia,1036224/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-atinge-todas-as-classes-soc.shtml. Acesso em 02 maio 2019.

123 GEORGES, Rafael. País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. **OXFAM BRASIL**. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em 02 maio 2019, p. 18.

123 GEORGES, Rafael. País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. **OXFAM BRASIL**. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em 02 maio 2019, p. 22.

124 GEORGES, Rafael. País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. **OXFAM BRASIL**. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em 02 maio 2019, p. 26.

125 GEORGES, Rafael. País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. **OXFAM BRASIL**. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em 02 maio 2019, p. 26.

125 GEORGES, Rafael. País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. **OXFAM BRASIL**. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em 02 maio 2019, p. 27.

pesquisas que envolvem a quantificação de patrimônio são as feitas pela Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, com base nos bens declarados pelos contribuintes. No entanto, em tese, muitos bens não são declarados visando a isenção tributária, impedindo de avaliar-se efetivamente o total de concentração de riqueza no Brasil.

Pelos bens declarados à Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, a OXFAM Brasil revelou que, em 2017, o Brasil possuía cinco bilionários com patrimônio equivalente ao da metade mais pobre do país, totalizando R\$ 549 bilhões, isto é, 13% maior em relação à 2016. "Ao mesmo tempo, os 50% mais pobres do Brasil tiveram sua riqueza reduzida no mesmo período, de 2,7% para 2%".126

Essa tendência de elevação do patrimônio das classes mais rica em comparação com os mais pobres, não é uma realidade presente somente no Brasil, como verificado neste capítulo. O Estudo do "World Inequality Report 2018" estima que, com base nos atuais dados, "a participação do patrimônio dos mais ricos aumentaria assim de 33% a 39%, enquanto a classe média mundial veria sua participação no patrimônio cair de 29% a 27%."127

Diante dessa realidade, o Banco Mundial afirmou em seu relatório algumas medidas necessárias para a melhora desses índices, entre eles citou uma política fiscal mais eficiente e justa, com arrecadação de tributos diretos, ao invés de indiretos, de forma progressiva. Neste diapasão, é necessário a adoção de mecanismos de distribuição de renda e riqueza através de um sistema tributário progressivo, tornando possível o investimento mais acentuado em políticas sociais básicas, atendendo necessidades da população carente.

Logo, a tributação cumpre papel essencial para a redução das desigualdades, pois a partir dela o Estado aumenta a sua receita e, em tese, investe em políticas públicas e sociais. Mas, além disso, esse sistema tributário deve ser justo e

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> RECOMPENSEM o trabalho e não a riqueza. **OXFAM BRASIL**, São Paulo. Disponível em: https://oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/recompensem-o-trabalho-nao-a-riqueza-2/. Acesso em 24 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> ESTUDO põe Brasil entre os mais desiguais do mundo. **Deutsche Welle**, Bonn, 14 dez. 2017. Mundo. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/estudo-p%C3%B5e-brasil-entre-os-mais-desiguais-do-mundo/a-41793444. Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> CALEIRO, João Pedro. As 3 chaves para continuar reduzindo a pobreza no Brasil. **Revista Exame**, 22 de abril de 2015. Disponível em: http://exame.abril.com.br/economia/noticias/as-3-chaves-para-continuar-reduzindo-a-pobreza-no-brasil . Acesso em: 16 maio 2019.

igualitário, sendo os tributos graduados conforme a capacidade contributiva do cidadão.

Um dos papéis do Estado é melhorar a distribuição e permitir melhores oportunidades a quem está na base da pirâmide social. Entretanto, o sistema tributário brasileiro está centrado nos bens de consumo e serviço, representando 48,44% da arrecadação, seguida pela renda, contribuindo com 19,22% da arrecadação do Estado brasileiro. Já os impostos sobre propriedade perfazem 4,58% do total, conforme vislumbrar-se-á no Gráfico 5.130 Assim, a camada superior acaba contribuindo menos, em termos tributários, do que a camada inferior, uma vez que a tributação sobre bens de consumo e renda atingem de forma mais incisiva as pessoas com menor poder econômico.

Sob esta perspectiva, Amartya Sen (uma das ganhadoras do Prêmio Nobel de Economia) explica que, para o crescimento econômico e a redução da desigualdade, são necessárias políticas de redistribuição de renda e riqueza. A tributação pode ser um instrumento útil para redistribuição de riquezas e redução da desigualdade de renda, desde que seja garantida a capacidade contributiva, a progressividade e uma tributação voltada ao patrimônio e renda, como será detalhado nos próximos capítulos.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> AVILA, Róber Iturriet. Os dados da riqueza do Brasil e a estrutura tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 09 de janeiro de 2015. Disponível em: http://ijf.org.br/index.php?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=os-dados-da-riqueza-do-brasil-e-a-estrutura-tributaria. Acesso em: 16 de maio de 2019.

<sup>130</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. **Carga tributária no Brasil 2017**: análise por tributos e bases de incidência. Brasília, 3 dez. 2018. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2017.pdf. Acesso em: 08 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> HENRIQUES, Ricardo. Desnaturalizar a desigualdade e erradicar a pobreza no Brasil. In: JOVCHELOVITCH, Marlova; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. (org.). Brasília: UNESCO, 2014. p. 65.

# 3 A TRIBUTAÇÃO COMO MEIO REDUTOR DA DESIGUALDADE DE RENDA NO ESTADO BRASILEIRO

Diante das desigualdades enfrentadas pela população mundial, sobretudo no Brasil, decorrente da má distribuição de renda e riquezas, indagam-se quais os instrumentos são necessários e eficazes para a solução desses problemas econômicos, sociais e até políticos? Em face disso, concentra-se o estudo no ramo tributário, com a análise do atual Sistema Tributário brasileiro, seus impostos, princípios norteadores e teorias que influenciaram a atual composição da carga tributária. Em seguida, o presente estudo explora alternativas e propostas ao sistema tributário, visando a concretização da justiça fiscal e a redução da desigualdade de renda.

A distribuição de riquezas em uma sociedade, segundo Dworkin<sup>132</sup>, é resultado do seu ordenamento jurídico, mas não só em relação às leis que regem a propriedade e as relações para a sua aquisição e transferência, como também em relação às normas fiscais e políticas. Em face disso, pode-se dizer que, o combate à desigualdade social está interligado diretamente com a justiça social mediante de uma tributação baseada na redistribuição de renda.

Não se ignora que o combate à desigualdade pode-se dar mediante a adoção de políticas públicas redistributivas, garantindo acesso à educação qualificada, por exemplo. No entanto, para fins dessa pesquisa o problema da desigualdade será enfrentado a partir da questão da tributária, uma vez que o Sistema Tributário pode ser um instrumento útil na redução dessas iniquidades sociais, como será abordado ao longo do capítulo.

O Estado mediante a arrecadação de tributos tem meios para garantir o seu custeio e com isso, concretizar o "bem comum". Esse bem comum é a concretização de objetivos e princípios constitucionalmente postos e dos direitos fundamentais. E quanto maior o grau de satisfação desses direitos, menos desigualdade e pobreza terá o Estado. 133

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana** – A teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, "Introdução: A Igualdade é importante?", p. X.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> BUFFON, Marciano. Tributação no Brasil: a legitimação do gasto social inclusivo. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado/orgs. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 159

Thomas Piketty, em 1997, já afirmava a importância da tributação como mecanismo de redistribuição de riquezas destinada à redução das desigualdades sociais:

O instrumento privilegiado da redistribuição pura é a redistribuição fiscal, que, por meio das tributações e transferências, permite corrigir a desigualdade das rendas produzida pelas desigualdades das dotações iniciais e pelas forças do mercado, ao mesmo tempo que preserva o máximo a função alocativa do sistema de preços.<sup>134</sup>

Por certo, a redução das desigualdades pela via do sistema de redistribuição de renda, através de arrecadação de impostos destinados a garantir a proteção dos direitos básicos dos cidadãos, como investimentos nas áreas de educação, saúde, aposentadoria, emprego e habitação, não é a única forma de combate à desigualdade social. Com a promulgação da Constituição Federal e os objetivos do Estado Democrático de Direito, elencados em seu art. 3º, o Estado possui o dever de atender as necessidades de sua população, tornando a tributação com um dever social, sendo o principal meio de financiamento do estado para realizar políticas públicas voltadas à concretização dos direitos básicos do cidadão. 135

Com base na concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito, bem como em tornar a sociedade mais justa e igualitária, a tributação também assume a função redistributiva. Dessa forma, deve haver uma divisão justa do ônus fiscal, através da "[...] capacidade contributiva, por meio da progressividade e da tributação sobre as grandes riquezas, a fim de evitar a concentração de renda."<sup>136</sup>

Em vista disso, o tributo, além de contribuir para receita do Estado, tem a função de redistribuição, devendo ser exigido de forma justa entre os cidadãos. Para tanto, deve-se observar os princípios constitucionais da capacidade contributiva e progressividade. Assim, o estado poderá cumprir o seu caráter solidário e justo, bem como promover a redistribuição de renda e a redução das desigualdades.

<sup>135</sup> BUFFON, Marciano. Tributação ambiental: a prevalência do interesse ecológico mediante a extrafiscalidade. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Liv. Do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2012, p. 233.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> PIKETTY, Thomas. **A Economia da Desigualdade**. Trad. André Telles da edição francesa de 1997. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015, p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**. Disponível em: file:///C:/Users/MICRO/Downloads/15587-52017-2-PB%20(1).pdf. Acesso em 26 mar. 2019.

Neste sentido, ensina Hugo de Brito Machado que quem possui maior capacidade contributiva, deve pagar um imposto mais elevado, tributando-se de forma igualitária. Logo, é garantida a igualdade na medida em que a proporcionalidade da incidência respeita a capacidade contributiva, em função da utilidade ripária da riqueza. <sup>137</sup>

Diante desse contexto, a capacidade econômica deve ser analisada no sentido de ter garantido o mínimo existencial. Este se faz necessário no que diz respeito à proteção de seus direitos fundamentais, tendo o cidadão o direito a uma vida minimamente digna. Logo, para garantir o mínimo existencial, tributam-se com maior carga tributária os bens que não são considerados essenciais, aqueles apresentados como supérfluos e que não estejam elencados no rol do art. 7º, IV, da CF/88, sendo os tributos graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, utilizando o critério da progressividade, a fim de efetivar a justiça fiscal. 138

No entanto, a tributação brasileira onera excessivamente os bens de consumo e serviços, sendo utilizada de forma reversa e indo de encontro ao arquétipo constitucional e dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Para compreender melhor os efeitos da regressividade e progressividade no sistema tributário é necessário analisar dois tipos de impostos: os denominados impostos indiretos e os impostos diretos. Estes são impostos que recaem sobre a renda e o patrimônio, tendo efeito progressivo na medida em que a participação do contribuinte aumenta conforme o valor da sua renda, seja ela advinda do trabalho ou do capital.

Já em relação aos impostos indiretos o peso da carga tributária recai sobre o consumo de bens, produção e serviço. Estes impostos são considerados regressivos "na medida em que tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, prejudicando as pessoas de menor poder aquisitivo."<sup>139</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Dialética. 2004.

<sup>138</sup> SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. O critério da capacidade econômica na tributação. **Revista de derecho de La Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, n. 35, 2010. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-68512010000200012&script=sci\_ arttext. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> DAVI, J., et al. Carga tributária e política social: considerações sobre o financiamento da Seguridade Social. In DAVI, J., MARTINIANO, C., and PATRIOTA, LM., orgs. **Seguridade social e saúde: tendências e desafios [online]**. 2nd ed. Campina Grande: EDUEPB, 2011. pp. 59-84. ISBN 978-85-7879-193-3. Disponível em: http://books.scielo.org. Acesso em 05 mar. 2019.

No Brasil, quase metade da arrecadação de tributos é sobre os bens de consumo, seguido pela tributação sobre a renda e uma pequena quantia derivada da tributação sobre o patrimônio. Como se sabe, a maior parte da população brasileira é formada por trabalhadores assalariados e pelas classes de baixa renda, o que representa mais de 60% da população, segundo dados do INESC. <sup>140</sup>

Dessa forma, a carga tributária atinge de forma muito elevada às camadas com menor poder aquisitivo, já que a maior parte da tributação recai sobre o consumo. Discute-se que a tributação de forma mais onerosa sobre os bens de consumo e serviços é uma alternativa que visa atrair indústrias e investimentos internacionais. Ideais estes advindos do modelo neoliberal e da teoria da tributação ótima, que defende a tributação sobre a renda e capital. Contudo, este modelo tributário adotado apresenta-se incompatível com os princípios constitucionais, como a capacidade contributiva e a progressividade.

Por isso, para garantir a divisão justa do ônus fiscal e a redistribuição de renda é essencial repensar a atual forma de tributar brasileira, de modo que se diminua a concentração de renda e garanta ao cidadão a proteção de seus direitos básicos, para uma vida minimamente digna. Para tanto, imperioso analisar os princípios constitucionais, como a capacidade contributiva e a progressividade, para verificar como a tributação pode ser um instrumento de redução da desigualdade de renda.

## 3.1 Princípios constitucionais tributários: a busca pelo "bem comum"

Como visto acima, a Constituição Federal elencou os objetivos do Estado Democrático de Direito, como a erradicação de pobreza e a redução das desigualdades. Para tanto, o próprio texto constitucional elencou princípios tributários, a fim de auxiliar a atingir tais finalidades.

Em vista disso, o sistema tributário deveria buscar a igualdade perante seus contribuintes, tributando de forma desigual os desiguais para se alcançar a igualdade substancial/material. Neste sentido, Flávia Piovesan descreve três vertentes no que tange à concepção da igualdade. A primeira refere-se a

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> DAVI, J., et al. Carga tributária e política social: considerações sobre o financiamento da Seguridade Social. In DAVI, J., MARTINIANO, C., and PATRIOTA, LM., orgs. **Seguridade social e saúde: tendências e desafios [online].** 2nd ed. Campina Grande: EDUEPB, 2011. pp. 59-84. ISBN 978-85-7879-193-3. Disponível em: http://books.scielo.org. Acesso em 05 mar. 2019.

igualdade formal, em que todos são iguais perante a lei. A segunda concepção é relacionada à igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). E, por último, a igualdade material conexa ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico). 141

Em relação a esta última concepção de igualdade, Bobbio, denomina de "igualdade de fato", entendida como exigência ou ideal de igualdade real ou substancial entre os homens. Trata-se da igualdade relativa aos bens materiais, ou igualdade econômica, que se distingue da igualdade perante a lei e da igualdade de oportunidades na medida em que significa um maior grau de igualdade entre os homens.<sup>142</sup>

Por meio dela, legitima-se o tratamento desigual entre os contribuintes com capacidades econômicas distintas, objetivando que a igualdade preconizada na constituição seja realmente efetiva na sociedade. Para tanto, há alguns limites impostos ao Estado no momento de instituir os tributos, observando alguns princípios, como a capacidade contributiva e a progressividade dos impostos. Tudo isso, visando cumprir a função do tributo de receita e redistribuição, de forma solidária e justa entre os contribuintes.

## 3.1.1 A capacidade contributiva e a busca pela justiça fiscal

A justiça fiscal está ligada diretamente com a forma de exigência do tributo. E essa justiça fiscal pode ser dar de três maneiras diferentes, conforme preconiza Michel Bouvier. A primeira refere-se a justiça comutativa, em que cada contribuinte deve pagar a mesma quantia sobre o tributo, sem levar em consideração as desigualdades sociais e econômicas existentes entre a população.<sup>143</sup>

A outra forma de justiça fiscal diz respeito à justiça distributiva, que defende a tributação de forma proporcional ao mérito de cada contribuinte, isto é, os

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. **Scielo**, Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 47, jan./abr. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf. Acesso em 16 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> BOUVIER, Michel. **A questão do imposto ideal**. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). Princípios e limites da tributação 2. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 184.

contribuintes são taxados conforme o aproveitamento da riqueza produzida. E a última maneira de alcançar a justiça fiscal seria por meio da redistribuição da riqueza, através do tributo, visando reduzir a desigualdade de ganhos. Assim, o tributo deve ser "[...] progressivo, personalizado e levar em conta a capacidade contributiva do contribuinte". 144

No mesmo sentido, Bernardo Ribeiro de Moraes afirma que, dentre as formas de justiça fiscal, aquela que promove a justiça redistributiva, por meio do princípio da capacidade contributiva, é a mais adequada aos moldes da sociedade brasileira, pois deve analisar a capacidade econômica do contribuinte, de forma a não fomentar a desigualdade de renda entre os cidadãos.<sup>145</sup>

Segundo o princípio da capacidade contributiva, o contribuinte deve pagar os impostos conforme a sua capacidade econômica, permitindo distribuir o ônus da tributação entre os indivíduos da sociedade conforme a sua capacidade de pagamento. Desse modo, os tributos de uma forma justa, de acordo com sua capacidade econômica, independentemente se o contribuinte fruir dos bens e serviços públicos. 147

A aplicação do princípio da capacidade contributiva íntima conexão com o princípio da igualdade tributária. Dessa forma, "os iguais igualmente devem ser tratados e aqueles que se encontram em situação de desigualdade devem ser desigualmente tratados pelo fisco". Admite-se este tratamento desigual quando se busca realização de um objetivo juridicamente aceito, como, por exemplo, a redução de desigualdades.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> BOUVIER, Michel. **A questão do imposto ideal**. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). Princípios e limites da tributação 2. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 185-186.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> MORAES, Bernardo R. de. **Compêndio do direito tributário**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. V. 2, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS.** Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1 . Acesso em: 24 jun. 2019.

<sup>147</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 145. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 23 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf . Acesso em: 23 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> ROSA, André Vicente Pires. Igualdade. In: BARRETO, Vicente Paulo (Coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2006, p. 459-460.

Este princípio é dividido em dois conceitos, o da equidade horizontal e a equidade vertical. O primeiro ensina que os contribuintes com a mesma capacidade econômica devem contribuir com o mesmo valor de tributos. Já a equidade vertical dispõe que os indivíduos com a poder econômico diferente devem contribuir de maneira diferenciada. 150

Destarte, respeita-se a equidade horizontal quando os contribuintes que possuem a mesma renda contribuem com a mesma quantidade, sendo que a base de cálculo deve ser igual para esses contribuintes. No que tange a equidade vertical, deve-se adotar quando a diferentes níveis de renda, onerando de forma mais elevada os contribuintes com renda mais alta, e diminuir a contribuição dos cidadãos com menor renda.

Portanto, no campo tributário o princípio da capacidade contributiva possui a função principal de implementar a igualdade, sendo o legitimador do tratamento desigual, uma vez que as pessoas com maior poder econômico são taxadas de maneira mais acentuada em prol dos contribuintes menos abastados economicamente. Isto visando a concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito e a minimização da desigualdade e da pobreza.

O princípio da capacidade contributiva está mencionado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, dispondo que, na medida do possível, os impostos "terão caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte." No entanto, cabe ressaltar que o estabelecido no referido dispositivo legal não se trata do fundamento de aplicação do princípio da capacidade contributiva, pois isto acabaria restringindo o seu papel para a redução das desigualdades e impedindo uma efetiva densificação do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, esclarece Marciano Buffon:

[...] mostra-se hermeneuticamente inadequado centrar e restringir a discussão acerca da interpretação do disposto no § 1º do art. 145 da Constituição à análise dos termos contidos no referido dispositivo: a) sempre que possível; b) impostos; e c) pessoais. Isso implicaria reduzir o processo interpretativo à mera tradução (do "juridiquez" para o "português") dos termos contidos no texto (interpretação através do método literal). Ou seja, todas as possibilidades

000765753.pdf?sequence=1 . Acesso em: 24 jun. 2019.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/

interpretativas ficariam restritas à análise do enunciado linguístico, o que é incompatível com o modelo hermenêutico.<sup>151</sup>

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar um Recurso Extraordinário, destacou que a expressão "sempre que possível" se refere apenas ao caráter pessoal do imposto, e que, por isso, o princípio da capacidade contributiva é aplicável a todos os impostos ainda quando não tenham caráter pessoal.<sup>152</sup>

Por certo, a observância deste princípio permite uma maior justiça fiscal, visto que

[...] imputa perdas relativamente iguais no poder aquisitivo dos contribuintes. Dessa forma, a hierarquia da escala de rendas permanece inalterada, mas a diferença absoluta entre os indivíduos se reduz.<sup>153</sup>

Logo, ao ignorar a capacidade contributiva para fins de divisão da carga tributária, "[...] obviamente se revela a existência de preconceitos ilegítimos ou prejuízos inautênticos, acerca do próprio modelo de Estado vigente no Brasil." <sup>154</sup> Isto por que os dispositivos constitucionais - isto inclui o princípio da capacidade contributiva - devem ser compreendidos e interpretados de forma a concretizar os objetivos e fundamentos da Constituição. Por isso, a expressão "sempre que possível" deve ser abrangente, de modo a atingir todos os impostos, visando garantir uma efetiva justiça fiscal.

Por outro lado, é importante analisar a distinção entre capacidade econômica e capacidade contributiva, a fim de compreender a sua aplicabilidade no

<sup>152</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 562045, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, 06 fev. 2013. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 26 nov. 2013. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630039. Acesso em: 24 jun. 2019.

<sup>153</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 jun. 2019.

<sup>154</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.171.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> BUFFON, Marciano. Princípio da capacidade contributiva: uma interpretação hermeneuticamente adequada. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2001, p. 249. .

ordenamento tributário. A capacidade econômica possui um caráter puramente matemático, somando-se o patrimônio e os rendimentos de uma dada pessoa de direito privado. Já a capacidade contributiva é somente a parcela de riqueza passível de tributação, isto é, tributa-se apenas a parte do patrimônio e da renda que supera o mínimo necessário para a satisfação das necessidades básicas individuais. <sup>155</sup>

Entretanto, há uma grande dificuldade em apurar de maneira perfeita a capacidade contributiva de cada cidadão. Essa dificuldade acaba prejudicando a eficácia deste princípio, sendo que é necessária a adoção de novos indicadores para se auferir a capacidade econômica. Atualmente, tem-se como indicador principal a renda individual do contribuinte. <sup>156</sup>

A capacidade contributiva ainda apresenta contornos ou limites impostos ao poder de tributar ao Estado, como a garantia de proteção ao mínimo vital à sobrevivência do cidadão, em que é garantido a todo cidadão uma vida minimamente digna, e a vedação ao confisco.

## 3.2.1.1 Proteção ao mínimo existencial

A todo cidadão é garantido a proteção a uma parcela mínima de direitos constitucionais básicos para a sua sobrevivência e de sua família de forma digna, em que Estado não poderá tributar nesse espaço. Embora não esteja previsto na Constituição, a sua tutela está implícita em nosso ordenamento jurídico. <sup>157</sup>

Entendem-se como parcela mínima de direitos constitucionais básicos aqueles que atendem as necessidades sociais elementares, sendo direitos de qualquer cidadão e obrigações conferidas ao Estado. Dessa forma, é o "núcleo de

<sup>156</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS.** Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 562045, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, 06 fev. 2013. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 26 nov. 2013. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630039. Acesso em: 24 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

direitos prestacionais indispensável não apenas para a sobrevivência física do indivíduo, mas também no sentido da fruição dos direitos fundamentais". 158

Segundo Ingo Sarlet, com base na orientação jurisprudencial e doutrinária da Alemanha, o conteúdo do mínimo existencial encontra-se fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, isto é, compreendendo os direitos básicos, como alimentação, moradia, saúde ou os meios indispensáveis para a sua satisfação. Assim, não basta apenas garantir o mínimo para a sobrevivência da pessoa humana, como também tutelar garantias materiais para uma vida condigna.

Em vista disso, o Estado possui uma prestação negativa com o indivíduo, ao passo que não pode subtrair o mínimo para sua sobrevivência condigna, bem como uma prestação positiva, uma vez que deve assegurar positivamente esse mínimo através de prestações de natureza material. É neste sentido o entendimento de Marciano Buffon:

Na forma positiva, o mínimo existencial se revela através de prestações gerais e igualitárias do Estado, que tenham como norte assegurar ao cidadão condições básicas de sobrevivência, pois sem isso restaria prejudicada a possibilidade de existir dignamente. Por sua vez, na forma negativa, o mínimo existencial se revela, no campo tributário, através das imunidades fiscais, na medida em que o poder de imposição fiscal do Estado não pode invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão, representada pelo direito à subsistência. 161

O Estado possui o dever e a responsabilidade de garantir o mínimo existencial, mantê-lo e oferecer oportunidades a todos os indivíduos, para que eles possam potencializar suas liberdades. Carraza afirma que as pessoas devem ter condições de desfrutar dos progressos básicos da Humanidade, estando isto abrangido pelo mínimo existencial. 163

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf . Acesso em: 23 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, jan./mar. 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, jan./mar. 2007. p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 182.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Mínimo Existencial e o Dever de pagar Tributos, ou Financiando os Direitos Fundamentais. **Rev.de Direito Constitucional**. Curitiba, n. 1, Ago./Dez. 2009. p. 111-133.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS.** 16<sup>a</sup> ed. ver. E. ampl. Até a EC 67/2011, e de acordo com a Lei Complementar 87/1996, com suas ulteriores modificações. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 514.

No Brasil, o princípio do mínimo existencial não foi expressamente previsto na legislação e nem na Carta Magna, todavia é garantido como direito fundamental decorrente da proteção da vida e da dignidade pessoa humana. Assim, os direitos sociais específicos e previstos na Constituição acabaram por abarcar algumas dimensões do mínimo existencial, sendo inclusive entendido por alguns "como o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade." 164

O mínimo existencial pode variar de Estado para Estado, pois alguns Estados conseguem garantir serviços de saúde e educação a todos, mesmo possuindo a renda relativamente baixa, obtendo eficazes resultados de duração e qualidade de vida da sua população 165 Entretanto, há alguns Estados que somente cabe a eles a tarefa de garantir as necessidades básicas de seus cidadãos, pois o sistema de mercado econômico é insuficiente para atendê-las, como o Brasil, que possui as chamadas sociedades periféricas. Assim conclui Fernando Scaff:

Deste modo, o atendimento de necessidades básicas como educação, saúde, habitação, saneamento etc. devem ser atendidas pelo Estado no que tange a quem não tem como adquirir estes bens e serviços no mercado. Afinal, o sistema de mercado atende a quem tem dinheiro para comprar estas mercadorias e serviços, mas é insuficiente para fazê-lo a quem não possui os recursos necessários para tanto.<sup>166</sup>

Em suma, entende-se que o princípio do mínimo existencial é um direito fundamental assegurado ao cidadão para que possa viver dignamente. Esse é o entendimento da Corte Superior brasileira quando afirma que

A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do

<sup>165</sup> SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, jul./ago. 2005; SCAFF, Fernando Facury. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14814 . Acesso em: 29 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, jan./mar. 2007. p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, jul./ago. 2005; SCAFF, Fernando Facury. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14814 . Acesso em: 29 abr. 2019.

Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. 167

Portanto, a noção de mínimo existencial está interligada diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, em que não basta que o cidadão tenha condições básicas à sobrevivência, é necessário que possua uma vida digna, tendo acesso à educação, saúde, moradia, segurança, alimentação, entre outros direitos essenciais para o cidadão seja inserido na "vida social". Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já diferenciou o mínimo existencial do mínimo vital, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. DIREITO SUBJETIVO. POSSÍVEL. TEORIZAÇÃO E CABIMENTO. RESERVA DO IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA. ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE DECISÃO POLÍTICA. PRIORIDADE DOS **DIREITOS** CONTEÚDO FUNDAMENTAIS. DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. [...] 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que, dentre os direitos considerados prioritários, encontrasse o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, por meio da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público, em que se travam as relações comerciais,

-

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Recurso Extraordinário 639.337. Relator: Min. CELSO DE MELLO, 23/ ago. 2011. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 14 set. 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630039 . Acesso em: 16 ago. 2019.

profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania, a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias. [...] <sup>168</sup>

Ricardo Lobo Torres afirma que todo ser humano tem direito a condições mínimas, que não podem sofrer interferência do Estado, via tributação, necessitando, ainda, prestações positivas do Estado para garantir estes direitos. 169

Em vista disso, a capacidade contributiva começa após analisados os gastos necessários à aquisição, produção e manutenção da renda e do patrimônio, bem como do mínimo indispensável a uma existência digna para o contribuinte e sua família. Assim, em tese, não poderia incidir tributos sobre a renda e capital abaixo do mínimo indispensável à sobrevivência, como o salário-mínimo, o consumo de bens indispensáveis (água, sal, açúcar, leite, carne, verduras) e a utilização de bens indispensáveis (casa de moradia e vestuário). 171

Logo, a fim de garantir o mínimo existencial, o Estado deve atentar para o princípio da capacidade contributiva, conforme afirma Marciano Buffon:

[...] ao se preservarem da tributação aqueles que estão desprovidos de capacidade de contribuir, automaticamente se estará viabilizando a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se manifesta de uma forma mais evidente na área tributária, mediante a não-tributação do mínimo existencial.<sup>172</sup>

Portanto, há um vínculo entre o princípio da capacidade contributiva e o mínimo existencial, uma vez que todos os cidadãos deverão ser tratados com igual dignidade, devendo observar o princípio da capacidade contributiva ao se tributar, incidindo a carga tributária de forma mais expressiva sobre aqueles que possuem

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso Especial 511.645/SP. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 ago. 2009. **Diário de Justiça**, 27 ago. 2009; Recurso Extraordinário 410.715
AgR / SP – Relator: Min. Celso de Mello, 22 nov. 2005. Diário de Justiça, 3 fev. 2006, p. 76. [...]
(AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015,
DJe
14/12/2015).
Disponível

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia/STJ-creche%20-

<sup>%20</sup>tese%20reserva%20do%20poss%C3%ADvel.pdf. Acesso em 19 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. v. III: Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 67.

<sup>170</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7 ed. À luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 574. 171 BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3 ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 497

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 177.

melhores condições financeiras do que aqueles que possuem piores condições. Ainda, para os cidadãos que a tributação possa trazer um ônus para as condições de vida é impossível tributar o mínimo vital para subsistência.<sup>173</sup>

Destarte, não é permitido ao Estado tributar o mínimo essencial a uma existência digna.<sup>174</sup> Assim, é inadmissível que um cidadão que não possui condições de prover o próprio sustento tenha que contribuir para um Estado que não lhe garante o mínimo através das prestações positivas, como saúde, educação, segurança, habitação etc.<sup>175</sup>

Por tudo isso, o mínimo existencial deverá ser garantido para que se possa ter garantida a dignidade da pessoa humana, sendo indispensável as prestações positivas de responsabilidade estatal, garantindo as condições mínimas de sobrevivência digna. Ainda, é necessária a prestação negativa do Estado, também chamada de *status negativus*, não podendo instituir tributos que afetam o mínimo existencial.<sup>176</sup>

Como visto, o Estado deve respeitar um limite mínimo ao tributar o cidadão. Mas também deve respeitar um limite máximo, que é a vedação ao confisco. Neste caso, o Estado não pode tributar de modo a apreender a propriedade do contribuinte, como será estudado no próximo tópico.

#### 3.1.1.2 Vedação ao confisco

O princípio da capacidade contributiva, como já sabido, possui contornos ou limites ao Estado no momento de tributar. No tópico anterior, tratou-se do mínimo existencial, em que o Estado não "poderia" tributar bens e serviços considerados essenciais à população e que permitam ao cidadão uma vida minimamente digna. Em contrapartida, a vedação ao confisco protege o contribuinte dos excessos da tributação.

Conforme Fábio Goldschmidt, confiscar é:

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.180

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 177-182.

"[...] o ato de apreender a propriedade em prol do Fisco, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca. Por isso, o confisco apresenta o caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei."<sup>177</sup>

De forma genérica, a prática ao confisco é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo se for à forma de sanção, como dispõe o art. 5º, XLVI, "b", da Constituição Federal.<sup>178</sup> Já no Direito Tributário Brasileiro, o confisco é entendido como uma limitação ao poder de fixar ou majorar tributos que acarretem a perda da propriedade do contribuinte. <sup>179</sup>

Dessa forma, a vedação ao confisco atua como garantia material contra o excesso de tributação, "[...] constituindo fundamental instrumento de proteção aos direitos e às garantias individuais dos cidadãos brasileiros."<sup>180</sup> Neste sentido, o texto da Constituição Federal veda o confisco via tributação, conforme preceitua o art. 150, inciso IV:

Art. 150: [...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV – utilizar tributo com efeito de confisco:

[...<sup>\*</sup>

O jurista Roque Antônio Carrazza ensina, com base na disposição da Carta Magna (art. 150, IV), que será inconstitucional a lei que instituir ou majorar tributos com fins confiscatórios, esgotando a riqueza tributável dos contribuintes. Ressaltase que o efeito de confisco é mais abrangente do que o confisco na forma de

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. **O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> BALBINO, Juliana Lamego. O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro. 2007. 137 f. **Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos**, Nova Lima, 2007. Disponível em:http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/ Mestrado/dissertacoes/2012/julianalamegobalbinooprincipiodonaoconfisconodireitotributariobrasileiro. pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>179</sup> BALBINO, Juliana Lamego. O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro. 2007. 137 f. Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007. Disponível em: http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/2012/julianalamegobalbinooprincipiodonaoconfisconodireitotributariobrasileiro. pdf . Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> BALBINO, Juliana Lamego. O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro. 2007. 137 f. **Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007**. Disponível em: http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/2012/julianalamegobalbinooprincipiodonaoconfisconodireitotributariobrasileiro. pdf . Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n.38/2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 435.

sanção. Assim, o efeito confisco é aquele que é vedado expressamente pela Constituição Federal de 1988 e "[...] não decorre da aplicação de sanção ao contribuinte faltoso, mas sim da imposição de carga tributária excessiva que, por consequência, inviabiliza o direito de propriedade do particular." Logo, trata-se o efeito confiscatório de um abuso do direito de tributar. 183

Ainda, Fábio Goldshmidt explica que, no entanto, não atingirá o efeito confiscatório quando "[...]o interesse público autoriza a tomada da propriedade do particular via tributação, mas 'indeniza-lhe' a perda. E somente quando essa – nebulosa – reciprocidade estiver quebrada, atingir-se-á o efeito de confisco." 184

A vedação ao confisco está interligada com o princípio da capacidade contributiva, isto porque este último serve de base para estabelecer o limite tributário em razão da situação financeira e econômica de cada contribuinte. <sup>185</sup> Dessa forma, o não-confisco, observando o princípio da capacidade contributiva, impede que o ente tribute de forma a alcançar efeitos confiscatórios.

Como visto, pelo princípio da capacidade contributiva, deve incidir uma carga tributária mais elevada aos que possuem maior capacidade econômica contribuindo com maiores parcelas para os cofres públicos. Assim, o tributo que incide sobre o contribuinte não poderá exceder à razoável capacidade contributiva das pessoas, sob pena de tornar-se confiscatório.<sup>186</sup>

Ademais, o efeito do confisco pode surgir aquém da capacidade contributiva, ultrapassando a proteção ao mínimo existencial, agredindo a dignidade da pessoa

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> BALBINO, Juliana Lamego. O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro. 2007. 137 f. **Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007**. Disponível em: http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/2012/julianalamegobalbinooprincipiodonaoconfisconodireitotributariobrasileiro. pdf . Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> BALBINO, Juliana Lamego. O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro. 2007. 137 f. **Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos**, Nova Lima, 2007. Disponível em: http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/ Mestrado/dissertacoes/2012/julianalamegobalbinooprincipiodonaoconfisconodireitotributariobrasileiro. pdf . Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. **O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46-54.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> BALBINO, Juliana Lamego. O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro. 2007. 137 f. **Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007**. Disponível em: http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/ Mestrado/dissertacoes/2012/julianalamegobalbinooprincipiodonaoconfisconodireitotributariobrasileiro. pdf . Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> BALBINO, Juliana Lamego. O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro. 2007. 137 f. **Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007**. Disponível em: http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/Mestrado/dissertacoes/2012/julianalamegobalbinooprincipiodonaoconfisconodireitotributariobrasileiro. pdf . Acesso em: 30 jun. 2019.

humana; e, pode ir além da capacidade contributiva, excedendo o limite do tributo razoável e proporcional, mutilando-se a propriedade particular podendo, até mesmo, levar à sua completa aniquilação.<sup>187</sup>

Destarte, veda-se o efeito confiscatório para conservar a propriedade particular do contribuinte, não anulando a sua riqueza privada, conforme as palavras de Luciano Amaro:

Desde que a tributação se faça nos limites autorizados pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória. Portanto, não se quer, com a vedação ao confisco, outorgar à propriedade uma proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia totalmente o poder de tributar. O que se objetiva é evitar que, por meio do tributo, o Estado anule a riqueza privada. 188

Para delimitar o efeito do confisco ao caso concreto, caberá ao intérprete ou julgador estabelecer se o tributo é excessivo observando a capacidade contributiva, a isonomia tributária, razoabilidade e proporcionalidade do referido tributo. <sup>189</sup> No entendimento do Supremo Tribunal Federal, o tributo deve observar esses critérios, de modo a não produzir o efeito confiscatório, observa-se:

TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É **VEDADA** PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza

\_

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. **O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 162.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 144.

<sup>189</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 234.

(renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no condicionando-se. ainda. afericão а insuportabilidade econômico-financeira, à observância. legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestemse de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. 190

Contudo, admite-se a tributação com efeitos confiscatórios quando se tratar de tributos com efeitos extrafiscais e do exercício do poder de polícia. A tributação extrafiscal visa atingir efeitos na área econômica e social, bem como intervindo no desenvolvimento econômico do país. Desse modo ensina o doutrinador Werther Botelho Spagnol:

Os objetivos meramente fiscais se traduzem pela obtenção de recursos para o erário por meio da tributação. No caso, a instituição de um tributo é feita tão-somente com finalidade arrecadatória, não objetivando o legislador, por meio da exação, induzir qualquer comportamento da parte do contribuinte ou intervir diretamente na atividade econômica. A seu turno, o legislador pode utilizar o tributo não apenas como meio de arrecadação, ficando, até mesmo, esta função relegada a um segundo plano, mas com objetivos políticos outros, como a indução de um comportamento do particular (ITR progressivo para propriedades improdutivas) ou o controle da atividade econômica (aumentar a alíquota do IOF para conter uma explosão do consumo).<sup>191</sup>

Neste sentido, admite-se, por exemplo, a majoração do imposto sobre cigarros e bebidas com fins extrafiscais, admitindo alíquotas superiores a 100%, sem que reste configurado o confisco, uma vez que se pretende desestimular o consumo de álcool e de cigarros por possuírem efeitos maléficos para a vida humana,

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2010 MC. Relator: Min. Celso de Mello, 30 set. 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 abr. 2002. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 29.

inclusive acarretando custos para a sociedade, como o tratamento de doenças ocasionadas pelo consumo excessivo destes produtos. 192

Por isso, há impostos em que não se aplica o efeito confiscatório, como Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Operações Financeiras. Ademais, não tem sido aplicada a vedação ao confisco nos casos de progressividade extrafiscal, admitindose o excesso na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano e do Imposto Territorial Rural, mas quando estes impostos buscam o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural, respectivamente.<sup>193</sup>

No mesmo raciocínio, os impostos seletivos, como o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e o Imposto sobre Produtos Importados não sofrem os efeitos do confisco, pois quando assumem a função de gravames proibitivos, atingem o interesse coletivo e do bem comum. <sup>194</sup>Por isso, admite-se uma tributação mais elevada aos bens considerados supérfluos, como os cigarros e bebidas alcoólicas.

Outro caso que se admite a majoração ou a instituição de tributos com efeitos confiscatórios é no estado de guerra, como exemplo disso é o imposto extraordinário de guerra previsto na Constituição Federal em seu art. 154, inciso II. Entretanto, neste caso, o confisco não é legitimado, apenas se tolera uma tributação mais excessiva, visto que se trata de evento extraordinário e urgente. 195

Diante do exposto, a capacidade contributiva possui limites, cuja tributação não poderá atingir o mínimo existencial do contribuinte, sob pena de desrespeitar a dignidade da pessoa humana, bem como deve tributar não exacerbando a riqueza individual, como a propriedade privada. Assim, o efeito confiscatório é nulo no ordenamento tributário, no entanto apresenta algumas exceções, como a tributação extrafiscal. A observação a esses princípios permite-se que tenha uma maior justiça e equidade fiscal, mas, para tanto, é necessário ainda aplicar, sempre que possível, a progressividade dos impostos, como se verá no próximo tópico.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos**: extrafiscalidade e não-confisco. Curitiba : Juruá Editora, 2003. p. 134.

<sup>193</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 234-237.

<sup>194</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 234-237.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> BALBINO, Juliana Lamego. O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro. 2007. 137 f. **Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2007**. Disponível em: http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/ Mestrado/dissertacoes/2012/julianalamegobalbinooprincipiodonaoconfisconodireitotributariobrasileiro. pdf . Acesso em: 30 jun. 2019.

3.2.2 A progressividade dos impostos e a equidade no ordenamento jurídico tributário

Um imposto é progressivo, segundo Giambiagi e Além, quando a alíquota do tributo majora conforme a elevação do nível de renda. Dessa forma, a carga tributária aumenta progressivamente com a elevação da renda. Entretanto, os impostos podem ter um comportamento regressivo ou proporcional. A carga tributária é regressiva quando diminui com o aumento da renda, e proporcional quando a carga tributária se mantém constante para qualquer valor de renda. 197

A progressividade possui duas modalidades, a progressividade fiscal e a extrafiscal. A fiscal corresponde a uma finalidade meramente arrecadatória, que permite tributar de forma mais gravosa a riqueza tributável maior, contemplando a riqueza presumível do contribuinte. Já a extrafiscal se funda no interesse regulatório, na mudança de condutas, com o objetivo de estimular ou desestimular uma situação.<sup>198</sup>

Segundo Thomas Piketty, a progressividade é uma maneira mais justa de redistribuir os impostos, além de oferecer "[...] um limite às desigualdades produzidas pelo capitalismo industrial, mas respeitando a propriedade privada e a livre concorrência." Assim, o sistema progressivo respeita a livre concorrência, bem como a propriedade privada, enquanto modifica os incentivos privados, segundo as regras previamente fixadas de forma democrática, reduzindo a desigualdade social. Por isso, "o imposto progressivo exprime de certa forma um compromisso entre justica social e liberdade individual."<sup>200</sup>

Na mesma linha, a progressividade fiscal visa "[...] implantar os objetivos de justiça e igualdade, de modo que paguem os economicamente mais fortes proporcionalmente mais do que aqueles menos favorecidos."<sup>201</sup> Desse modo, os

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas**: teoria e prática no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS.** Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1 . Acesso em: 24 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.165.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 492.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 492.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11 ed. AAtual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 253-254.

impostos devem ser cobrados por alíquotas ascendentes na proporção em que se avolume a base de cálculo. Quanto maior a base de cálculo, mais elevadas devem ser as alíquotas. <sup>202</sup> E a progressividade das alíquotas é um dos meios mais importantes para garantir e respeitar a capacidade contributiva do contribuinte.<sup>203</sup>

Portanto, a progressividade permite tratar desigual os desiguais na busca pela redução das desigualdades, se adequando ao princípio da igualdade e promovendo a justiça fiscal. Nas palavras de Marciano Buffon, "[...] a tributação progressiva deve ser aplicada a todas as espécies tributárias em relação às quais não existe um óbice intransponível para tanto."<sup>204</sup> Pois, assim, estar-se-á alcançando a justiça fiscal.

A Constituição Federal prevê três impostos progressivos: IR, IPTU e ITR. Os impostos sobre a propriedade urbana e rural, IPTU e ITR, respectivamente, serão sempre progressivos, de acordo com a capacidade contributiva do cidadão. Já o IPVA é um imposto também considerado progressivo, já que o art. 155, §6º, II da CF, complementado com a Emenda n. 42/2003, dispõe que a diferenciação de suas alíquotas será em função do tipo e da utilização do veículo, 205 conforme o dispositivo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

§ 6º O imposto previsto no inciso III: [...]

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

O ITR tem a progressividade expressa na Constituição Federal no seu art. 153, § 4º, I, devendo suas alíquotas desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Tal dispositivo refere-se à progressividade extrafiscal do ITR, em que os proprietários rurais deverão atender a destinação econômica do imóvel, sob o risco de tornar-se precário o referido imóvel.<sup>206</sup>

Já o Imposto sobre a Renda (IR) possui efeito progressivo, uma vez que "prevê a variação positiva da alíquota do imposto à medida que há aumento de base

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v. 2: Valores e princípios constitucionais tributários, p. 314.

MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 167. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em10 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2009. p, 188-189.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 165.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.166.

de cálculo."<sup>207</sup> Entretanto, como já dito, a carga tributária não incide de maneira expressiva sobre a renda, sendo que o grau elevado de tributos sobre o consumo de bens e serviços acarretam o efeito regressivo do IR.

Com a Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, o Imposto sobre a Renda das pessoas físicas passou a ter quatro alíquotas, nas quais possuem a seguinte base de cálculo: a) até R\$ 1.903,98: alíquota zero; b) acima de R\$ 1.903,98 até R\$ 2.826,65: 7,5%; c) acima de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05: 15%; c) acima de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68: 22,5% e, d) acima de R\$ 4.664,68: 27,5%. 208

Contudo, em comparação com outros países do globo, como Alemanha e França, em que as alíquotas chegam a 53% e 57%<sup>209</sup>, respectivamente, o Brasil arrecada valores considerados baixos com a renda, o que acaba refletindo nos investimentos de serviços públicos, que nem sempre são de qualidade, bem como não contemplam toda a população.

Neste diapasão, Piketty afirma ser necessária uma progressividade mais acentuada sobre a renda para garantir que os indivíduos se beneficiem com a globalização, pois a ausência da aplicação da progressividade pode levar a "[...] globalização econômica perder apoio."<sup>210</sup> Assim, o imposto progressivo, para Piketty, desempenha uma função importante no desenvolvimento e na estrutura da desigualdade social. <sup>211</sup>

Alguns países tributam de forma distinta a renda do trabalho e a renda do capital (lucros, dividendos, juros, aluguéis, ganhos de capital, entre outros). Esse sistema é chamado dual e é aplicado pelo Brasil. Outros países utilizam o sistema amplo, em que todas as rendas são tratadas da mesma forma. <sup>212</sup>

Como exemplo, os Estados Unidos adotaram o Sistema Amplo, em que todas as rendas são incluídas na declaração única, sujeitas a taxas progressivas.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.166.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Subsecretaria de Tributação e Contencioso. **IRPF** (Imposto sobre a renda das pessoas físicas). Brasília, DF: Receita Federal, 10 jul. 2015. Última modificação 16 maio 2018. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica. Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.168.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 484.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 484.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> INTROÍNÍ, Paulo Gil Hölck; DOS SANTOS, Dão Real Pereira; SIQÚEIRA, Marcelo Lettieri; e outros. Tributação sobre a renda da pessoa física: isonomia como princípio fundamental de justiça fiscal. Texto para discussão – Plataforma Política Social. **Instituto de Justiça Fiscal**. p. 20-22. Disponível em: http://ijf.org.br/wp-content/uploads/2018/05/TD\_33-Tributa%C3%A7%C3%A3o-sobrea-renda-da-PF-isonomia-como-princ%C3%ADpio-fundamental-da-justi%C3%A7a-fiscal.pdf. Acesso em 19 ago. 2019.

Ressalta-se que existe uma tabela de taxas progressivas especial para ganhos de capital de longo prazo, com alíquotas menores. A França também optou pelo Sistema Amplo, com todas as rendas incluídas na declaração única, sujeitas a taxas progressivas, com um imposto temporário adicional sobre grandes rendas. Já em relação aos Ganhos de capital de longo prazo, estes são tributados a taxa proporcional que depende do tipo de ativo.<sup>213</sup>

Em contrapartida, analisando a progressividade do Imposto de Renda no Brasil, verifica-se que somente sobre a renda do trabalho que incide alíquotas progressivas em relação ao rendimento tributável (de 7,5% a 27,5%). Já sobre os rendimentos de capital incidem alíquotas regressivas no tempo (inicial de 22,5%, caindo até 15%) – e quanto aos rendimentos de lucros e dividendos ocorre a sua isenção, isto é, não havendo tributação alguma na pessoa física sobre a aferição deste tipo de rendimento.<sup>214</sup>

Esses rendimentos isentos, bem como aqueles sujeitos à tributação exclusiva, crescem na medida em que se chega próximo das faixas mais elevadas, seja entre os recebedores ou não de dividendos. Esta relação reflete o perfil concentrado dos rendimentos do capital e, juntamente com a estrutura legal que lhes confere vantagens tributárias, acaba criando uma situação paradoxal: as alíquotas efetivas decrescem no topo da distribuição.<sup>215</sup>

Além disso, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica não aplica a progressividade, em que

[...] está prevista a alíquota de 15% para a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, mais o adicional de 10% sobre o valor

-

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> INTROÍNI, Paulo Gil Hölck; DOS SANTOS, Dão Real Pereira; SIQUEIRA, Marcelo Lettieri; e outros. Tributação sobre a renda da pessoa física: isonomia como princípio fundamental de justiça fiscal. Texto para discussão – Plataforma Política Social. **Instituto de Justiça Fiscal**. p. 20-22. Disponível em: http://ijf.org.br/wp-content/uploads/2018/05/TD\_33-Tributa%C3%A7%C3%A3o-sobrea-renda-da-PF-isonomia-como-princ%C3%ADpio-fundamental-da-justi%C3%A7a-fiscal.pdf. Acesso em 19 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> FERNANDES, Rodrigo Cardoso; CAMPOLINA, Bernardo; SILVEIRA, Fernando Gaiger. Imposto de Renda e distribuição de renda no Brasil. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** – **IPEA**, Brasília, fev. 2019, p. 10-13. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD\_2449.pdf. Acesso em 19 ago. 2019. <sup>215</sup> GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Progressividade tributária: a agenda negligenciada. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** – IPEA: Brasília, abr. 2016, p. 19. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6633/1/td\_2190.pdf. Acesso em 19 ago. 2019.

resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração.<sup>216</sup>

Por certo, a opção brasileira em aplicar alíquotas mais baixas sobre as rendas do capital em comparação às alíquotas-padrão aplicadas aos rendimentos do trabalho, resulta numa relativização do princípio da progressividade e, consequentemente, não contribui significativamente à redução da concentração de renda entre a população, uma vez que se deixa de tributar significativas receitas tributárias e onera, por outro lado, a tributação incidente sobre as pessoas com menor capacidade econômica. <sup>217</sup>

Já em relação ao IPTU, merece destaque a Emenda Constitucional n. 29/2000 que prevê a progressividade deste imposto, não somente para efeitos extrafiscais, como também em razão do valor, localização e uso do imóvel,<sup>218</sup> conforme preceitua o dispositivo:

```
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]
I – propriedade predial e territorial urbana; [...]
§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II,o imposto previsto no inciso I poderá:
I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do
```

Por tudo isso, a progressividade dos impostos é essencial para se ter uma maior justiça fiscal, em que a carga tributária é fixada conforme a capacidade contributiva do cidadão. Para isso, se faz necessário uma maior tributação sobre a renda e o patrimônio, para que os tributos sobre os bens de consumo e serviços, que atingem a maior parte da população formada pela classe média e baixa, deixe de produzir seus efeitos regressivos.

imóvel.

Nas palavras de Marciano Buffon, um sistema justo a nível fiscal é aquele que tenha uma tributação progressiva, em que cada cidadão contribua conforme sua

\_

MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 219. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> FERNANDES, Rodrigo Cardoso; CAMPOLINA, Bernardo; SILVEIRA, Fernando Gaiger. Imposto de Renda e distribuição de renda no Brasil. Texto para discussão/ **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** – **IPEA**, Brasília, fev. 2019, p. 12. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD\_2449.pdf. Acesso em 19 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 171.

efetiva riqueza. Caso contrário, o tributo passa a ser um fator de promoção da desigualdade e se transforma num instrumento de degenera o mínimo existencial.<sup>219</sup>

Dessa forma, necessário destacar a influência do ideário neoliberal e da teoria da tributação ótima para entender como a tributação, atualmente, ao invés de ser um instrumento de redistribuição de rendas, que aplica e respeita a capacidade contributiva, passa a ser um meio que fomenta a concentração de renda e as desigualdades. Adiante, analisa-se a atual estrutura tributária nacional e a possibilidade de alternativas para este modelo tributário.

### 3.2 A influência da Teoria da Tributação Ótima e o Neoliberalismo à estrutura do Sistema Tributário Brasileiro

A Constituição Federal e os princípios tributários, como a capacidade contributiva e a progressividade, alicerçam a função fiscal de redistribuição de rendas e redução das iniquidades sociais. No entanto, o atual modelo não está sendo eficiente neste ponto. Isto porque, a partir da década de 1970, o modelo tributário adotado na maioria dos países (defendido pela teoria da tributação ótima), inclusive no Brasil, possuía uma orientação liberal, em que se objetivava desonerar o capital, incentivando a capitalização das empresas e os investimentos. Logo, as medidas tributárias que visassem à redistribuição de renda, como a tributação progressiva da renda do trabalho ou do capital, "[...] gerariam distorções e apresentariam custo econômico, principalmente por desestimular os indivíduos mais capazes a trabalhar, poupar e investir."220

Desse modo, o princípio da capacidade contributiva sofre alterações na sua interpretação, como defende Mill<sup>221</sup>, em que todos os indivíduos deveriam ser tratados igualmente, justificando a aplicação de um imposto proporcional e não progressivo. Essa tese se baseia no fato que os salários refletiriam a produtividade marginal do trabalho e, portanto, as alíquotas elevadas e crescentes

<sup>221</sup> MILL, J. S. **Principles of political economy**. Londres: Longmans, 1849.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> BUFFON, Marciano. Tributação, desigualdade e mudanças climáticas: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 195.

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD\_2380.pdf. Acesso em 9 jun. 2019. p. 13.

desestimulariam os cidadãos mais produtivos, prejudicando o meio econômico da sociedade.<sup>222</sup>

Numa concepção política, defendida pelos assessores do ex-presidente norte-americano Ronald Reagan, chamada de Trickle-Down<sup>223</sup>, os eventuais impactos negativos – da menor progressividade e menor tributação da renda – sobre a distribuição de renda, ou não existiriam ou deveriam ser compensados por meio de transferências de renda aos mais pobres.

Em suma,

[...] a política tributária deveria se eximir de objetivos distributivos porque isso seria ineficiente do ponto de vista econômico. O gasto público, por sua vez, seria o instrumento adequado por meio do qual o governo poderia interferir na distribuição de renda, principalmente se bem focalizados, ou seja, direcionados aos realmente pobres. Assim, a autoridade fiscal deveria se preocupar em ampliar a neutralidade do sistema tributário, garantindo as condições mediante as quais a economia proporcionaria o máximo de arrecadação para atender aos objetivos alocativos e distributivos do governo. <sup>224</sup>

Em vista disso, pela Teoria da Tributação Ótima, o sistema tributário deveria ser o mais neutro possível. E isso significa que deveria ensejar o mínimo possível de distorções econômicas e comportamentais, maximizando o bem-estar da sociedade, por meio da ponderação entre os ganhos derivados de uma melhor distribuição de renda e das perdas decorrentes do impacto negativo dos impostos. <sup>225</sup>

Neste entendimento, a alíquota sobre a renda do capital deveria ser zero, uma vez que o rendimento proveniente do salário já havia sido tributado, desestimulando, ainda, a poupança. No entanto, quanto a estes argumentos, Banks

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD 2380.pdf. Acesso em 9 jun. 2019. p. 12 -13. <sup>223</sup> A tese atribuída aos assessores do ex-presidente norte-americano Ronald Reagan, chamada de Trickle-down, defendia que todo aumento de renda dos mais ricos respingaria para os mais pobres, justificando políticas tributárias em prol das classes mais altas e empreendedoras. Vide em: GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. Instituto Pesquisa **Econômica Aplicada** IPEA: Brasília. Disponível http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD\_2380.pdf. Acesso em 9 jun. 2019. p. 13. <sup>224</sup> GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD\_2380.pdf. Acesso em 9 jun. 2019. p. 13. <sup>225</sup> GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD 2380.pdf. Acesso em 9 jun. 2019. p. 14

e Diamond<sup>226</sup> afirmam que a tributação das rendas do capital, mesmo induzindo o cidadão a poupar menos, poderiam evitar que trabalhassem menos no futuro e subsidiasse a tributação reduzida do trabalho, suavizando o consumo. Além, conforme Piketty e Saez<sup>227</sup>, reduzir a riqueza concentrada e a desigualdade.

Marciano Buffon denomina esse novo modo de tributar como neotributação, sendo uma das consequências dos ideais neoliberais. O modelo neoliberal defende a minimização do Estado, para que o mercado possa regular a organização social e a redistribuição de riqueza, que implica diretamente na redução de tributos. No entanto, essa redução de impostos favorece aqueles com maior capacidade econômica, por meio da tributação reduzida das rendas do capital, benefícios e outras isenções, como ver-se-á detalhado adiante. <sup>228</sup>

Este modelo tributário, adotado por diversos países, inclusive o Brasil, vai de encontro aos ensinamentos constitucionais, tributando de forma distinta os contribuintes, gerando regimes específicos, alíquotas diferenciadas, reduções da base de cálculo, isenções e incentivos, sem que haja critérios constitucionais estabelecidos para tais diferenças.<sup>229</sup> Distinções estas que afrontam o princípio da igualdade e capacidade contributiva, visto que os privilegiados são os detentores de maior capacidade econômica.

Desse modo, os princípios como a progressividade, capacidade contributiva, igualdade e segurança jurídica, são colocados em dúvida frente aos ideários neoliberais, como o corporativismo, globalização, integração regional e internacionalização. Estes ideais acabam prejudicando os sistemas fiscais, limitando a soberania dos Estados por conta da circulação dos capitais e da competitividade entre os Estados. <sup>230</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> BANKS, J.; DIAMOND, P. **The base for direct taxation**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel. **A theory of optimal capital taxation**. Cambridge: NBER, Apri. 2012. (Working Paper n. 17989)

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2009. p. 64-71.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> FERRAZ, Roberto. Igualdade na tributação – Qual o critério que legitima discriminações em matéria fiscal? In: FERRAZ, Roberto (Coord.) **Princípios e limites da tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 472.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 199. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 17 jul. 2019.

O neoliberalismo e o ideário de Estado mínimo poderiam ser possíveis numa sociedade totalmente igualitária, em que os rendimentos individuais elevados são equitativamente redistribuídos. Mas num Estado com iniquidades sociais e econômicas, como o Brasil, a intervenção mínima do Estado e a neutralidade da tributação provocam ainda mais desigualdades. <sup>231</sup>

Por isso, a excessiva tributação sobre bens de consumo e serviços e os benefícios, isenções e reduções sobre as rendas de trabalho, capital, patrimônio e herança, tornaram o sistema tributário regressivo, implicando em contrariedade à supremacia da Constituição Federal, visto que, em tese, não respeita a capacidade contributiva, igualdade e progressividade. A seguir, analisar-se-á a composição da carga tributária brasileira, a fim de visualizar os reflexos da teoria da tributação ótima e o neoliberalismo ao atual modelo tributário e sua incompatibilidade constitucional.

# 3.3 A composição da carga tributária brasileira: os reflexos do ideário neoliberal frente aos objetivos constitucionais

Como analisado no primeiro capítulo, a desigualdade de renda é uma realidade constante nas sociedades contemporâneas. No Brasil, viu-se que a desigualdade de renda teve certa diminuição após o ano 2000, em decorrência das políticas públicas, que aumentaram a renda da população mais carente, reduzindo os índices de pobreza e fome.

No entanto, essa redução da desigualdade de renda deu-se "apesar da tributação"<sup>232</sup>, visto que poucas mudanças ocorreram no Sistema Tributário Brasileiro e na distribuição da carga tributária. Desse modo, as políticas neoliberais e os ensinamentos pregados pela Teoria da Tributação Ótima ainda refletem na atual composição da carga tributária.

No tópico acima analisou-se como esse modelo tributário excludente aumenta ainda mais as iniquidades sociais, principalmente numa sociedade periférica como a

MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 201. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 17 jul. 2019.

MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 200. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 17 jul. 2019.

brasileira, indo de encontro aos objetivos da Constituição Federal. A partir dessas reflexões iniciais, passa-se a verificar a composição da carga tributária, a fim de visualizar com precisão como este modelo tributário é excludente e não reduz a desigualdade de renda.

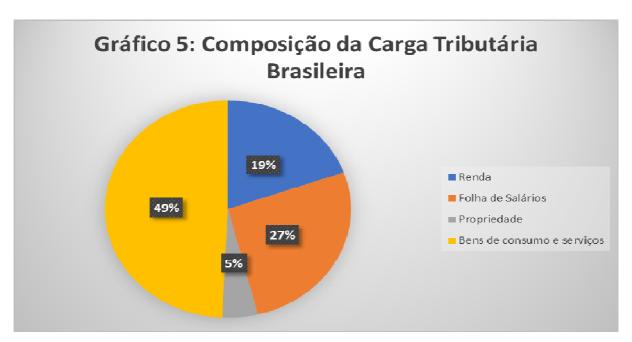
Em relação a carga tributária brasileira, percebe-se que, diferentemente da empregada pelos países desenvolvidos e emergentes, não é "a mais alta do mundo", sendo que, em 2018, o Brasil arrecadou com impostos cerca de 33,58% do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>233</sup>. Porém, o que se deve atentar não é para o tamanho da nossa carga tributária em relação aos outros países, e sim pela forma como ela é composta e sobre os bens que ela incide, refletindo na desigualdade de renda e riqueza.<sup>234</sup>

O fato é que no Brasil, os recursos tributários vêm, em grande parte, de impostos sobre a circulação, produção e o consumo de bens e serviços, que atingem significativamente toda a população, inclusive as classes sociais mais carentes e que sentem os reflexos da excessiva tributação. Em 2017, a Receita Federal divulgou que o Estado brasileiro arrecadou 48.44% de impostos sobre os bens de consumo e serviços. Em contrapartida, a arrecadação sobre os valores provenientes das folhas dos salários se concentrou em apenas 26.12%, a renda em 19.22% e 4,58% sobre a propriedade, o que evidencia a tributação às avessas e seus efeitos regressivos, como se visualiza no próximo gráfico. <sup>235</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> IMPOSTÔMETRO. **Carga Tributária sobe para 33,58% do Produto Interno Bruto**. São Paulo, 1 abr. 2019. Disponível em: https://impostometro.com.br/Noticias/Interna?idNoticia=444. Acesso em 15 ago. 2019.

Públicas, Tributação e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587/11798 . Acesso em: 26 jun. 2019. BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. Carga tributária no Brasil 2017: análise por tributos e bases de incidência. Brasília, 3 dez. 2018. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2017.pdf. Acesso em: 08 jul. 2019.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados divulgados no site da Receita Federal do Brasil

A tributação sobre o consumo, mesmo sendo dirigida para toda a população brasileira, afeta de maneira mais intensa a população mais carente, já que gasta seus rendimentos na aquisição de bens de consumo e serviços, produtos básicos e necessários para a sobrevivência, não permitindo que se aumente o patrimônio pessoal dessa parte da população. Dessa forma, a preferência em tributar os bens de consumo e serviços resulta o efeito regressivo destes impostos indiretos. <sup>236</sup>

A tributação sobre os bens de consumo e serviço atinge a população de baixa renda, cerca de 60% da população, em que, por exemplo, os 10% mais pobres contribuem para a Receita Federal do Estado com 32% de seus rendimentos, enquanto isso, os 10% mais ricos, contribuem com apenas 21%.<sup>237</sup>

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano de 2005, já demonstrava que o cidadão que recebia a remuneração de até dois salários mínimos comprometia cerca de 48,8% de sua renda em tributos. Já os que ganhavam até trinta salários mínimos, despendiam apenas 26,3% da renda em tributos. Atualmente, os dados não mudaram significativamente, sendo que 40% da

2

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587/11798 . Acesso em: 26 jun. 2019. <sup>237</sup> MARTINS, Antonio. Um mito e algumas verdades sobre os tributos no Brasil, **Instituto Justiça Fiscal**, 04 set. 2014. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=um-mito-e-algumas-verdades-sobre-os-tributos-no-brasil . Acesso em: 03 jul. 2019.

renda das famílias com menor poder aquisitivo (abaixo da linha da pobreza, por exemplo) é afetada pelo pagamento de tributos.<sup>238</sup>

Apesar da Teoria da Tributação ótima defender que o valor da arrecadação dos tributos voltaria à população por meio de políticas públicas, no Brasil o governo não investe suficientemente o valor arrecado na promoção de políticas públicas, garantindo à população mais carente os direitos básicos, como educação de qualidade, alimentação, moradia, lazer, vestuário, higiene, saneamento básico, entre outros. Assim, as populações de baixa e média renda contribuem de forma mais elevada, mas não veem esses rendimentos sendo investidos na melhoria dos serviços públicos.

Neste aspecto, o Brasil praticamente recusa arrecadar impostos sobre o patrimônio, o que resultaria na diminuição da carga tributária incidente sobre as classes mais carentes. Por exemplo, os tributos que incidem diretamente sobre a propriedade equivalem apenas a 1,49% do PIB. Nos países como o Canadá, este percentual chega a 10% e nos Estados Unidos a 12,5%. Outro exemplo é o Imposto Territorial Rural (ITR), que incide sobre a propriedade de terra, em que se arrecada o equivalente a apenas 0,01% do PIB.<sup>239</sup>

Alguns aspectos no sistema tributário brasileiro demonstram a injustiça fiscal em favor dos mais ricos através, primeiramente, da redução da tributação sobre os lucros das empresas, com a instituição de juros sobre o capital próprio; segunda, isenção do imposto de renda na distribuição de lucros a pessoas físicas, como o aluguel, sobre os lucros e dividendos distribuídos aos sócios capitalistas, etc.; e, a eliminação da alíquota de 35% do Imposto de Renda de Pessoa Física, reduzindo a sua progressividade. <sup>240</sup>

Esse sistema tributário encarece a demanda, prejudicando a produção, a oferta de empregos e o crescimento econômico do país, bem como dificultando o poder de consumo das famílias de baixa e média renda.<sup>241</sup> Ainda, segundo estudos realizados

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 202 e 303.

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> MARTINS, Antonio. Um mito e algumas verdades sobre os tributos no Brasil. **Instituto Justiça Fiscal**, 04 set. 2014. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=um-mito-e-algumas-verdades-sobre-os-tributos-no-brasil Acesso em: 03 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> SALVADOR, Evilasio. **A injustiça fiscal no financiamento das políticas públicas**. Porto Alegre: Tomo Ed., 2012. p. 85-86.

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> FILHO, Pedro Delarue Tolentino. Progressividade da Tributação e Justiça Fiscal: algumas propostas para reduzir as inequidades do sistema tributário brasileiro. In: RIBEIRO, José Aparecido Carlos; LUCHIEZI JUNIOR, Álvaro; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulo. (org.). **Progressividade da tributação e folha de pagamento:** elementos para reflexão. Brasília: Ipea; Sindifisco Nacional,

pelo IPEA, o sistema tributário brasileiro tributa proporcionalmente de forma mais elevada os contribuintes com menor poder aquisitivo, caracterizando o efeito regressivo da tributação no Brasil.<sup>242</sup>

Diante destes aspectos introdutórios quanto a deficiência da composição da carga tributária no Brasil frente à redução da desigualdade de renda, passa-se a analisar mais detalhadamente a atual estrutura e os impostos que formam o Sistema Tributário, dividindo em impostos incidentes sobre os bens de consumo e serviço, sobre o patrimônio e, por último, sobre a renda. Ao verificar a sua composição, é possível estudar alternativas a esse sistema tributário excludente, visando a concretização da justiça fiscal.

#### 3.3.1 Impostos sobre os bens de consumo e serviços

Ao estudar a composição da carga tributária brasileira, é essencial verificar a tributação sobre os bens de consumo e serviço, visto que quase metade da arrecadação do Estado é justamente sobre estes produtos. Por certo, esse estudo preliminar se justifica para compreender a composição do Sistema Tributário, a fim de analisar, posteriormente, as inconsistências constitucionais e alternativas a este modelo excludente.

A tributação brasileira sobre o consumo é composta pelos seguintes impostos: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

O II e o IOF são impostos de competência da União, juntamente com o IPI. Este último está previsto no artigo 153 da Constituição Federal e possui como fato gerador a industrialização de determinado bem. Trata-se de um tributo incidente

<sup>242</sup> GASSEN, Valcir. D'ARAUJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seg/n66/09.pdf . Acesso em: 23 jul. 2019.

Dieese, 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro\_progressividade\_tributacao.pdf . Acesso em: 02 jul. 2019.

sobre o consumo; não cumulativo e seletivo de acordo com a essencialidade do bem.<sup>243</sup>

Por serem tributos incidentes sobre o consumo, não sendo de caráter pessoal, possui efeitos regressivos, já que os consumidores pagam a mesma alíquota na aquisição de determinado bem, independentemente de seu poder aquisitivo. Entretanto, nesse imposto deve-se atentar para o princípio da seletividade e sua função extrafiscal, em razão da essencialidade do produto no IPI, atendendo a diversas finalidades sociais, como a saúde pública e o desenvolvimento econômico.<sup>244</sup>

O princípio da seletividade na tributação sobre o consumo é importante para a justiça fiscal, uma vez que,

[...] permite a variação da alíquota do imposto de acordo com a essencialidade do bem, proporcionando, assim, uma tributação mais pesada sobre bens e serviços considerados supérfluos, bem como uma atenuação daqueles produtos considerados de primeira necessidade. Com isso, ele visa estabelecer os impostos de acordo com a presumível capacidade contributiva do indivíduo.<sup>245</sup>

Dessa forma, o IPI apresenta diferentes alíquotas conforme o produto e sua essencialidade para a população. Pode-se citar com exemplo da seletividade do IPI a tributação sobre os peixes, em que prevê a alíquota zero para esse produto, salvo salmões, bacalhaus e arenques, que são consumidos por uma parcela da população com maior poder aquisitivo. No caso de produtos de beleza e cosméticos a alíquota do IPI é de 22%, devido ao fato de não serem considerados essenciais, salva a exceção do protetor solar, em que é zero sua alíquota.<sup>246</sup>

<sup>244</sup> CASTRO, Rodrigo Dutra de. **Análise da Regressividade da Estrutura Tributária brasileira**: justiça fiscal por bases de incidência. 2012. 60 f. Trabalho de Conclusão do Curso de de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54932/000856428.pdf? sequence=1. Acesso em: 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf . Acesso em: 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf . Acesso em: 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS.** Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1 . Acesso em: 24 jul. 2019.

Outros exemplos, referente a vestuário e calçados, demonstram a observância do princípio da seletividade, em que os produtos ditos como de "luxo" apresentam uma alíquota de até 20%, e outros considerados essenciais incide a alíquota zero.<sup>247</sup>

O ICMS, por sua vez, é de competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal e responsável por onerar o consumo de bens e os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Tem por base de cálculo o valor da operação de circulação do bem ou da prestação do serviço, sendo "[...] um tributo sobre o consumo, não cumulativo, indireto, poderá ser seletivo de acordo com a essencialidade da matéria tributada e suas alíquotas são fixadas considerando se a operação é interna ou interestadual".<sup>248</sup>

Justamente pelo fato de o ICMS "poder" ser seletivo é que se verifica a elevada taxação pelos Estados em produtos essenciais ao cidadão, como os combustíveis, energia elétrica e demais produtos da cesta básica. Exemplo disso, pode-se citar o caso do Estado do Rio Grande do Sul, em que a energia elétrica possui uma elevada carga tributária, com uma alíquota do ICMS em 30%. Ora, não há dúvidas que a energia elétrica, às vésperas de uma Quarta Revolução Industrial, é um produto essencial aos cidadãos. No mesmo sentido, os combustíveis, especialmente a gasolina, possui também uma alíquota de 30%, juntamente com os meios de telecomunicações, como a telefonia fixa e móvel.<sup>249</sup>

Segundo o estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - IBPT, a carga tributária sobre os produtos básicos é significativamente elevada, como, por exemplo, no arroz e feijão possuem 17,24% de encargos. Já a carne bovina apresenta 29,00% de tributos, o frango, 26,80% do seu valor são tributos e, no caso dos ovos, 20,59%, do preço final é constituído por impostos. A situação é extremamente alarmante quando se analisa a tributação da água, em que, ao consumir uma garrafinha de água mineral, o cidadão está pagando 37,44% do preço

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <a href="http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/">http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/</a> 28126/ 000765753.pdf?sequence=1 . Acesso em: 24 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 2133-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf . Acesso em: 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> KERSCHNER, Pepo; SEFAZ, Ascom. Novas alíquotas de ICMS passam a vigorar em 1º de janeiro. **GOV RS**, Porto Alegre, 30 dez. 2015. Disponível em https://estado.rs.gov.br/novas-aliquotas-de-icms-passam-a-vigorar-em-1-de-janeiro. Acesso em: 16 ago. 2019.

em tributos. Seguido pela margarina, com 35,98% e o açúcar refinado, com 30,60% de encargos.<sup>250</sup> Dados que evidenciam que o princípio da seletividade e o mínimo existencial não estão sendo observados adequadamente.

Por fim, o ISS é um tributo sobre o consumo de competência dos municípios e do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal. Ele incide sobre serviços remunerados prestados a terceiros, em que não incide o ICMS. Ao contrário do IPI e do ICMS, esse tributo é cumulativo e, em relação à seletividade, não há previsão legal, o que permite ao ente tributante optar, "pela seletividade em função da essencialidade do serviço prestado, o que contribuiria para a construção de uma carga tributária progressiva ou para a redução do grau de regressividade".<sup>251</sup>

Como visto, a maior parte da arrecadação do Estado brasileiro deriva dos bens de consumo e serviços, principalmente através dos impostos como o IPI, ICMS e ISS. Entre esses impostos, apenas o IPI será necessariamente seletivo, enquanto o ICMS "poderá ser seletivo" e, em relação ao ISS, nada se dispõe. Contudo, é de suma importância que a fixação das alíquotas de todos esses tributos incidentes sobre o consumo respeite o princípio da seletividade. Isto porque, os produtos essenciais para o consumo do cidadão comum, como alimentos presentes na cesta básica, devem ter sua alíquota reduzida, ou até mesmo zerada, de modo a equilibrar a carga tributária brasileira, reduzindo o ônus fiscal sobre a população mais carente, objetivando a justiça fiscal e a redução da desigualdade de renda.<sup>252</sup>

### 3.3.2 Impostos relativos ao patrimônio

O peso dos impostos sobre o patrimônio no Brasil é ínfimo, não chegando a 3% do PIB. O único imposto federal sobre patrimônio – o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) tem uma arrecadação insignificante, chegando a ser inferior, na sua dimensão nacional, ao que alguns brasileiros pagam de IPTU em poucos

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> CESTA básica vem recheada de impostos. **Revista News**, Porto Alegre, 05 dez. 2017. Disponível em: https://revistanews.com.br/2017/12/05/cesta-basica-vem-recheada-de-impostos/ Acesso em 20 iul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf . Acesso em: 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf . Acesso em: 23 jul. 2019.

Distritos da cidade de São Paulo<sup>253</sup>. A arrecadação do ITR significa menos de 0,1% do PIB, apesar da estrutura fundiária brasileira.<sup>254</sup>

Como impostos que incidem sobre a propriedade e sobre o patrimônio merece destaque o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). A sua competência é municipal e onera o contribuinte conforme o montante de seu patrimônio, e tem como base de cálculo o valor venal do imóvel.<sup>255</sup> Está previsto no art. 156 da Constituição Federal, em que prevê a progressividade de suas alíquotas de acordo o valor do imóvel, além de possuir alíquotas diferentes conforme a localização e o uso da propriedade. Todavia, cabe facultativamente ao ente municipal a aplicação dessas disposições.<sup>256</sup>

O Código Tributário Nacional definiu o IPTU em seu art. 32 (Brasil, 1966) como um imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, possuindo como fato gerador "[...] a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município." <sup>257</sup>

O Código Tributário ressalta, ainda, que deve ser observado o requisito de existência de no mínimo dois dos melhoramentos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público, para incidir o IPTU:

(I) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (II) abastecimento de água;(III) sistema de esgotos sanitários;(IV) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição

<sup>254</sup> BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2006. (Col. Biblioteca Básica do Serviço Social, v.II).

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> POCHMANN, M. Palestra de Abertura. In: **Seminário Internacional Reforma Tributária e Federalismo Fiscal**, 2008, Brasília. Anais eletrônicos. Brasília, 2008. Disponível em Acesso em 24 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1 . Acesso em: 24 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1 . Acesso em: 24 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> FONSECA, Digo Ferreira; LOBO, Carlos; GARCIA, Ricardo Alexandrino. Imposto Predial e Territorial Urbano: uma metodologia de ajuste tributário para Belo Horizonte/MG. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/urbe/2017nahead/2175-3369-urbe-2175-3369009003AO10.pdf Acesso em 20 jun. 2019. p. 517-518.

domiciliar;(V) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.<sup>258</sup>

Ademais, a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 (Brasil, 2000), permitiu alíquotas progressivas do IPTU em razão do valor do imóvel e de acordo com sua localização e uso. Neste sentido, em Porto Alegre, por exemplo, há dois tipos de alíquotas, segundo o uso do imóvel, divididas em residencial e não residencial. Já em relação aos terrenos, apresenta diferenciadas alíquotas conforme a localização e o valor do imóvel. Entretanto, para se ter a progressividade deste imposto é importante também analisar a renda do proprietário do imóvel, e não apenas a localização e o seu valor.<sup>259</sup>

Por fim, o sistema tributário brasileiro ainda prevê o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Transferência Causa Mortis e Doação (ITCD), que, juntamente com os outros impostos sobre o patrimônio, não chegam a 5% do total da arrecadação tributária da Receita Federal.

### 3.1.3 Impostos relativos à renda

No que tange os impostos incidentes sobre a renda, tem-se o Imposto de Renda (IR). Este imposto está previsto no art. 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal, que será informado pelos critérios da generalidade, progressividade e da universalidade.

No Imposto de Renda de Pessoas Físicas, a base de cálculo será a própria renda do contribuinte, e apresenta diferentes alíquotas dependendo do poder econômico do contribuinte. Neste sentido, no ano de 2010, apresentavam-se quatro tipos de alíquotas, variando de 7,5 a 27,5%, além da faixa isenta.<sup>260</sup> Em termos de

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> FONSECA, Digo Ferreira; LOBO, Carlos; GARCIA, Ricardo Alexandrino. Imposto Predial e Territorial Urbano: uma metodologia de ajuste tributário para Belo Horizonte/MG. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/urbe/2017nahead/2175-3369-urbe-2175-3369009003AO10.pdf . Acesso em 20 jun. 2019. p. 518.

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1 . Acesso em: 24 jul. 2019.

<sup>260</sup> TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Porto

alíquotas efetivas, a alíquota efetiva (média) total do imposto de renda da pessoa física foi "[...] 9,2% em 2012, bastante próxima da alíquota marginal mínima de 7,5% para os rendimentos do trabalho e bem distante da alíquota mínima de 15% para os rendimentos do capital." Isso evidencia que a grande maioria da população não paga imposto ou paga a alíquotas efetivas inferiores àquelas previstas na legislação, demonstrando a inefetividade do princípio da capacidade de pagamento previsto na Constituição Federal de 1988.262

Já em relação ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, além de possuir uma tributação menor em comparação com as pessoas físicas, as alíquotas não são progressivas. A legislação brasileira estabelece a alíquota de 15% sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, possibilitado o acréscimo de 10% sobre o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração.<sup>263</sup>

Ademais, há isenções e benefícios concedidos a estas pessoas jurídicas, como a isenção de lucros e dividendos. Essa isenção está prevista na Lei nº 9.249/95, no qual estabelece que os sócios e acionistas não pagam imposto de renda. Aliás, a referida lei também estabelece a dedução dos juros sobre o capital próprio das empresas em relação ao lucro tributável do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.<sup>264</sup>

Além dessas isenções, a legislação (Lei nº 9.249/95) estabelece a isenção do imposto de renda sobre a remessa de lucro e dividendo para outros países, o que favorece o investimento do lucro, produzido em solo brasileiro, em outro lugar do

Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1 . Acesso em: 24 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> CASTRO, Fábio Ávila de; BUGARIN, Maurício Soares. A progressividade do imposto de renda de pessoa física no Brasil. **Estudos Econômicos**, vol.47, no. 2, São Paulo Apr./June 2017. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-

<sup>41612017000200259&</sup>amp;lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em 21 jun. 2019. p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista de Direito Público.** Universidade Estadual de Londrina - UEL, 2018. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29111 . Acesso em 20 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> MÁTOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 219. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 219. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 23 jul. 2019.

globo. Por certo, estas isenções demonstram o favorecimento em relação às pessoas jurídicas, abrindo mão dessas significativas receitas tributárias e, em contrapartida, onerando a taxação da renda das pessoas físicas.

Em relação a países com renda próxima a nossa, como Chile, Uruguai, África do Sul e Paquistão, o Brasil apresentou índices redistributivos superiores, entre os anos de 2008 a 2012. Todavia, encontram-se muitas dificuldades dos países de renda média, entre eles o Brasil, em fazer uso da tributação direta. Nesses casos, os índices redistributivos são mais baixos devido à baixa representatividade da arrecadação do imposto frente à renda bruta total do país.<sup>265</sup>

Em vista disso, percebe-se que no Brasil a maior parte da arrecadação de tributos provém dos impostos cobrados sobre bens de consumo e serviço, e a menor parte é justamente sobre o patrimônio e renda, beneficiando os que possuem maior capacidade contributiva em detrimento das classes sociais mais carentes. Como analisado, a composição da carga tributária é reflexo do neoliberalismo e da teoria da tributação ótima, que vão ao encontro do estabelecido na Constituição Federal e de seus princípios, principalmente a capacidade contributiva.

Portanto, realizadas estas abordagens iniciais, a fim de verificar, por meio de uma visão crítica, o atual modelo tributário e como ele é ineficiente para a redução da desigualdade de renda, passa-se, em continuidade, à análise das alternativas ao sistema tributário brasileiro, principalmente no que tange a renda e os bens de consumo e serviços, visando a redução da desigualdade de renda.

## 3.4 Alternativas à composição da carga tributária frente a desigualdade de renda

A composição da carga tributária brasileira, como visto acima, está baseada nos bens de consumo e serviços, que atinge igualmente toda a população e as diferentes classes sociais, contribuindo para o aumento das desigualdades e não respeitando os princípios constitucionais. Não bastasse isso, a tributação da renda também possui controversas constitucionais. Isto porque, embora a Constituição Federal estabeleça que o imposto deve incidir sobre qualquer renda – derivadas do

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> CASTRO, Fábio Ávila de; BUGARIN, Maurício Soares. A progressividade do imposto de renda de pessoa física no Brasil. **Estudos Econômicos**, vol.47, no. 2, São Paulo Apr./June 2017. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-41612017000200259&Ing=en&nrm=iso&tIng=pt . Acesso em 21 jun. 2019. p. 23.

capital e trabalho – e proventos, bem como a alíquota pode ser maior quanto maior o acréscimo patrimonial do contribuinte, na prática isso não vem sendo observado.

Essa inadequada composição da carga tributária vem gerando equívocos na função fiscal e reflete no cotidiano da população brasileira. Para tanto, analisa-se alternativas e sugestões ao atual modelo de tributário, a fim de que se respeite os princípios constitucionais e concretize os objetivos do Estado Democrático de Direito.

### 3.4.1 A Tributação sobre os bens de consumo e serviços e sua adequação constitucional

A nossa Constituição Federal preconiza que os tributos devem respeitar a capacidade contributiva e a igualdade. No entanto, viu-se que cerca de 48% da arrecadação tributária pelo estado brasileiro é resultado de impostos incidentes sobre o consumo, visando desonerar a tributação sobre empresas e capital para atrair investimento de capital estrangeiro e estimular a poupança. Ou seja, objetivando a neutralidade do sistema tributário frente às forças do mercado.

Esta neutralidade do sistema tributário, bem com a defesa aos princípios neoliberais, ocasionou uma interpretação diversa dos princípios constitucionais. Ora, sabe-se que a igualdade não será atingida numa sociedade periférica se tratarmos todos igualmente, sem observar as diferenças sociais e econômicas. Por isso, a Constituição Federal estabelece que os impostos devem observar a capacidade contributiva, na busca da equidade e eficiência do sistema tributário brasileiro.

O gráfico 5<sup>266</sup>, demonstra a composição da carga tributária no Brasil, realçando a concentração de impostos sobre os bens de consumo e serviço, que atinge proporcionalmente a população, independentemente de sua situação financeira, o que agrava ainda mais o cenário desigual brasileiro. O atual sistema tributário, por estar baseado no consumo, é custeado pela maioria da população, formada por cidadãos de baixa renda e que diminuem cada vez mais o seu poder aquisitivo em virtude da excessiva tributação sobre os produtos essenciais à população.

Por conta disso, cogita-se a adoção de alternativas a esse modelo tributário excludente, principalmente no que tange a tributação indireta. Neste sentido, muito

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> Vide página 72.

se tem questionado sobre os bens essenciais à população frente ao princípio da seletividade e o mínimo existencial. Isto porque, embora o IPI seja seletivo, ao ICMS é facultado aos Estados a aplicação da seletividade.

Em que pese tal disposição normativa, é imprescindível que os impostos sobre o consumo possuam alíquotas seletivas, incluindo o ICMS, visto que a alíquota reduzida (ou até mesmo zerada) sobre os alimentos essenciais à população permite reduzir o ônus fiscal sobre a população mais carente, equilibrando o sistema tributário nacional.

Como já mencionado, o princípio da seletividade leva em conta a essencialidade do bem à sobrevivência do cidadão, na busca de garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. No entanto, mediante os dados trazidos no tópico anterior<sup>267</sup>, verificou-se que os produtos da cesta básica possuem uma alta carga tributária, principalmente com a incidência do ICMS, visto que os Estado, nem sempre, aplicam alíquotas significativamente menores aos produtos essenciais. <sup>268</sup>

Amaro<sup>269</sup> explica que os produtos sobre o consumo necessitam observar a seletividade, respeitando o princípio da capacidade contributiva e atenuando o efeito regressivo destes tributos. Deste modo, a tributação do consumo, respeitando a disposição constitucional, pode ser um importante instrumento de combate à desigualdade de renda existente, equilibrando a matriz tributária e distribuindo o encargo fiscal de forma justa entre as classes sociais.

Para tanto, muito já se sustentou na desoneração fiscal dos produtos que constituem a "cesta básica", ou seja, que os tributos incidentes na compra e venda de tais bens ou prestação de serviços sejam reduzidos ou zerados. Isto porque os tributos indiretos sobre o consumo compõem o preço final destes produtos e serviços, recaindo o ônus fiscal ao consumidor final. <sup>270</sup>

No entanto, pela lógica do mercado, a redução de tributos acaba sendo um incremento na margem de lucro e não na redução efetiva do preço final da

MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 210. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 20 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Vide página 77-78.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva: 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 303-304.

mercadoria ou serviço. Assim, a desoneração fiscal só produz efeito se houver um mercado concorrencial efetivo, caso contrário, apenas aumentará o lucro "dos que estão em situação mais vantajosa nesse mercado (os monopólios em especial)".<sup>271</sup>

Por conta disso, apresenta-se uma solução alternativa e não excludente da desoneração fiscal, que é denominada de "tax free existencial". Essa proposta tem como base a ideia do IVA (Impuesto de Valor Añadido), em que é devolvido o valor de imposto pagos ao adquirente de mercadoria ou serviços que não seja cidadão do país. Assim, no Brasil essa ideia poderia ser aplicada na devolução de tributos cobrados indevidamente pelo Estado, isto é, os tributos cobrados sobre os produtos e serviços que atinjam o mínimo existencial do contribuinte, como a "cesta básica".<sup>272</sup>

Para implementar esta ideia, Marciano Buffon sugere a adoção de um cadastro, com CPF, dos contribuintes que adquirem mercadorias, tendo como limitador a renda de US\$ 5,50 dólares por dia (renda definida pela ONU como limite da pobreza). Esse limitador, garantiria que, aproximadamente, 25% da população brasileira, receberia a devolução do equivalente a cerca de 40% de sua renda.<sup>273</sup>

Para tanto, essa ideia poderia ser adotada por meio de uma Lei Complementar no Congresso Nacional, definindo os aspectos gerais, como os produtos que compõe a "cesta básica", e deixando a cada Ente da Federação a tarefe de regulamentar, visando a devolução dos tributos, como o ICMS, ISS, PIS e Cofins.<sup>274</sup>

Dentre as vantagens do "tax free existencial", destaca-se o impacto direto crescimento econômico, visto que o incremento da renda da população produz efeitos positivos na economia e na redução dos índices de desemprego, diminuindo, consequentemente, a desigualdade de renda.<sup>275</sup> Além disso, argumenta-se que o "tax free existencial" poderia contribuir ao combate da evasão fiscal. Isto porque

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 304.

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 305

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 306.

<sup>&</sup>lt;sup>274</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 307.

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 306.

estimularia o consumidor a exigir a emissão de documento fiscal em suas aquisições, a fim de solicitar a devolução dos tributos perante o Estado. <sup>276</sup>

Pelo exposto, percebe-se que é inevitável a adoção de alternativas ao atual modelo tributário, como a restituição daquilo é indevidamente subtraído pelo Estado, a fim de que se proteja o mínimo existencial e a capacidade contributiva do cidadão, concretizando efetivamente a justiça fiscal no país brasileiro.

Neste viés, também há um crescente debate sobre a possibilidade de fusão dos tributos sobre os bens de consumo e serviços, por meio da instituição de um único imposto, como o IVA, no qual é aplicado em outros países. Para tanto, sugerese a distribuição de competências pela especialização das bases, isto é, ao invés da União ser responsável por todo as bases, essa competência seria dividida entre os entes da federação. Logo, a União seria responsável pela renda e previdência, os estados pelo consumo e previdência de seus funcionários, enquanto os municípios relacionados à propriedade e previdência de seus servidores. <sup>277</sup>

Esse imposto deveria incidir sobre os valores das operações com bens e serviços, descontando o imposto pago nas operações anteriores, tornando o sistema mais simples e evitando a "guerra fiscal" entre os estados. Essa proposta defende a harmonização de interesses dos entes federados e dos contribuintes, compensando a neutralidade do atual sistema tributário. <sup>278</sup>

Contudo, deve-se atentar que este imposto deve também compensar os efeitos regressivos do atual sistema tributário, com aplicação de alíquotas progressivas e isenção/benefícios aos produtos que são básicos à sobrevivência da população, respeitando a capacidade contributiva e a igualdade substancial. Portanto, este imposto permite uma segurança jurídica maior, bem como uma melhor interpretação das normas tributárias, mas somente esta adoção não é suficiente para concretizar a justiça fiscal.<sup>279</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 307.

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> SILVEIRA, Fernando Gaiger; PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. Reforma tributária no Brasil: por onde começar? **Scielo - Saúde Debate**. Rio de de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 219, publicado em nov. 2018. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/212-225/. Acesso em 18 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> SILVEIRA, Fernando Gaiger; PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. Reforma tributária no Brasil: por onde começar? **Scielo - Saúde Debate**. Rio de de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 220, publicado em nov. 2018. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/212-225/. Acesso em 18 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> SILVEIRA, Fernando Gaiger; PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. Reforma tributária no Brasil: por onde começar? **Scielo - Saúde Debate**. Rio de de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 220,

Essas mudanças devem vir acompanhadas de alterações que permitam reduzir o peso da tributação sobre o consumo, como a ampliação da tributação sobre a renda, patrimônio e riquezas. Em vista disso, no próximo tópico será abordada a tributação da renda no Brasil e as propostas que visem a sua adequação constitucional.

## 3.4.2 A redistribuição de renda via tributação: uma análise do atual Imposto de Renda

O Imposto de Renda está previsto no art. 153, inc. III da Constituição Federal e é de competência da União. O texto constitucional estabelece que o imposto deve incidir sobre quaisquer renda e proventos, observando o critério da generalidade, adquirida independentemente da pessoa, cargo ou função (critério da universalidade) e possuir alíquotas conforme o acréscimo patrimonial do contribuinte (progressividade).<sup>280</sup>

Todavia, a atual tributação da renda não observa devidamente estes critérios constitucionais. A pessoa física, com reduzida capacidade contributiva, suporta uma carga tributária mais elevada em relação às que possuem mais capacidade econômica. Fato este que pode ser explicado pela não tributação das rendas provenientes do capital. Já em relação a tributação das pessoas jurídicas, estas possuem diversos benefícios fiscais, isenções e deduções dos lucros, favorecendo a renda do capital em detrimento do trabalho, além de haver mínima progressividade.<sup>281</sup>

Desse modo, para garantir a divisão justa do ônus fiscal e a redistribuição de renda, necessária, além da redução da taxação sobre os bens de consumo e serviços, uma tributação progressiva da renda, tanto as advindas do trabalho como

<sup>280</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 211. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 20 jul. 2019.

publicado em nov. 2018. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/212-225/. Acesso em 18 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014. p, 211. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 25 abr. 2019.

as do capital. Neste sentido, é preciso ampliar a base tributável incluindo as rendas que hoje estão isentas, como os dividendos e lucros distribuídos, ou que estão submetidas a alíquotas lineares mais baixas do que as rendas de trabalho.<sup>282</sup>

A França, por exemplo, é um dos poucos países que mantém um sistema de tributação da renda mais próximo ao conceito de *comprehensive income tax* (taxa de renda abrangente – tradução livre). Isto significa que a nação francesa possui a base de cálculo do Imposto de Renda mais amplo, tributando os rendimentos do capital juntamente com os do trabalho, mas com uma dedução de 40% para os dividendos.<sup>283</sup>

A divisão justa do ônus fiscal, por meio da redução da carga tributária sobre os bens de consumo e serviços e a progressividade do imposto de renda, abrangendo conjuntamente as rendas de trabalho e capital, são alternativas eficazes ao modelo tributário nacional visando a redistribuição de renda e a consequente redução da desigualdade de renda.

Para tanto, analisa-se detalhadamente a atual tributação de renda da pessoa física e jurídica, bem como alternativas que visam à justa distribuição do ônus fiscal e a efetiva redução da desigualdade de renda.

### 3.4.2.1 Tributação da renda das pessoas físicas

No que tange a tributação da renda das pessoas físicas, merece destaque a progressividade aplicada à renda do trabalho. Como é sabido, o limite de isenção do imposto de renda é R\$ 1.903,98, valor este que seria o suficiente para garantir o mínimo existencial do contribuinte. Contudo, a população precisa muito mais do que o atual valor isento para o custeio de suas despesas básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Segundo os dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, a parcela de renda isenta é abaixo dos valores necessários à sobrevivência de uma família. O referido Instituto afirma ser preciso

 <sup>282</sup> GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão.
 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD\_2380.pdf. Acesso em 9 jun. 2019. p. 25-30.
 283 GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão.
 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD\_2380.pdf. Acesso em 9 jun. 2019. p. 37.

um valor de R\$ 3.960,58, para satisfazer os custos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social.<sup>284</sup>

Neste viés, aplicando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC ao valor isento, após a edição do plano Real, que correspondia a R\$ 900,00, chega-se ao montante atual de 3.733,39. Isto é, bem acima da atual isenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, demonstrando quão deficitária é a isenção frente ao real custeio das necessidades básicas do cidadão. <sup>285</sup>

Além disso, não são deduzidas do imposto de renda as despesas básicas à sobrevivência do contribuinte, tendo que ser medido por um limite legal. Diferentemente, na tributação da renda das pessoas jurídicas, é deduzido da base de cálculo do imposto o valor das despesas. O que por si só demonstra a iniquidade em relação à tributação das pessoas físicas em comparação à pessoa jurídica.

O baixo limite de isenção do imposto de renda restringe o mínimo existencial, limitando a valores dedutíveis necessários, afrontando o princípio da capacidade contributiva. Ainda, para aferir a capacidade contributiva deve avaliar a soma dos rendimentos líquidos com a redução das despesas privadas. Ao não se analisar este critério na tributação da renda das pessoas físicas, está diretamente afrontando o princípio da pessoalidade, capacidade contributiva e não confisco. <sup>286</sup>

Por isso, defende-se, como medida inadiável, a isenção do INSS sobre o salário mínimo, bem como o aumento do limite de isenção do imposto de renda na fonte mensal para valores próximo de R\$ 3.700,00, a fim de garantir a proteção ao mínimo existencial e os direitos básicos prescritos no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 287

Além de um limite de isenção maior, é necessária a elevação da alíquota superior marginal. Observa-se, segundo os dados da OCDE, que nos outros países

<sup>285</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 311.

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> SALÁRIO mínimo nominal e necessário. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)**, São Paulo, jan. 2019. Disponível em: https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. Acesso em: 26 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 216. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 311.

a alíquota média máxima é 50%. Por exemplo, na Bélgica é 65% e na França 54%, enquanto no Brasil é 27,5%.<sup>288</sup>

Os estudos recentes, principalmente de Piketty<sup>289</sup>, demonstram que os países que possuem impostos progressivos sobre a renda, bem como de propriedade, construíram sociedades mais igualitárias e, portanto, economicamente mais eficientes. Para tanto, sustenta ser necessário a elevação das alíquotas marginais do imposto de renda, a fim de se reduzir a crescente desigualdade social.

No mesmo sentido, Atkinson apresenta algumas sugestões à redução da desigualdade, com base na questão tributária e, entre elas, cita a tributação progressiva da renda pessoal, com alíquotas marginais aumentando através de faixas de renda tributável até um teto de 65%. <sup>290</sup>

Todavia, no Brasil, além da alíquota máxima ser de apenas 27,5%, há apenas 4 alíquotas, demonstrando a leve progressividade do imposto. Nas palavras de Marciano Buffon, esse fato "[...] consagra um arremedo de progressividade tributária, justamente em relação ao imposto que, sob a ótica da arrecadação, é o mais importante e, sob o ponto de justiça fiscal, está mais apto a produzi-la."<sup>291</sup>

Diante disso, Fernando Silveira defende a criação de mais 3 alíquotas do Imposto de renda de pessoa física, a fim de ter-se uma maior arrecadação e progressividade. Assim, uma alíquota de 32,5% para rendas superiores à R\$ 8 mil reais, de 37,5% para rendimentos acima de R\$ 20 mil reais e 40% para rendas que superem R\$ 40 mil reais. <sup>292</sup>

O que se deve atentar é que essas inconsistências na tributação da renda de pessoas físicas prejudicam uma efetiva redistribuição de renda. Assim, a dedução das despesas necessárias, o aumento do limite de isenção e das alíquotas, inclusive a marginal superior, são algumas sugestões à tributação da renda ser um

<sup>291</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2009, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 216. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** Lisboa: Ed. Temas e Debates, 2014, p. 745-793. <sup>290</sup> ATKINSON, Antony B. **Desigualdade:** o que pode ser feito? São Paulo: LeYA, 2015, p. 361-362.

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> GAIGER, F. S. Equidade fiscal: impactos distributivos da tributação e do gasto social. **Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo**, Brasília, DF, out. 2013. Disponível em: https://www.ipc-

undp.org/pub/port/OP221PT\_Equidade\_Fiscal\_Impactos\_Distributivos\_da\_Tributacao\_e\_do\_Gasto\_S ocial no Brasil.pdf. Acesso em: 8 maio 2019.

mecanismo de redução da desigualdade. Com isso, haverá a observância ao princípio da capacidade contributiva, o mínimo existencial e a progressividade.

É necessário analisar o modo como os tributos estão sendo cobrados e suas isenções/benefícios, a fim de evitar que a tributação continue agravando o atual quadro social brasileiro. Neste sentido, a tributação da pessoa jurídica e a renda proveniente do capital também geram discrepâncias constitucionais e precisam se adequar aos ditames legais fundamentais.

#### 3.4.2.2 A tributação da pessoa jurídica e as rendas do capital

No Brasil, seja pela influência do modelo neoliberal ou da teoria da tributação ótima, optou-se por favorecer a tributação da pessoa jurídica, bem como dos rendimentos provenientes do capital. Como clássico exemplo de transmutação das rendas da pessoa física em jurídica, no qual possibilitam a não tributação do imposto de renda, é a isenção dos lucros e dividendos distribuídos e dos ganhos dos sócios de micro e pequenas empresas.<sup>293</sup>

Essa isenção permite a configuração de inúmeras relações de trabalhos em que os salários e os rendimentos são oriundos de lucros e dividendos, podendo, inclusive, reduzir os custos com os tributos destinados à previdência, como a contribuição social.<sup>294</sup> Logo, um expressivo valor em rendas simplesmente não é tributado.

A isenção dos lucros e dividendos, como vista, está prevista na Lei nº 9.249/95, no qual estabelece que, sem motivo aparente, os sócios e acionistas não pagam imposto de renda. Além disso, a referida lei também estabelece a dedução dos juros sobre o capital próprio das empresas em relação ao lucro tributável do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Desse modo, podese remunerar pessoa física ou jurídica e alegar tais valores como despesas, o qual serão reduzidos da base de cálculo do imposto de renda. <sup>295</sup>

<sup>294</sup> SILVEIRA, Fernándo Gaiger; PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. Reforma tributária no Brasil: por onde começar? **Scielo - Saúde Debate**. Rio de de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 222, publicado em nov. 2018. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/212-225/. Acesso em 22 jul. 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> SILVEIRA, Fernando Gaiger; PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. Reforma tributária no Brasil: por onde começar? **Scielo - Saúde Debate**. Rio de de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 222, publicado em nov. 2018. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/212-225/. Acesso em 22 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos**,

Quanto ao modo de tributar a pessoa jurídica, observa-se que não há aplicação da progressividade, diferentemente da pessoa física. Veja-se:

[...] está prevista a alíquota de 15% para a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, mais o adicional de 10% sobre o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração.<sup>296</sup>

Como visto, a falta de progressividade impede a concretização do princípio da capacidade contributiva, inclusive às pessoas jurídicas. Evidencia-se que essa alíquota gera uma tributação menor em comparação com a pessoa física, que submete tal valor a uma alíquota máxima de 27,5%, enquanto a pessoa jurídica tem uma alíquota de 15% e somente se o lucro anual ultrapassar duzentos e quarenta mil reais é que será acrescida a alíquota de 10%. Esse fato acaba estimulando o fenômeno da "pejotização".<sup>297</sup>

Diante deste cenário, defende-se a eliminação dos tratamentos diferenciados aos rendimentos do capital, como os lucros e dividendos, bem como a integração das rendas do trabalho e do capital, dando um caráter isonômico às diferentes fontes de rendas e reforçando a progressividade dos rendimentos, tanto oriundos do trabalho como do capital.<sup>298</sup>

Os países da OCDE, embora adotem diversos mecanismos para integrar a taxação dos lucros na pessoa jurídica e na pessoa física, bem como desoneram parcialmente os dividendos, ainda tributam mais significativamente os lucros e dividendos do que o Brasil. A tributação sobre os lucros e dividendos, em média, é

<sup>296</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 219. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 23 jul. 2019.

**Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 219. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> Pejotização é o fenômeno pelo qual é transferida a renda do trabalho em renda do capital, em função da diferenciação da carga tributária. Assim, um profissional liberal que preste serviço a uma pessoa jurídica geralmente paga uma alíquota inferior àquela a qual seria submetido pela tabela do Imposto de Renda da pessoa física (até 27,5%). Vide in: GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**.-Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2018, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> SILVEIRA, Fernando Gaiger; PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. Reforma tributária no Brasil: por onde começar? **Scielo - Saúde Debate**. Rio de de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 222, publicado em nov. 2018. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/212-225/. Acesso em 22 jul. 2019.

de 43,1% nos países da OCDE, na França é de até 64,4%. Já no Brasil é simplesmente isento. <sup>299</sup>

Neste viés, duas tendências internacionais estão sendo objeto de debate em relação à tributação da renda. Uma delas é a tributação linear ou quase linear da renda do capital. A outra defende a redução das alíquotas incidentes sobre o lucro das empresas e compensação com maior tributação dos rendimentos do capital das pessoas físicas. Assim, muitos países já estão adotando outras formas de tributar a renda, por meio da redução do lucro da empresa e ampliando a tributação efetiva dos dividendos distribuídos. 300

Um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada simulou cenários de possíveis alterações na legislação do Imposto de Renda. A primeira proposta defende a tributação dos dividendos, com uma alíquota linear de 15%, exclusiva na fonte. A simulação calculou que o Estado brasileiro arrecadaria R\$ 43 bilhões de reais e reduziria a desigualdade em 3,67%.<sup>301</sup>

A segunda simulação propôs a tributação de dividendos nos moldes da atual tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física. Os possíveis efeitos seria a redução da desigualdade em 4,03% e uma arrecadação em R\$ 59 bilhões de reais. A outra proposta defende a alíquota adicional de 35% no Imposto de Renda de Pessoas Físicas e, simultaneamente, a tributação dos dividendos conforme a tabela progressiva, que geraria uma receita de R\$ 72 bilhões de reais e reduziria a desigualdade em 4,31%. Por fim, o estudo argumenta que, juntamente com a adoção dessas alterações no que tange a tributação dos lucros e dividendos, seria necessária uma reforma tributária mais ampla, na qual abarcasse a redução do lucro do IRPJ, alinhando à tributação dos países da OCDE.<sup>302</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Progressividade tributária: a agenda negligenciada. Texto para discussão/ **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** – IPEA: Brasília, abril de 2016, p. 13. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6633/1/td\_2190.pdf. Acesso em 19 ago. 2019.

GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA**: Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD\_2380.pdf. Acesso em 20 jul. 2019. p. 37-39. GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Progressividade tributária: a agenda negligenciada. Texto para discussão/ **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** – IPEA: Brasília, abril de 2016, p. 26. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6633/1/td\_2190.pdf. Acesso em 19 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>302</sup> GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Progressividade tributária: a agenda negligenciada. Texto para discussão/ **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** – IPEA: Brasília, abril de 2016, p. 27. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6633/1/td\_2190.pdf. Acesso em 19 ago. 2019.

No Brasil, a opção de isentar lucros e dividendos distribuídos - entre outros favorecimentos às rendas do capital – não gerou um surto de investimento de indústrias, mas sim na crescente concentração de renda e desigualdade. Portanto, deve-se repensar a atual tributação da renda no Brasil e analisar a viabilidade das propostas internacionais em nosso contexto social. Dos 34 países pertencentes a OCDE, metade já está realizando um movimento neste sentido desde 2008, pois além de tributar as altas rendas, via tributação de dividendos distribuídos, também proporciona uma maior igualdade entre as diferentes formas de renda, principalmente, aquela oriunda do capital. 303

Não obstante, conjuntamente com essas alterações, tanto na diminuição da tributação sobre o consumo como a adequação da tributação da renda aos ditames constitucionais, é necessário também haver uma redistribuição de riquezas, sendo imperiosa uma tributação mais expressiva sobre o capital no Brasil. Isto porque não será possível alcançar a justiça fiscal, bem como construir um país justo e solidário, com uma tributação incompatível com o Texto Constitucional, na qual os que mais pagam tributos é justamente os desprovidos de capacidade econômica.

A partir do exposto, resta analisar algumas propostas debatidas internacionalmente, especialmente sobre a tributação do capital, como a criação de um Imposto Mundial sobre o Capital e a taxação da riqueza concentrada e de dividendos, a fim de repensar mudanças no modelo tributário contemporâneo nacional.

<sup>303</sup> GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD\_2380.pdf. Acesso em 9 ago. 2019. p. 37-39.

# 4. A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CAPITAL NO BRASIL: UM ESTUDO A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS E PROPOSTAS INTERNACIONAIS

A tributação pode ser um instrumento útil para combater a crescente desigualdade de renda, como visto no capítulo anterior. No mesmo viés, a tributação também pode ser eficaz na diminuição da desigualdade de riqueza, visto que esta é ainda mais acentuada que a de renda, como abordado no primeiro capítulo. Porém, para isso, é necessária a adoção de impostos que atingem significativamente o patrimônio.

No cenário mundial o tema vem sendo fortemente debatido, objetivando a adoção de impostos progressivos sobre o capital. Desse modo, neste capítulo analisar-se-á as propostas e debates internacionais, principalmente na União Europeia e Estados Unidos, a fim de repensar propostas e sugestões ao sistema tributário brasileiro, para que contribua eficazmente à redução da desigualdade de riqueza.

Dentre estas propostas internacionais, esta pesquisa buscará avaliar o projeto da Senadora norte-americana Warren, no qual visa instituir um imposto sobre a riqueza, com alíquotas progressivas e com um limite de isenção de 50 milhões de dólares. <sup>304</sup> Além disso, no continente europeu também há discussões e debates em torno da tributação do capital, como será verificado por meio do Manifesto 2018, de Thomas Piketty, juntamente com Guillaume Sacriste, Lucas Chancel, Anne-Laure Delatte, Stéphanie Hennette, e Antoine Vauchez, que recolheu a adesão de 122 personalidades de toda a Europa e de fora dela. <sup>305</sup>

Estas propostas surgiram após o debate envolvendo a adoção de um imposto mundial e progressivo sobre o capital, defendido por Thomas Piketty, em sua obra "O Capital no Século XXI". Para tanto, esta pesquisa examina a viabilidade da adoção deste imposto, no qual pretende estabelecer uma maior igualdade entre as classes sociais em uma nação, colocando o interesse geral sobre o privado.

https://www.lavanguardia.com/internacional/20181209/453460993963/manifiesto-para-lademocratizacion-de-europa-thomas-piketty.html . Acesso em 12 abr. 2019.

saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 10 abr. 2019.

Name of the economics literature. February 5th, 2019. Disponível em: https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 10 abr. 2019.

PIKETTY, Thomas. Manifesto para la democratización de Europa. Juan Gabriel López Guix. La Vanguardia.

Disponível em: https://www.lavanguardia.com/internacional/20181209/453460993963/manifiesto-para-la-

Neste viés, vale destacar o que ensina Piketty quanto à equivalente importância do imposto mundial e progressivo sobre o capital:

[...] importante é que imposto sobre o capital seja um imposto progressivo e anual sobre o patrimônio global: trata-se de tributar mais os patrimônios maiores e de levar em consideração o total dos ativos, quer sejam imobiliários, financeiros ou corporativos, sem exceção. 306

Embora alguns países já adotem (ou adotaram) impostos sobre o capital, como a Dinamarca, Noruega, Finlândia, Suécia e França, na prática não estão funcionando eficazmente para o combate da desigualdade e da concentração de riqueza. O que ocorre é que nesses países vários ativos são isentos, ou avaliados através de valores cadastrais, sem relação com os valores de mercado.<sup>307</sup>

Por isso, a instituição de imposto sobre o capital não é eficaz à redução da desigualdade se não for acompanhada de alguns requisitos. Os pesquisadores norte-americanos, Emmanuel Saez e Gabriel Zucman, propõem algumas modificações para que seja alcançada a redistribuição de renda nos Estados Unidos, por meio da tributação. Entre elas, os pesquisadores defendem um imposto sobre a riqueza anual, cobrado sobre toda a riqueza líquida, isto é, ativos não financeiros, excluídas as dívidas, e que estejam acima de um limite de isenção. 308

Quanto ao limite de isenção, referem-se, por exemplo, em torno de 50 milhões de dólares - como proposto pela Senadora Warren - que afetaria menos de 0,1% dos domicílios dos Estados Unidos. Embora o limite de isenção seja alto, calcula-se que elevaria o PIB norte-americano em 1%.<sup>309</sup> Assim sendo, este imposto permitiria alcançar efetivamente a capacidade contributiva do cidadão, possuindo, ainda, taxas graduadas, ou seja, progressivas.

No entanto, a tributação sobre a riqueza encontra alguns desafios para sua implementação, como, por exemplo, a evasão fiscal. Desse modo, Saez e Zucman afirmam ser necessário que esse imposto abranja todas as classes de ativos, pois a

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**; tradução Monica Baumgarten de Bolle. – I. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, pag. 503

<sup>&</sup>lt;sup>307</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**; tradução Monica Baumgarten de Bolle. – I. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 504

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. How would a progressive wealth tax work? Evidence 5th, economics literature. February 2019. Disponível https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf . Acesso em 10 abr. 2019. 309 SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. How would a progressive wealth tax work? Evidence the economics literature. February 5th, 2019. Disponível from https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf . Acesso em 10 abr. 2019.

evasão ocorre devido à isenção de ativos, como ativos de negócios e patrimônio corporativo não listado. Isenções desse tipo permite, em tese, que os ricos evitem o imposto, convertendo parte de sua riqueza em ativos não tributáveis. <sup>310</sup>

Nesta perspectiva, ainda seria preciso, como afirma Piketty, "transparência democrática e financeira sobre os patrimônios e os ativos detidos pelos indivíduos em escala internacional" <sup>311</sup>, possibilitando que qualquer cidadão pudesse ter acesso a uma informática pública, realizada com informações confiáveis produzidas pelos governos mundiais, entidades e institutos internacionais sobre os patrimônios e as fortunas presentes em seu território nacional.

Nos Estados Unidos algumas alterações já foram feitas, como a criação da Lei Fatca, em 2010, que exige que todas as instituições financeiras estrangeiras identifiquem e relatem seus clientes ao EUA. Mas ainda encontra alguns obstáculos, pois nem todos os países são signatários e há ainda a questão dos paraísos fiscais.<sup>312</sup>

Destarte, é necessária a avaliação dos ativos, com base nos valores de mercado, e a prestação de informações por terceiros, como empregadores e instituições financeiras. Para o sucesso administrativo, é essencial que os relatórios de terceiros cobrem o conjunto mais amplo possível de ativos e dívidas. 313

Por outro lado, Piketty, ao defender a adoção do Imposto Mundial sobre o Capital, também relata alguns pressupostos necessários para a sua viabilidade. Dentre eles, defende o fim dos paraísos fiscais e a transparência das informações sobre os ativos detidos nas instituições financeiras internacionais e nacionais<sup>314</sup>, como também preconizam Saez e Zucman.

Deste modo, além da transparência democrática e financeira sobre os patrimônios que podem ser feitas através de declarações pré-preenchidas sobre

<sup>310</sup> SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **How would a progressive wealth tax work? Evidence from the economics literature.** February 5th, 2019. Disponível em: https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf . Acesso em 10 abr. 2019.
311 PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**; tradução Monica Baumgarten de Bolle. – I. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 504

<sup>312</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 12. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 04 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **How would a progressive wealth tax work? Evidence from the economics literature.** February 5th, 2019. Disponível em: https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf . Acesso em 10 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>314</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**; tradução Monica Baumgarten de Bolle. – I. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014; p. 509

esses ativos, devemos analisar outro ponto, qual seja, o valor das taxas cobradas do imposto mundial sobre o capital.

Sendo assim, Piketty<sup>315</sup> dá como exemplo o valor da taxa de a) 0% para patrimônios inferiores a 1 milhão de euros; b) 1% para patrimônios entre 1 e 5 milhões de euros; e c) 2% para patrimônios acima de 5 milhões de euros. Assim, teríamos taxas moderadas sobre o patrimônio e, mesmo assim, teríamos um elevado retorno que gerariam receitas bastante significativas. Por exemplo, para se reduzir a dívida pública de um país, a arrecadação de aproximadamente 15% sobre todos os patrimônios privados resultaria perto de um ano de renda nacional, podendo até quitar a dívida pública dessa nação.<sup>316</sup>

Em suma, para que o imposto mundial sobre o capital seja eficaz, deve-se observar os requisitos analisados acima, tais como: a) cadastros pré-preenchidos pelos contribuintes e pela administração fiscal, analisando os valores de mercados dos bens; b) troca de informações bancárias internacionais sobre os ativos presentes em seu banco, pondo fim aos paraísos fiscais; c) taxas de tributação sobre o imposto do capital, respeitando o princípio da progressividade.

A proposta do imposto progressivo sobre o capital nos Estados Unidos, da senadora Warren e lastreada por Emmanuel Saez e Gabriel Zucman, bem como a adoção de um Imposto Mundial sobre o Capital, de Thomas Piketty, são teses que afirmam a necessidade de uma mudança mundial na estrutura tributária, para que haja um avanço na sociedade mundial no que tange a concentração de riqueza.

Recentemente, diversos intelectuais se manifestaram sobre a situação europeia, descrevendo propostas concretas para transformação política e social no continente, visando promover um desenvolvimento justo e solidário aos seus cidadãos. Esse documento pela democratização da Europa, no qual o autor é Thomas Piketty, demonstra a preocupação internacional sobre a crescente desigualdade e concentração de riqueza, inclusive nos países europeus. 317

Em vista disso, percebe-se que a adoção de uma tributação sobre o capital é uma ideia inovadora para o século XXI e que promete trazer soluções eficazes para

<sup>&</sup>lt;sup>315</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**; tradução Monica Baumgarten de Bolle. – I. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014; p. 514

<sup>&</sup>lt;sup>316</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**; tradução Monica Baumgarten de Bolle. – I. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014; p. 528

<sup>&</sup>lt;sup>317</sup> PIKETTY, Thomas. Manifiesto para la democratización de Europa. Juan Gabriel López Guix. **La Vanguardia.** Disponível em:

https://www.lavanguardia.com/internacional/20181209/453460993963/manifiesto-para-lademocratizacion-de-europa-thomas-piketty.html . Acesso em 12 abr. 2019.

a melhor distribuição de riqueza. Embora seja preciso modernizar o esquema e transformar/modificar os impostos sobre os patrimônios, já existentes em alguns países, num imposto progressivo e que abranja todos os diferentes ativos patrimoniais líquidos, é necessário repensar a atual estrutura tributária, especialmente no Brasil.

Como visto, o Brasil possui uma grande desigualdade patrimonial e nem por isso tributa significativamente o patrimônio de seus cidadãos. Os impostos brasileiros incidentes sobre o patrimônio são o Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Propriedade sobre o Veículos Automotores (IPVA), Imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto Transferência Causa Mortis (ITCD), sendo esses dois últimos relativos à transmissão de propriedade. Esses impostos juntos representam menos de 4% da arrecadação brasileira. 318

Quanto a tributação destes impostos, verifica-se que há uma incompatibilidade com os princípios constitucionais, pois existe uma certa relutância em aplicar a capacidade contributiva e a progressividade em tais impostos, como o ITBI, ITCD e o IPTU. Em relação ao IPVA, também há distorções constitucionais, isto porque navios e aeronaves, mesmo sendo veículos automotores, estão isentos de tributação. Esse fato acaba privilegiando a classe social com maior renda, como grandes empresas, em detrimento dos cidadãos mais carente, afrontando diretamente o princípio da capacidade contributiva.

No que tange ao ITR, importante ressaltar que sua incidência é relativamente baixa, sendo sua arrecadação menos de 0,1% do PIB, apesar da estrutura fundiária brasileira<sup>319</sup>. Dessa forma, acaba incentivando a concentração de propriedade rural e não efetiva a fiscalização quanto a função social da propriedade.

Não bastasse as incontinências constitucionais quanto aos atuais tributos sobre o patrimônio no Brasil, o sistema tributário apresenta uma carência quanto a tributação sobre a riqueza concentrada. A Constituição Federal prevê um imposto com esta finalidade, o tal Imposto sobre as Grandes Fortunas que, mesmo após trinta anos da promulgação da Carta Magna, ainda não foi instituído.

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Século XXI. In: STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**: mestrado e doutorado/orgs. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014, p. 217.

<sup>319</sup> BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2006. (Col. Biblioteca Básica do Serviço Social, v.II).

O Imposto sobre as Grandes Fortunas está previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e a competência para instituí-lo cabe à União, através do Congresso Nacional, por lei complementar. Contudo, apesar de diversos projetos encaminhados ao Congresso Nacional, o burocrático caminho político dificulta a aprovação de sua regulamentação. Claro que se deve ressaltar que o referido imposto necessita de cautela ao ser regulamentado, principalmente pela problemática evasão fiscal.

Por tudo isso, percebe-se que as propostas e debates internacionais acerca do tema contribuem à discussão sobre a estrutura tributária brasileira e sobre propostas alternativas ao atual modelo tributário, a fim de que haja uma redução das desigualdades de renda e riquezas. O atual modelo tributário onera o consumo e tributa de forma rasa o patrimônio e a renda, invertendo-se a ordem de cobranças dos tributos.

Desse modo, para fins desta pesquisa, analisar-se-á as propostas internacionais e debates envolvendo o tema, visando aplicar ao ordenamento tributário brasileiro. Para tanto, inicia-se com o estudo sobre os impostos sobre o patrimônio adotados pelos países, que objetivaram, ao longo da história, a eficiência no combate às iniquidades sociais.

#### 4.1 O Imposto sobre o Capital e sua experiência internacional

Como analisado no primeiro capítulo, a desigualdade de riqueza não é um fenômeno recente. No entanto, os registros mais remotos apontam que os impostos sobre o capital eram proporcionais e com taxas baixas, pois a tributação era utilizada para reduzir a pobreza e não para redistribuir a riqueza. A proposta de adoção de um imposto progressivo, conforme a capacidade contributiva do cidadão, somente foi debatida durante a Revolução Francesa e, finalmente, aplicada em alguns tributos a partir do século XX.320

A criação de um imposto progressivo e anual sobre o capital ocorreu na Alemanha e na Suécia, no final do século XIX e início do século XX. Contudo, esse imposto possuía as taxas muito baixas e baseia-se em valores cadastrais e fiscais, não contribuindo de fato para a redistribuição de riqueza nesses países.<sup>321</sup>

<sup>320</sup> PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 517.

<sup>&</sup>lt;sup>321</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 518.

Atualmente, a França possui um imposto sobre as fortunas, que se baseia "[...] nos valores de mercado de diferentes tipos de ativos, reavaliados a cada ano."<sup>322</sup> Esse imposto se aproxima do ideal imposto sobre o capital, mas ignora as declarações pré-preenchidas, além de outras imperfeições.

Por isso, faz-se necessário analisar outro tributo pensado há décadas, mas que jamais foi realmente colocado em prática, visando entender o que é preciso para se ter uma tributação efetiva sore o capital e, consequentemente, uma redistribuição de riquezas.

Durante uma conferência na Universidade de Princeton, em 1972, o economista James Tobin apresentou uma ideia inovadora para a época, a criação de um imposto sobre as transações financeiras, em que o percentual variava entre 0,05% a 0,2%. Trata-se da Taxa de Tobin.<sup>323</sup> Esse imposto seria em escala internacional e teria o efeito de promover algum grau de redistribuição de renda no interior dos países que o adotassem ou em nível global, caso se converta em medida aceita pelo conjunto das nações.<sup>324</sup>

O país sueco adotou este imposto entre 1984 e 1990, com um percentual de 0,5% sobre as transações realizadas no mercado de ações. Porém, no início da década de 90, este imposto foi extinto, devido a fuga de capitais. 325

Ainda na década de 90, voltou-se a discutir a implementação desse imposto, mas Ignacio Ramonet deu à taxa Tobin um campo de aplicação mais amplo, defendendo a criação em escala mundial, a denominada ONG ATTAC (Ação para uma Taxa Tobin de Ajuda aos Cidadãos). Posteriormente, em 1998, a ATTAC passou a ser denominada como Associação para a Taxação das Transações Financeiras e a Ação Cidadã. A ideia proposta pela ATTAC era taxar/tributar todas as finanças mundiais e os seus produtos, como o mercado de câmbio, ações,

<sup>322</sup> PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 518.

<sup>&</sup>lt;sup>323</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 05. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>324</sup> KLIASS, Paulo. A União Européia e a Taxa de Tobin. **Rev. Carta Maior**, 25 de abril de 2013. Disponível em: http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-Uniao-Europeia-e-a-Taxa-Tobin/28660. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>325</sup> FEBBRO, Eduardo. A atribulada e paradoxal trajetória da taxa Tobin. **Rev. Opera Mundi**, 10 de janeiro de 2012. Disponível em: http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/19086/a+atribulada+e+paradoxal+trajetoria+da+taxa+tobin.shtml. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>326</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 5-6. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 10 set. 2019.

operações nas bolsas de valores, mercados de derivativos, produtos financeiros, entre outros.<sup>327</sup>

Como pode-se perceber, a ATTAC se distanciou da proposta inicial, trazida por James Tobin. Enquanto aquela lutava pela não expansão dos mercados, a taxa de Tobin era a favor do livre comércio, devendo, apenas, tributar as transações financeiras. No decorrer dos anos seguintes, a taxa ATTAC foi debatida pelos chefes de governo, aparecendo como pauta de discussões no G20, em 2009, mas sendo negada a sua aprovação pela oposição do FMI, Washington e dos mercados.<sup>328</sup>

Em 2011, alguns países da União Europeia defendiam a criação de um Imposto sobre Transações Financeiras (ITF), que começaria a ter vigência a partir de 01 de janeiro de 2014, com uma alíquota de apenas 0,1% para as operações nas bolsas de valores e de 0,01% para os denominados "mercados de derivativos". Entre os países que adotariam esse imposto estava a França, Alemanha, Bélgica, Estônia, Grécia, Espanha, Itália, Áustria, Portugal, Eslovênia e Eslováquia. Todavia, o imposto não chegou a ser implementado, por falta de autorização legislativa na União Europeia.<sup>329</sup>

Estima-se que se todas as nações adotassem a Taxa de Tobin, nos moldes defendidos por James Tobin, com uma alíquota irrisória de 0,01%, arrecadar-se-ia cerca de US\$ 300 bilhões, anualmente. Por certo, a grande vantagem da introdução desse tributo seria a maior receita fiscal, através do alto volume de transações bancárias e do balanço financeiro, mesmo com a aplicação de uma taxa mínima.<sup>330</sup> Logo, seria um instrumento útil no combate à pobreza e a desigualdade de riqueza, redistribuindo, em escala mundial, a riqueza concentrada.<sup>331</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>327</sup> FEBBRO, Eduardo. A atribulada e paradoxal trajetória da taxa Tobin. **Rev. Opera Mundi**, 10 de janeiro de 2012. Disponível em: http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/19086/a+atribulada+e+paradoxal+trajetoria+da+taxa+tobin.shtml. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>328</sup> FEBBRO, Eduardo. A atribulada e paradoxal trajetória da taxa Tobin. **Rev. Opera Mundi**, 10 de janeiro de 2012. Disponível em: http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/19086/a+atribulada+e+paradoxal+trajetoria+da+taxa+tobin.shtml. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>329</sup> KLIASS, Paulo. A União Européia e a Taxa de Tobin. **Rev. Carta Maior**, 25 de abril de 2013. Disponível em: http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-Uniao-Europeia-e-a-Taxa-Tobin/28660. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>330</sup> KLIASS, Paulo. A União Européia e a Taxa de Tobin. **Rev. Carta Maior**, 25 de abril de 2013. Disponível em: http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-Uniao-Europeia-e-a-Taxa-Tobin/28660. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 06. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 05 set. 2019.

Diante da ideia trazida por James Tobin, percebe-se que há tempos discutese sobre uma maneira de reduzir eficazmente a desigualdade de riqueza por meio da tributação sobre o capital. Atualmente, há muitos debates envolvendo a instituição de impostos sobre o patrimônio, visando justamente a redistribuição de riquezas. Para tanto, passa-se analisar as propostas, para adiante verificar sua viabilidade no cenário brasileiro.

### 4.2 A política tributária e a concentração de riqueza: um estudo a partir dos debates internacionais

Como constado no presente estudo, a tributação pode ser um instrumento redutor da desigualdade. E isto fica evidente quando analisado as tentativas de instituição de impostos sobre o capital e sua arrecadação, como observado acima.

Todavia, o viés redistributivo da tributação fica ainda mais perceptível quando verificado a tributação dos Estados Unidos em 1913 a 1980 e seus efeitos para com a desigualdade. Piketty relata que em 1880 e 1910, a riqueza industrial e financeira se elevava, ameaçando tornar o estado americano tão desigual quanto a Europa. Assim, em 1913 é instituído um imposto federal sobre a renda e, e 1916, sobre as heranças. 332

Entre 1930 a 1980, a taxa sobre os rendimentos mais altos era aplicada em 81% e às propriedades herdadas a 74%. Neste período, os Estados Unidos se tornaram um país mais igualitário e produtivo. Após 1980, a política americana altera este quadro, indo ao encontro da progressividade, o que gerou um crescimento de riqueza pelos mais ricos, mas que estagnou a renda dos 50% mais pobres. 333

Por isso, Piketty sustenta que há algo óbvio no movimento e nas propostas de uma tributação mais progressiva e na instituição de impostos sobre a riqueza, pois há muito tempo este movimento já deveria ter ocorrido em face da crescente desigualdade.<sup>334</sup> E, com base nestes preceitos, avalia-se as principais propostas

<sup>&</sup>lt;sup>332</sup> PIKETTY, Thomas. Wealth tax in America. **Le Monde**. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://piketty.blog.lemonde.fr/2019/01/2019/wealth-tax-in-america/?fbclid=lwAR0X4hzASxFVuBj-vSfsuRXG6MulHdfNk\_tTKGdssbl7Mqo0qteYXax5cgKA. Acesso em 26 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>333</sup> PIKETTY, Thomas. Wealth tax in America. **Le Monde**. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://piketty.blog.lemonde.fr/2019/01/2019/wealth-tax-in-america/?fbclid=lwAR0X4hzASxFVuBj-vSfsuRXG6MulHdfNk\_tTKGdssbl7Mqo0qteYXax5cgKA. Acesso em 26 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>334</sup> PIKETTY, Thomas. Wealth tax in America. **Le Monde**. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.lemonde.fr/blog/piketty/2019/02/12/wealth-tax-in-america/. Acesso em 26 ago. 2019.

deste movimento, iniciando com o Imposto Mundial sobre o Capital, defendido na obra "O Capital no século XXI", de Thomas Piketty.

#### 4.2.1 A criação de um Imposto Mundial sobre o Capital: a utopia útil de Piketty

Da análise precedente, constatou-se que a tributação é um instrumento adequado e útil para combater a crescente desigualdade de renda e a concentração de riqueza. Para isso, no entanto, é necessário a adoção de impostos que atingem significativamente o patrimônio, como o imposto mundial e progressivo sobre o capital, defendido por Thomas Piketty. Esse imposto tem o viés de estabelecer uma maior igualdade entre as classes sociais em uma nação, estabelecendo o interesse geral sobre o privado.

Assim, neste tópico, examinar-se-á os requisitos e os efeitos de adotar um imposto mundial sobre o capital. Porém, ressalta-se que, o próprio Thomas Piketty, o considera uma "utopia útil", pois, mesmo que não se torne realidade, deve-se "tê-lo como ponto de referência, a fim de avaliar melhor o que as soluções alternativas oferecem ou deixam de oferecer."335

Importante destacar o que ensina Piketty quanto à equivalente importância do imposto mundial e progressivo sobre o capital:

[...] importante é que imposto sobre o capital seja um imposto progressivo e anual sobre o patrimônio global: trata-se de tributar mais os patrimônios maiores e de levar em consideração o total dos ativos, quer sejam imobiliários, financeiros ou corporativos, sem exceção.<sup>336</sup>

Embora alguns países já tenham adotado esse tipo de imposto, na prática não estão funcionando eficazmente para o combate da desigualdade e da concentração de riqueza. O que ocorre é que nesses países vários ativos são isentos, ou avaliados através de valores cadastrais, sem relação com os valores de mercado.<sup>337</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 501.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 503.

<sup>&</sup>lt;sup>337</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 504.

Para contornar tais entraves, é necessário adotar soluções ousadas, como uma taxa sobre as grandes fortunas, um imposto mundial que regule a migração dos capitais, bem como o fim dos paraísos fiscais.<sup>338</sup>

Neste viés, o economista afirma que, para o imposto global sobre o capital atingir o objetivo de regular o capitalismo e, com isso, diminuir as taxas de pobreza e desigualdade, é necessário haver mais "[...] transparência democrática e financeira sobre os patrimônios e os ativos detidos pelos indivíduos em escala internacional."<sup>339</sup> Logo, qualquer cidadão poderia ter acesso a uma informática pública, realizada com informações confiáveis produzidas pelos governos mundiais, entidades e institutos internacionais sobre os patrimônios e as fortunas presentes em seu território nacional.

Para tanto, é necessário que esses patrimônios sejam declarados pelo contribuinte como ocorre, em muitos países, com a tributação sobre a renda. O cidadão indica seus ativos e passivos através de uma declaração pré-preenchida enviada pela administração fiscal. Os valores de seus bens terão como base os valores de mercado, mas estes poderão serem contestados caso o contribuinte justifique um outro valor.<sup>340</sup>

Para efetivar a transparência financeira é, de suma importância, ser incluído nas declarações pré-preenchidas os ativos detidos, bem como as transmissões bancárias, realizadas em bancos nacionais e internacionais. Assim, põem-se fim aos paraísos fiscais, ou pelo menos minimiza-se o poder destes.<sup>341</sup>

Deste modo, além da transparência democrática e financeira sobre os patrimônios (o que podem ser feitas através de declarações pré preenchidas sobre esses ativos), deve-se analisar outro ponto, qual seja: os percentuais a serem cobrados do imposto sobre o capital.

Neste aspecto, Piketty<sup>342</sup> preconiza a adoção dos seguintes percentuais: a) 0% para patrimônios inferiores a 1 milhão de euros; b) 1% para patrimônios entre 1 e 5 milhões de euros; e c) 2% para patrimônios acima de 5 milhões de euros, para o contexto europeu. Assim, ter-se-ão taxas moderadas sobre o patrimônio e, mesmo assim, teríamos um elevado retorno que gerariam receitas bastante significativas.

<sup>338</sup> PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 504.

<sup>&</sup>lt;sup>339</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 504.

<sup>&</sup>lt;sup>340</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 506.

<sup>&</sup>lt;sup>341</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 509.

<sup>&</sup>lt;sup>342</sup> PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 514.

Por exemplo, para se reduzir a dívida pública de um país, a arrecadação de aproximadamente 15% sobre todos os patrimônios privados resultaria perto de um ano de renda nacional, podendo até quitar a dívida pública dessa nação.<sup>343</sup>

Pelo exposto, percebe-se que, para o imposto sobre o capital seja eficaz, deve-se observar os seguintes requisitos: a) cadastros pré-preenchidos pelos contribuintes e pela administração fiscal, analisando os valores de mercados dos bens; b) troca de informações bancárias internacionais sobre os ativos presentes em seu banco, pondo fim aos paraísos fiscais; c) taxas de tributação sobre o imposto do capital, respeitando o princípio da progressividade. A partir deste momento, estudase detalhadamente estes requisitos, a fim de verificar a viabilidade da adoção deste imposto nos tempos atuais.

# 4.2.1.1. Declarações pré-preenchidas: transparência sobre os patrimônios e ativos financeiros

Para a implementação de um imposto sobre o capital, com abrangência global, é imprescindível a obtenção de informações sobre o patrimônio e os ativos de cada cidadão, para que as autoridades dos Estados possam estimar o patrimônio líquido do cidadão.

A ideia é baseada nas declarações pré-preenchidas pelos governos, relativas ao imposto sobre a renda, já adotada em vários países, inclusive no Brasil.<sup>344</sup> Desse modo, o contribuinte preenche o documento com informações sobre os seus ativos e passivos financeiros, e estes serão reavaliados de acordo com os valores de mercado de seus imóveis.<sup>345</sup>

Diante da era tecnológica do século XXI, essas declarações poderiam ser preenchidas pelo governo com base nas informações obtidas pelas instituições financeiras localizadas em seu território nacional. Caso faltar alguma informação,

<sup>&</sup>lt;sup>343</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 528.

O Imposto sobre a Renda no Brasil incide sobre a renda e os proventos de contribuintes residentes no País ou residentes no exterior que recebam rendimentos de fontes no Brasil. Apresenta alíquotas variáveis conforme a renda dos contribuintes, de forma que os de menor renda não sejam alcançados pela tributação. No Brasil, o contribuinte do Imposto de Renda declara sua renda através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (CAC), um portal eletrônico que resguarda o sigilo fiscal de seus contribuintes. O portal pode ser acessado pelo contribuinte, seu procurador ou pessoa devidamente autorizada. Imposto de Renda Pessoa Física. **Receita Federal**. Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/pagina-do-imposto-de-renda/pagina-do-imposto-de-renda. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>345</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 506.

poderia ser completada pelo próprio contribuinte. Tudo isso visando obter com precisão os valores de ativos e passivos dos cidadãos. 346

Tendo informações precisas e consistências sobre o patrimônio do contribuinte, a tributação pode ser mais eficaz. Para tanto, preciso a adequação de outros requisitos, como a progressividade, a fim do Imposto Mundial sobre o Capital possa ser um instrumento de redistribuição de riquezas.

# 4.2.1.2 Taxas progressivas sobre o patrimônio

Thomas Piketty não defende apenas a tributação do capital. Para ele, é essencial definir uma tabela de cálculos para esse imposto, com taxas "relativamente moderada". Isso porque, ao longo dos séculos, os impostos sobre o patrimônio possuíam uma carga tributária muito elevada, como, por exemplo, o imposto sobre a herança dos Estados Unidos e Reino Unido, entre os anos de 1930 a 1980, os quais não obtiveram simpatia pela população. <sup>347</sup>

Esse imposto américa sobre as heranças, bem como o imposto sobre o capital arrecadado na França em 1945, tinha taxas elevadas que chegavam a um terço, metade e até dois terços sobre o valor transmitido para as heranças, ou entre 25% a 100% na França.<sup>348</sup> Por certo, taxas muito elevadas do imposto anual sobre o capital não seria melhor solução, uma vez que, em alguns anos, não ter-se-á mais nada a arrecadar dos contribuintes. Por isso, o economista Piketty defende taxas moderadas sobre esse imposto. <sup>349</sup>

Além de taxas moderadas, é necessário que elas sejam progressivas, com base no valor patrimonial do contribuinte, isto é, conforme a sua capacidade contributiva. Caso contrário, uma única taxa fixa sobre o capital, sem isenções, acabaria por tributar excessivamente a população com menor poder aquisitivo, transformando-o em um imposto regressivo e, consequentemente, não concretizando a justiça fiscal.<sup>350</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>346</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 507.

<sup>&</sup>lt;sup>347</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 513-514.

<sup>&</sup>lt;sup>348</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 514.

<sup>&</sup>lt;sup>349</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 514-515

<sup>&</sup>lt;sup>350</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 09. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 05 set. 2019.

Como exemplo de imposto sobre o patrimônio regressivo, pode-se citar o italiano. O referido imposto possuía taxas de 0,8% para imóveis e 0,1% sobre os depósitos bancários e outros ativos financeiros. Contudo, não era progressivo, já que os patrimônios mais elevados eram formados, principalmente, por ativos financeiros, nos quais possuíam a menor carga tributária. Logo, o imposto não foi aceito pela população e sequer instituído.<sup>351</sup>

Como exemplo de taxas moderadas, Piketty estabelece uma taxa de 01% os patrimônios abaixo de 200.000 euros; 0,5% entre 200.000 a 1 milhão de euros; acima de 1 milhão de euros poderia adotar uma taxa de 1%; até 5milhões de euros uma taxa de 2%; acima de 5 milhões de euros poderiam ter taxas mais altas; e assim por diante.<sup>352</sup>

Por fim, o autor argumenta que, para se ter uma efetiva distribuição de riqueza, é necessário taxas acima de 5% para patrimônios mais significativos, chegando a 10% para capitais bilionários.<sup>353</sup>

Além da necessidade de o imposto sobre o capital possuir taxas progressivas, é indispensável que haja transmissões automáticas de informações bancárias entre os países, repassando informações sobre os ativos e passivos localizados em instituições bancárias no exterior, evitando a evasão fiscal.

#### 4.2.1.3 Transmissões automáticas de informações bancárias em escala mundial

Como visto, para tributar o capital é necessário apurar o valor patrimonial do contribuinte, no qual pode ser feito por meio de declarações pré-preenchidas pelo cidadão, com seus ativos e passivos localizados em bancos nacionais. Mas também é essencial que as instituições exteriores, incluindo os chamados "paraísos fiscais", declarem as informações sobre os rendimentos depositados em seus bancos.<sup>354</sup>

É claro que acrescentar estas informações de bancos internacionais não seria algo impossível de acontecer. No entanto, utiliza-se diversas desculpas para não permitir a declaração destas informações, a fim de preservar o sigilo bancário dos paraísos fiscais. Um dos argumentos a favor do sigilo bancário é que os governos poderiam fazer mau uso das informações contidas nesses bancos. Mas parece que

<sup>&</sup>lt;sup>351</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 515.

<sup>&</sup>lt;sup>352</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 515.

<sup>&</sup>lt;sup>353</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 516.

<sup>&</sup>lt;sup>354</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 507.

o motivo mais relevante diz respeito, justamente, à evasão fiscal, uma vez que os clientes desses bancos transferem seus ganhos com o objetivo de escapar de suas obrigações fiscais.<sup>355</sup> Portanto, para que ocorram efetivamente as transmissões automáticas de informações bancárias e se possa ter um imposto mundial sobre o capital, é preciso pôr fim aos paraísos fiscais.

#### 4.2.1.4. O fim dos "Paraísos Fiscais"

A troca automática de informações bancárias entre os países, bem como a maior transparência nas atividades das instituições financeiras e das multinacionais, possibilitaria o fim dos chamados "paraísos fiscais". Estes contribuem diretamente para a evasão fiscal, a lavagem de dinheiro proveniente da corrupção, tráfico de drogas, armas, entre outras atividades ilícitas.<sup>356</sup>

Em princípio, qualquer pessoa pode ter uma conta nesses paraísos fiscais, sendo as contas secretas identificadas por um código alfanumérico e o nome dos titulares conhecido apenas pelo alto escalão do banco. Em 2013, por exemplo, a Suíça ganhou o primeiro lugar no ranking de segredo bancário internacional, de acordo com o estudo realizado pela *Tax Justice Network* (rede de justiça tributária), seguida pelas Ilhas Cayman e Luxemburgo, respectivamente.<sup>357</sup>

Pode-se dizer que as pessoas são atraídas por esses paraísos fiscais pela falta ou reduzida tributação sobre o capital, além do sigilo das contas bancárias. Ainda, uma prática cada vez mais crescente é a abertura de empresas nestes paraísos fiscais, as denominadas "offshore", visto que não há muitas exigências quanto a instalação física, permitindo-se, em algumas jurisdições, ter apenas uma caixa de correio.<sup>358</sup>

<sup>356</sup> HICKMANN,Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 01 abr. 2015. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=o-caso-swissleaks-paraisos-fiscais-e-evasao-tributaria. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>355</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 11. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 05 set. 2019..

<sup>&</sup>lt;sup>357</sup> HICKMANN,Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 01 abr. 2015. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=o-caso-swissleaks-paraisos-fiscais-e-evasao-tributaria. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>358</sup> HICKMANN,Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 01 abr. 2015. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=o-caso-swissleaks-paraisos-fiscais-e-evasao-tributaria. Acesso em: 05 set. 2019.

O capital proveniente destas "offshore" acaba voltando aos países de origem como investimentos estrangeiros, os quais possuem a isenção do Imposto de Renda. Essa prática é chamada de "round tripping" (viagem de ida e volta).<sup>359</sup>

Ressalta-se que, não é somente os cidadãos como pessoa física que utilizam os paraísos fiscais. As empresas multinacionais também fazem uso de paraísos fiscais como forma de evasão fiscal, transferindo lucros para suas subsidiárias,

[...] por meio de operações de importação e/ou exportação, a valores superfaturados (importação) ou subfaturados (exportação), com o objetivo de reduzir o lucro tributável no Brasil e pagar menos imposto de renda. Esse mecanismo, conhecido como "preço de transferência", ocorre na maioria dos países e representa um dos principais fatores da erosão da base tributável dos governos mundiais.<sup>360</sup>

Por tudo isso, os paraísos fiscais contribuem para a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro, provocando um enorme impacto sobre a sociedade mundial, já que são trilhões de dólares, anualmente, escondidos nessas instituições bancárias, isentos da tributação.<sup>361</sup> Em contrapartida, resta à população - em grande parte carente - o pagamento de impostos para o financiamento de serviços públicos, como educação, saúde e infraestrutura.<sup>362</sup>

Segundo uma pesquisa realizada pela *Tax Justice Network*, verifica-se que

[...] o estoque de recursos aplicados em paraísos fiscais é estimado entre US\$ 21 trilhões e US\$ 32 trilhões, entre um terço e metade do PIB mundial. O Brasil participa com cerca de US\$ 520 bilhões, um pouco mais de R\$ 1 trilhão, cerca de um guarto do nosso PIB.<sup>363</sup>

<sup>360</sup> HICKMANN,Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 01 abr. 2015. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=o-caso-swissleaks-paraisos-fiscais-e-evasao-tributaria. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>359</sup> HICKMANN,Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 01 abr. 2015. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=o-caso-swissleaks-paraisos-fiscais-e-evasao-tributaria. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>361</sup> HICKMANN,Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 01 abr. 2015. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=o-caso-swissleaks-paraisos-fiscais-e-evasao-tributaria. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>362</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 12. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>363</sup> HICKMANN,Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 01 abr. 2015. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=o-caso-swissleaks-paraisos-fiscais-e-evasao-tributaria. Acesso em: 05 set. 2019.

Diante desse contexto, em 2010, o Estados Unidos aprovou uma lei para implementar a troca de informações entre os países, a Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA).<sup>364</sup> Esta lei americana estabelece que todos os bancos estrangeiros devem transmitir "[...] ao fisco americano todas as informações sobre suas contas, alocações e rendas detidas e ganhas pelos contribuintes americanos em outros lugares do mundo."<sup>365</sup>

Desse modo, as instituições financeiras ou entidades estrangeiras ou as entidades nas quais as pessoas físicas ou jurídicas tenham depósitos deverão reportar ao IRS (*Internal Revenue Service*) - agência responsável pelo serviço de receita do governo norte-americano - as informações financeiras dos cidadãos americanos, sob pena de ser aplicada sanção caso não haja esta comunicação.<sup>366</sup>

Atualmente, mais de 100 países já acordaram com os Estados Unidos para realizar o repasse desses dados. Em contrapartida, o Estados Unidos também repassa informações dos cidadãos destes países, contidas em sua jurisdição. O Brasil é signatário desse acordo norte-americano, isto é, as informações financeiras dos cidadãos brasileiros são encaminhadas pelas instituições à Receita Federal do Brasil e, posteriormente, repassadas por ela ao IRS (Internal Revenue Service) dos EUA.<sup>367</sup>

Para possibilitar o cumprimento deste acordo, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.571/15, na qual cria uma nova obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte brasileiro, isto é:

Por meio do seu envio, o Fisco brasileiro terá a possibilidade de fazer o controle das movimentações, transferências, aplicações e saldos monetários efetuados pelos brasileiros no país norte-americano. Segundo a Instrução Normativa, a primeira entrega deste documento deverá ocorrer no mês de fevereiro de 2016, com o envio de arquivos pelo ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), e

<sup>&</sup>lt;sup>364</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 12. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>365</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 508.

<sup>&</sup>lt;sup>366</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 12-13. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>367</sup> VIALLE, Maria Izabel de Macedo. FATCA e o acordo entre Brasil e EUA para troca de informações tributárias. **Gazeta do Povo**: Justiça e Direito, 28 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/fatcae-o-acordo-entre-brasil-e-eua-para-troca-de-informacoes-tributarias-eik0zc5tl75cgtuvewlvzslao. Acesso em: 06 set. 2019.

irá se referir aos fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015. Excepcionalmente, para as informações e pessoas definidas pelo FATCA, o módulo de operações financeiras da e-Financeira será obrigatório para os fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014.<sup>368</sup>

Neste aspecto, os Estados que aderiram à Lei FATCA deverão fazer o lançamento correto dos rendimentos lançados por seus cidadãos, sob pena de incidir sanções tributárias e criminais. Ademais, as instituições financeiras não signatárias ficam sujeitas a uma penalização por retenção na fonte de 30% sobre qualquer rendimento fixo, determinável ou periódico de origem norte-americana.<sup>369</sup>

Apesar dessa lei ser considerada um avanço em termos de troca de informações entre os países, para Piketty ela é insuficiente. Segundo o economista, alguns ativos financeiros, como os provenientes de fundações, podem ficar isentos das transmissões automáticas de informações. Ademais, a taxa de 30%, sobre as rendas que os bancos obtêm com as atividades no país norte-americano, seriam escassas.<sup>370</sup>

Por isso, Piketty afirma que, para haver a ampla e irrestrita troca de informações entre os países, seria necessário se obter as transmissões automáticas de informações presentes em todos os estabelecimentos bancários, com imposição de uma efetiva sanção às instituições financeiras que se recusem a prestar essas declarações, bem como aos países que se negam a esse acordo. Como exemplo de sanção, o autor estabelece uma taxa média de 30% sobre as exportações dos países que não cumpram à lei.<sup>371</sup>

Além da Lei norte-americana, FATCA, foi lançada - em 2014 - a Norma de Comunicação Comum (CRS), desenvolvida pela OCDE, cujo objetivo é comunicar as contas financeiras em escala global. A CRS fornece um conjunto de regras para instituições financeiras identificarem pessoas e reportarem suas informações financeiras às autoridades em suas respectivas jurisdições. As informações pertinentes serão automaticamente trocadas entre as jurisdições participantes,

<sup>&</sup>lt;sup>368</sup> VIALLE, Maria Izabel de Macedo. FATCA e o acordo entre Brasil e EUA para troca de informações tributárias. **Gazeta do Povo**: Justiça e Direito, 28 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/fatcae-o-acordo-entre-brasil-e-eua-para-troca-de-informações-tributarias-eik0zc5tl75cgtuvewlvzslao. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>369</sup> ANSELMINI. Priscila: BLIFFON Marciano O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância

<sup>&</sup>lt;sup>369</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 13. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>370</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 509.

<sup>&</sup>lt;sup>371</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 509.

anualmente. O CRS exige informações sobre o domicílio fiscal, a data e o local de nascimento de todos os titulares de contas bancárias.<sup>372</sup>

O Brasil também aderiu ao CRS, em dezembro de 2016, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1680, no qual define

[...] as informações a serem intercambiadas e os procedimentos de diligência a serem seguidos pelas Instituições financeiras declarantes para a coleta e classificação adequada das informações de contas financeiras de residentes tributários dos diversos signatários do acordo.<sup>373</sup>

O CRS busca mecanismos de transparência fiscal, demonstrando o compromisso do Brasil no âmbito do Projeto da Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros, coordenado pela OCDE.<sup>374</sup> Este projeto da OCDE é um conjunto de quinze ações para resolver o problema da evasão fiscal e da transferência de lucros, aprovado em novembro de 2015, no qual o Brasil também é signatário.<sup>375</sup>

Diante do exposto, verifica-se que algumas medidas já estão sendo implementadas, visando o fim dos paraísos fiscais. Isto porque, sem os paraísos fiscais, é possível o acesso a todos os ativos e passivos depositados em instituições financeiras, bem como mais transparência democrática das transmissões realizadas pelos contribuintes, impedindo a evasão fiscal. Logo, contribuiria para uma receita maior aos Estados, por meio da tributação sobre o capital.

Os requisitos estabelecidos e defendidos por Piketty demonstram a necessidade de implementar impostos sobre o patrimônio, visando a redistribuição de riquezas e redução da desigualdade. É neste viés, os argumentos utilizados por

<sup>373</sup> BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Acordos internacionais: **Receita Federal regulamenta declarações**. Brasília, DF: Receita Federal, 29 dez. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2016/dezembro/acordos-internacionais-receita-federal-regulamenta-declaracoes. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>374</sup> BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Acordos internacionais: **Receita Federal regulamenta declarações**. Brasília, DF: Receita Federal, 29 dez. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2016/dezembro/acordos-internacionais-receita-federal-regulamenta-declaracoes. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>372</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 15. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>375</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 13. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 06 set. 2019.

Zucman e Zaez para a instituição de um imposto sobre a riqueza nos Estados Unidos.

# 4.2.2 A taxação do Capital nos EUA e o projeto da senadora Elizabeth Warren

Com base nas ideias sobre uma tributação mundial e anual sobre o capital, proposta na obra "O capital no século XXI", em diversos países, inclusive no Brasil, questionou-se sobre a viabilidade de uma tributação mais progressiva e efetiva sobre a riqueza concentrada.

Do mesmo modo, os estudiosos norte-americanos, Emmanuel Saez e Gabriel Zucman, da Universidade de Califórnia-Berkeley, avaliaram as vantagens e desvantagens de um imposto sobre a riqueza nos EUA e como poderia ser instituído de modo a ser efetivo à redução da crescente desigualdade em território americano, visto que a concentração extrema de riqueza no país.

Para se ter uma ideia, entre 1970 a 2016, o 0,1% mais ricos triplicaram a sua riqueza de 7% para 20%, enquanto os 90% restantes viram a sua riqueza diminuir, de 35% para 25% no mesmo período, conforme demonstrado no primeiro capítulo. Não bastasse isso, as famílias que estão no topo, os 0,1%, pagam 3,2% em impostos, já os 99% inferiores contribuem com 7,2%, o que evidencia como a atual tributação americana acaba por induzir a desigualdade no país. <sup>376</sup>

Em vista disso, os autores sustentam a instituição de um imposto sobre o capital nos Estados Unidos, devendo ser efetivo e não gerar evasão fiscal (um dos principais problemas do imposto na Suécia). Desse modo, defendem que deve ser um imposto anual, cobrado sobre toda a riqueza liquida, isto é, ativo menos o passivo.<sup>377</sup>

Os autores explicam que o imposto sobre a riqueza é mais progressivo que o imposto sobre a renda, pois trata-se de riqueza líquida altamente concentrada, bem como acompanham mais significativamente a capacidade contributiva, principalmente quando comparado com os impostos sobre a propriedade. Isto

377 SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. How would a progressive wealth tax work? Evidence from the economics literature. February 5th, 2019. Disponível em: https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 27 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>376</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 281-282.

porque os impostos sobre a propriedade são cobrados no setor imobiliário, que é muito mais distribuído equitativamente do que a riqueza líquida.<sup>378</sup>

Todavia, argumentam que a progressividade deste imposto depende do limite de isenção e da graduação da taxa que será aplicada aos contribuintes. Por isso, o projeto da senadora norte-americana, Elizabeth Warren, no qual tem influências diretas de Zucman e Saez, prescreve uma isenção de US\$ 50 milhões de dólares, afetando menos de 0,1% dos contribuintes americanos. Apesar desse alto nível de isenção, estima-se que o imposto elevaria o PIB dos EUA em 1%, uma vez que o país americano apresenta uma crescente concentração de riqueza.<sup>379</sup>

O projeto da senadora americana propõe, ainda, que o imposto anual tivesse uma alíquota de 2% sobre o patrimônio líquido acima de US\$ 50 milhões de dólares, e de 3% sobre os patrimônios líquidos superiores a US\$ 1 bilhão de dólares. O referido imposto pretende atingir cerca de 75.000 famílias, podendo gerar uma arrecadação de aproximadamente US\$ 2,75 trilhões de dólares, num período de 10 anos.380

Além disso, os autores destacam que esse imposto deve ter uma base de cálculo abrangente, incluindo todas as classes de ativos. Isso tende a diminuir a evasão fiscal, pois a isenção de ativos de negócios e patrimônio corporativo não listado, permite que os contribuintes convertam sua riqueza em ativos não tributáveis.<sup>381</sup>

Conforme analisado no tópico anterior, a evasão fiscal, bem como os paraísos fiscais, são um problema a ser enfrentado pelos países, principalmente em face da tributação sobre a riqueza. Para tanto, Saez e Zucman destacam três requisitos para necessários para reduzir a evasão fiscal: "(i) a coleta de dados abrangentes; (ii) sanções para os fornecedores de serviços de evasão fiscal (os países e

<sup>&</sup>lt;sup>378</sup> SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. How would a progressive wealth tax work? Evidence literature. February Disponível the economics 2019. from 5th, https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 27 ago. 2019. <sup>379</sup> SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. How would a progressive wealth tax work? Evidence economics literature. February 5th. 2019. https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 27 ago. 2019. 380 SENATOR Warren Unveils Proposal to Tax Wealth of Ultra-Rich Americans. Elizabeth Warren. Washington, 24, jan. 2019. Disponível em: https://www.warren.senate.gov/newsroom/pressreleases/senator-warren-unveils-proposal-to-tax-wealth-of-ultra-rich-americans. Acesso em: 27 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>381</sup> SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **How would a progressive wealth tax work? Evidence from the economics literature.** February 5th, 2019. Disponível em: https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 27 ago. 2019.

intermediários financeiros que facilitam isso); (iii) recursos adequados para auditoria." (Tradução livre)<sup>382</sup>

Quanto ao primeiro e segundo requisito, a Lei americana FATCA já vem seguindo o caminho de coletar dados e impor sanções aos países não signatários, conforme explicado no tópico anterior. Em termos de auditoria, os autores explicam que precisaria aumentar os recursos da Receita Federal americana, focando especialmente nos mais ricos, objetivando a efetiva aplicação do imposto sobre a riqueza.<sup>383</sup>

Os requisitos citados por Thomas Piketty, também se aplicam na instituição do imposto sobre a riqueza americana, em que Zucman e Saez explicam ser necessário um relatório de informação advindo das instituições financeiras, terceiros, pagamento de renda de capital, entre outras formas, desde que combinados e remetidos à receita do Estado. Além disso, também frisam na importância de os ativos serem avaliados conforme o valor do mercado predominante.<sup>384</sup>

Dentre as principais vantagens deste imposto, merece destaque o seu efeito para com a redução da concentração de riqueza, visto que as pessoas muito ricas irão pagar uma porcentagem de sua riqueza em imposto, de forma anual. Esse fato reflete diretamente na mudança de decisões sobre o investimento do dinheiro, uma vez que "[...] os contribuintes ricos podem decidir gastar mais hoje e economizar menos (isso é chamado de efeito de substituição: consumir agora em vez de mais tarde torna-se relativamente mais barato)". (Tradução livre)385 É o consumo versus poupança, no qual poderá estimular a economia e a redistribuição de riqueza e renda.

Neste sentido, a senadora Warren afirma que

Ao pedirmos aos nossos 75.000 principais lares que paguem a sua parte justa, minha proposta ajudará a lidar com a concentração de

<sup>382</sup> SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. How would a progressive wealth tax work? Evidence economics literature. February the 5th, 2019. Disponível https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 27 ago. 2019. 383 SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. How would a progressive wealth tax work? Evidence the economics literature. February 2019. Disponível 5th, https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 27 ago. 2019. <sup>384</sup> SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. How would a progressive wealth tax work? Evidence 5th, economics literature. February 2019. Disponível https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 27 ago. 2019. <sup>385</sup> SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. How would a progressive wealth tax work? Evidence the economics literature. February 5th, 2019. Disponível em: https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em 27 ago. 2019.

riqueza descontrolada e, ao mesmo tempo, acelerar os investimentos extremamente necessários para reconstruir nossa classe média.<sup>386</sup>

Segundo Piketty, a proposta da senadora Warren ao Congresso dos EUA, caso aprovado, ajudará a reduzir a desigualdade, permitindo uma genuína mobilidade de riqueza, bem como promover o crescimento nos Estados Unidos. 387 Para ele, um imposto anual sobre a riqueza "[...] é uma inovação crucial em termos de justiça e eficiência." (Tradução Livre) 388

Como se percebe, as propostas de tributação mais efetiva sobre a riqueza denotam suas vantagens, tanto ao crescimento econômico do país, como para a desigualdade, visto que um país desigual dificilmente conseguirá ter uma economia em ascensão.

Neste viés, intelectuais produziram um Manifesto, em dezembro de 2018, objetivando alertar a União Europeia dos riscos da crescente desigualdade e estabeleceram algumas propostas para evitar um futuro colapso social e econômico. Logo, para fins deste trabalho, atentar-se-á às propostas com viés tributário, como será mitigado a seguir.

# 4.2.3. Manifesto 2018: A Busca pela Equidade e Democratização da Europa via tributação do patrimônio

Como nos Estados Unidos, a crescente desigualdade também é uma realidade vivida nos países europeus. Diante disso, em dezembro de 2018, cinquenta e cinco intelectuais e políticos, liderados por Thomas Piketty, escreveram o Manifesto, alertando sobre os riscos da desigualdade à população e sugerindo soluções, via fiscal, ao problema apresentado.

A principal proposta no Manifesto é a criação de uma nova assembleia europeia, no qual o orçamento seria financiado pela instituição de quatro impostos:

<sup>&</sup>lt;sup>386</sup> SENATOR Warren Unveils Proposal to Tax Wealth of Ultra-Rich Americans. **Elizabeth Warren**. Washington, 24, jan. 2019. Disponível em: https://www.warren.senate.gov/newsroom/press-releases/senator-warren-unveils-proposal-to-tax-wealth-of-ultra-rich-americans. Acesso em: 27 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>387</sup> DAYEN, David. Elizabeth Warren proposes anual wealth tax on ultra-millionaires. **The Intercept**, [S.I.], 24 jan. 2019. Disponível em: https://theintercept.com/2019/01/24/elizabeth-warren-proposes-annual-wealth-tax-on-ultra-millionaires/. Acesso em: 27 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>388</sup> PIKETTY, Thomas. Wealth tax in America. **Le Monde**. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.lemonde.fr/blog/piketty/2019/02/12/wealth-tax-in-america/. Acesso em 26 ago. 2019.

[...] que se aplicarán a los beneficios de las grandes empresas, las rentas altas (por encima de los 200.000 euros anuales), los grandes patrimonios (más de un millón de euros) y las emisiones de carbono (con un precio mínimo de 30 euros por tonelada, sujeto a incrementos anuales).<sup>389</sup>

Os impostos sobre os benefícios das grandes empresas e de altas rendas, acima de 200 mil euros, objetivam a redistribuição de renda, sob o fundamento da capacidade econômica, tornando uma tributação mais justa. Já em relação ao imposto sobre o patrimônio, superior a um milhão de euros, verifica-se a nítida função de mobilidade de riquezas, também baseado no principio da capacidade contributiva e do fato o ônus fiscal deve ser suportado, gradualmente, pelos detentores de poder aquisitivo.

Em relação ao imposto sobre as imissões de carbono, além de possuir uma função fiscal para financiar políticas públicas, remete a outro objetivo, relacionado à proteção ambiental. No entanto, para fins desta pesquisa, não se adentrará no tema, pois, busca-se propostas à redução da desigualdade via tributação redistributiva, destacando somente a importância de sua arrecadação ao financiamento de políticas públicas.

Desse modo, a instituição destes quatro impostos no continente europeu, por meio de uma assembleia europeia, poderia

[...] financiar la investigación, la formación y las universidades europeas, un ambicioso programa de inversiones para transformar nuestro modelo de crecimiento, financiar la acogida de migrantes y acompañar a los agentes de la transformación; pero también podría proporcionar cierto margen de maniobra presupuestaria a los Estados miembros para reducir la regresiva tributación que pesa sobre los salarios o el consumo.<sup>390</sup>

Estas propostas visam um desenvolvimento social igualitário e democrático entre os cidadãos europeus. Para tanto, é necessária uma maior solidariedade entre os europeus, tornando os detentores de poder econômico os financiadores do bem público, para transformar a Europa numa sociedade substancialmente igual.

<sup>&</sup>lt;sup>389</sup> PIKETTY, Thomas. Manifiesto para la democratización de Europa. Juan Gabriel López Guix. **La Vanguardia.** Disponível em:

https://www.lavanguardia.com/internacional/20181209/453460993963/manifiesto-para-lademocratizacion-de-europa-thomas-piketty.html. Acesso em 12 abr. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>390</sup> PIKETTY, Thomas. Manifiesto para la democratización de Europa. Juan Gabriel López Guix. **La Vanguardia.** Disponível em:

https://www.lavanguardia.com/internacional/20181209/453460993963/manifiesto-para-lademocratizacion-de-europa-thomas-piketty.html. Acesso em 12 abr. 2019.

Traduzindo para o ramo tributário, o Manifesto objetiva que "[...] as grandes empresas contribuam mais do que aquelas de pequeno e médio porte, e que os contribuintes mais ricos paguem a mais do que os mais pobres, algo que não acontece hoje."391

Essas medidas permitiriam, por exemplo, a redução da tributação regressiva sobre os bens de consumo e serviço e salários, tendo um impacto significativo sobre a população mais carente e na proteção da capacidade contributiva e mínimo existencial, especialmente no Brasil.

E neste ponto, pergunta-se: poderia ser possível estas propostas serem aplicadas no Brasil? No Mercosul? O próprio Manifesto destaca que as sugestões não estão restritas à União Europeia, sendo possível a sua aplicabilidade em outros blocos regionais, como, inclusive, o Mercosul, bem como em países ou continentes, como é o caso do Brasil. 392

A ideia, considerada utópica, da criação do Imposto Mundial sobre o Capital, analisada anteriormente, também ressaltava que poderia ser viável a sua instituição regional, em blocos, e, gradativamente, em um sentido mais amplo, até que pudesse concretizar um imposto mundial para todas as Nações.

Todas essas propostas e sugestões visam mudar o rumo desenfreado da desigualdade mundial para que se possa ter uma sociedade justa e igualitária. Neste viés, é evidente que a tributação surge como uma opção eficaz e complementar para concretização destes objetivos, tanto no sentido de torná-la mais justa, como também de evitar a evasão fiscal, tornando-a fonte de financiamento de políticas públicas e de redistribuição de renda e riquezas.

Em vista disso, não se pode negar que a tributação brasileira está inerte quanto a crescente desigualdade e pobreza. Por isso, a partir de agora, imperioso analisar e aplicar as propostas analisadas neste capítulo ao cenário nacional, para se possa, ao mínimo, tornar a tributação não indutora de iniquidades, especialmente quanto a desigualdade de riqueza.

<sup>&</sup>lt;sup>391</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 289.

<sup>&</sup>lt;sup>392</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 291.

# 4.3 A necessidade de uma tributação mais efetiva sobre o patrimônio no Brasil

O Brasil é um país repleto de desigualdade, principalmente de renda e riqueza, como aprofundado no primeiro capítulo. Todavia, a atual tributação, pode-se dizer, se tornando um meio indutor da crescente desigualdade. Isto porque não há uma efetiva concretização dos princípios constitucionais, como a capacidade contributiva, e quem acaba "pagando a conta" é justamente as pessoas com menor poder aquisitivo.

Diante desta realidade, fica difícil entender o porquê da resistência em se tributar o patrimônio brasileiro. Conforme Thomas Piketty, não discutir imposto sobre o patrimônio no Brasil é uma loucura, pois "todos os países têm impostos sobre herança muito superiores ao brasileiro."<sup>393</sup>

Em entrevista a Carta Capital, Piketty relatou o problema do cenário brasileiro no que tange a tributação de patrimônios. Assim, não tributar de forma mais elevada o patrimônio e as grandes fortunas resultam na acumulação de riqueza entre os 10% mais ricos do país. Ainda, segundo o autor, "a limitação da concentração é a saída para fazer da propriedade privada algo temporário", ou seja, "você é o dono, mas não para sempre. Se você continuar investindo e trabalhando, poderá manter essa propriedade. Se mantiver seu capital parado, iremos distribuí-lo."<sup>394</sup>

Como se analisou, o Brasil prefere tributar, de forma mais onerosa, os bens de consumo e serviços do que arrecadar com a tributação sobre a propriedade e a riqueza, cenário inverso de outros países. Por exemplo, nos países membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a arrecadação derivada de impostos sobre o consumo e serviços representa, em média, 31,90% do total; a renda, em toro de 34,90%; e sobre o patrimônio, cerca de 5,6%. Em alguns países, como Canadá, Coreia do Sul, Grã-Bretanha e Estados Unidos, a tributação sobre o patrimônio chega a 10%.395 No Brasil, como visto no segundo capítulo, não alcança a 5%.

<sup>&</sup>lt;sup>393</sup> MARTINS, Miguel. Não discutir imposto sobre riqueza é loucura. **Carta Capital**, 01 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/economia/thomas-piketty-nao-discutir-impostos-sobre-riqueza-no-brasil-e-loucura-7525.html . Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>394</sup> MARTINS, Miguel. Não discutir imposto sobre riqueza é loucura. **Carta Capital**, 01 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/economia/thomas-piketty-nao-discutir-impostos-sobre-riqueza-no-brasil-e-loucura-7525.html. Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>395</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 200.

Todavia, no país brasileiro a desigualdade de patrimônio é superior à renda, segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e nem por isso se tributa significativamente o patrimônio de seus cidadãos. Conforme o estudo feito pelo economista membro do Ipea, o índice de desigualdade patrimonial, entre os candidatos a prefeitos e vereadores de 2012, "era de 0,81, considerando-se inclusive os postulantes que disseram não ter bens. E de 0,70, excluindo-se a turma de patrimônio zero."<sup>396</sup> Estes dados foram mais elevados do que a desigualdade calculada pelo IBGE com base na renda, conforme destacado no primeiro capítulo.

Os impostos brasileiros incidentes sobre o patrimônio são o ITR, IPTU, IPVA, ITBI e ITCD, sendo esses dois últimos relativos à transmissão de propriedade. Esses impostos juntos representam menos de 5% da arrecadação brasileira, num país em que o agronegócio é uma grande fonte de riqueza. Isto posto, percebe-se a dificuldade em se tributar de forma mais eficaz o patrimônio brasileiro.<sup>397</sup>

Além disso, no Estado Brasileiro não se tem acesso aos índices sobre a distribuição de riqueza e de renda, isto é, não há informações e dados sobre esses índices. Em julho de 2014, um deputado propôs ao governo a produzir anualmente um Relatório sobre a Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza dos brasileiros. O relatório "[...] seria elaborado a partir das declarações de renda recebidas pela Receita Federal, com o compromisso de preservar o sigilo individual dos contribuintes. Conteria números, não nomes."398

Contudo, o texto foi arquivado no final da última legislatura, não permitindo que se pudesse ter acesso aos dados sobre a distribuição de renda e riqueza brasileira. Esses dados divulgados anualmente seriam essenciais para esclarecer a política tributária do governo, a fim de diminuir a desigualdade existente no país. <sup>399</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>396</sup> BARROCAL, André. A desigualdade patrimonial é pior que a de renda. **Carta Capital**, 07 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/economia/desigualdade-patrimonial-e-pior-que-a-de-renda-7561.html . Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>397</sup> BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Sáculo XXI. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do pragrama de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado/orgs. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 217.
<sup>398</sup> BARROCAL, André. A desigualdade patrimonial é pior que a de renda. **Carta Capital**, 07 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/economia/desigualdade-patrimonial-e-pior-que-a-de-renda-7561.html. Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>399</sup> MIRANDA, Tiago. A desigualdade tributária e o imposto de renda: Bloco 5. **Câmara dos Deputados**, 29 de junho de 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/491538-A-DESIGUALDADE-TRIBUTARIA-E-O-IMPOSTO-DE-RENDA-BLOCO-5.html. Acesso em: 08 set. 2019.

Diante disso, percebe-se o problema em se discutir a taxação sobre o patrimônio no país brasileiro. O que seria necessário é uma reforma tributária no sentido de tributar mais o patrimônio e a renda e diminuir a carga tributária sobre os bens de consumo e serviços. Pois, uma tributação mais efetiva sobre o patrimônio contribuiria para a redistribuição de riqueza e, consequentemente, de renda, seja pela progressividade de suas alíquotas ou pela seletividade. No entanto, os atuais impostos não estão observando os princípios que os fundamentam, tratando os contribuintes desiguais de forma igual. O resultado é uma tributação regressiva e indutora de desigualdades.

Por isso, é fundamental repensar a composição da carga tributária no Brasil, no qual possui evidentes inconsistências constitucionais, de modo a constituir uma verdadeira justiça fiscal. Para tanto, aponta-se, a partir de agora, algumas críticas a atual tributação sobre o patrimônio no Brasil, para, após, analisar a viabilidade de mudanças, inclusive com base nos debates internacionais, verificados acima.

# 4.3.1 O Imposto Territorial Rural e sua ineficiente arrecadação

Conforme estudado no segundo capítulo, o Imposto Territorial Rural (ITR) é de competência da União e foi instituído pela Lei nº 4.504/64, que dispõe sobre o Estatuto da Terra. O ITR possui alíquotas progressivas, conforme a sua função social, isto é, objetiva-se incentivar o desenvolvimento rural e desestimular propriedades economicamente improdutivas. Todavia, a sua insignificante arrecadação acaba por não promover efetivamente este objetivo.

Não bastasse isso, o Brasil possui uma extensa área territorial agrícola, em que o agronegócio vem se expandindo, como altos ganhos de produtividade e acumulação de riqueza. Neste viés, o Censo Agropecuário do IBGE, do ano de 2006, calculou que 47,86% dos imóveis rurais possuem menos de 10 hectares e ocupam 2,36% das terras brasileiras; já os 0,91% de áreas rurais com mais de 1.000 hectares correspondem a 44,42% do total das terras (329.941.393 hectares).400

Em relação ao ano de 2017, o Censo Agropecuário apresentou uma diminuição de 2% do número de estabelecimentos rurais e um aumento de 5% da área total rural. Isto é, apresentou uma elevação para 350.253.329 hectares, da área

<sup>&</sup>lt;sup>400</sup> CENSO AGROPECUÁRIO 2006: Brasil, grandes regiões e unidades da federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro\_2006.pdf. Acesso em: 1 set. 2019.

total, e uma redução de 103.484 unidades. Desse percentual, destaca que houve um aumento de 3.287 estabelecimentos rurais, que possuem uma área de terras superior a 1.000 hectares. Em contrapartida, as áreas rurais entre 100 a 1.000 hectares, houve uma redução de 32%, diminuindo 4.152 unidades.<sup>401</sup> Logo, fica evidente o aumento da concentração de terras e acumulação de riqueza.

Ora, a reduzida carga tributária sobre estas propriedades, bem como a falta de uma efetiva fiscalização sobre os dados informados à Receita Federal, torna a tributação indutora da concentração de riquezas e, consequentemente, não observa a função social da propriedade. Pelos dados, estima-se que mais de cinquenta por cento das terras estão nas mãos de apenas 2% da população, o que torna a tributação sobre alimentos mais onerosa do que a propriedade produtiva. 402

Por tudo isso, a finalidade do ITR vem sendo cumprida de forma inversa e destoa dos ditames constitucionais, contribuindo para a desigualdade de riqueza no solo brasileiro. Portanto, é uma medida urgente rever essa baixa carga tributária do ITR, de modo a concretizar os preceitos constitucionais e efetivar o papel da tributação de redistribuição de riquezas e financiadora de políticas públicas, objetivando reduzir a alarmante desigualdade de riqueza.

# 4.3.2 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e seu conceito restrito

Quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, merece uma análise mais detalhada sobre o conceito de veículos automotores. Isto porque o Supremo Tribunal Federal restringiu o seu conceito, não incidindo o IPVA sobre embarcações e aeronaves.

Neste viés, Roberto Casolato explica o conceito de veículo automotor:

Por veículo automotor haveremos de entender aquele que é dotado de motor próprio, e, portanto, capaz de se mover em virtude de impulso (propulsão) ali produzido. Serão os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores, motocicletas (e assemelhados), mas

<sup>402</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 223. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 01 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>401</sup> CENSO AGROPECUÁRIO 2006: Brasil, grandes regiões e unidades da federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro\_2006.pdf. Acesso em: 1 set. 2019.

também as embarcações e aeronaves, em uma perspectiva de menor incidência prática.<sup>403</sup>

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 379.572)<sup>404</sup> decidiu que o IPVA incide apenas sobre veículos automotores de circulação terrestres, retirando da incidência as aeronaves, embarcações, navios, aviões, jatinhos particulares e, até mesmo, iates. O argumento utilizado pela Corte Superior é que a receita do IPVA é utilizada para o custeio de manutenção de rodovias, não sendo necessário para manutenção em relação ao céu e água. <sup>405</sup>

O referido argumento se torna falho quando analisado as características do IPVA, que é justamente a não-vinculação, isto é, não é um serviço específico e indivisível, como se fosse uma Taxa. Logo, é utilizado para o custeio geral do Estado, a qual a função dos impostos no Estado Democrático de Direito. Assim, não se justifica o referido argumento e a restrição às aeronaves e embarcações.

O IPVA, como sendo um imposto, deve ter sua base de incidência sobre todos os veículos automotores, inclusive aeronaves e embarcações, por serem considerados veículos. Além disso, como todo imposto, o IPVA deve respeitar a capacidade contributiva do cidadão. Ora, o cidadão que possui um veículo "popular" de R\$ 20.000,00 reais paga imposto; enquanto isso, o contribuinte, proprietário de um iate ou jatinho, não paga nenhum imposto. O mesmo se aplica às companhias aéreas. Resultando numa incompatibilidade com os preceitos constitucionais.<sup>406</sup>

Ainda, há de referir que, se fosse observar o custo da manutenção para exigir IPVA, poderia se advertir o expressivo custo do governo para a manutenção de portos e aeroportos, contrariando o argumento utilizado pelo STF para isentar as aeronaves e embarcações.

<sup>404</sup> BARCOS e aviões não devem pagar IPVA, decide Supremo. CONJUR, [S.L], 12 abr. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-abr-12/stf\_decide\_barcos\_avioes\_nao\_pagar\_ipva. Acesso em: 01 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>403</sup> CASOLATO, Roberto Wagner Battochio. **O furto desde a Lei 9426/96**. Boletim IBCCrim. 55/5-6, jun. 1997, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>405</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 225. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 01 set. 2019.

<sup>406</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 226. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 01 set. 2019.

Além disso, Vladimir Safatle<sup>407</sup> estima que o Estado brasileiro poderia arrecadar em torno de bilhões, anualmente, caso o IPVA incidisse sobre as aeronaves. Este valor equivale a dois orçamentos da USP, podendo o Estado financiar mais duas universidades com 90 mil alunos matriculados.<sup>408</sup> Ao invés disso, se optou em arrecadar o IPVA de pessoas de baixa renda, induzindo ainda mais desigualdades e não redistribuindo riquezas.

Diante do exposto, é imprescindível que se adote medidas para retirar este privilégio aos detentores de poder econômico, distribuindo de forma justa o ônus fiscal entre a população brasileira e efetivando o princípio da capacidade contributiva.

4.3.3 O Princípio da Capacidade Contributiva e o Imposto de Transferência de Causas Mortis e Doação (ITCD)

Quanto à transmissão de propriedade no Brasil, percebe-se que o princípio da capacidade contributiva é praticamente ignorado, uma vez que as heranças são transmitidas sob um pagamento de tributos quase insignificante. Tendo a sua competência pelos Estados e Distrito Federal, dificilmente se encontra uma Unidade da Federação que possua alíquotas superiores a 6% e, até mesmo, progressivas, com exceção do Estado do Rio Grande do Sul, no qual possuía a alíquota máxima em 8%.

O Estado do Rio Grande do Sul, como já dito no segundo capítulo, instituiu alíquotas progressivas, por meio da Lei Estadual nº 8.821/89, em observância ao princípio da capacidade contributiva. No entanto, a referida lei foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em que não se aplicaria o princípio da capacidade contributiva e, portanto, a progressividade, aos impostos reais.

Sob tal perspectiva, esta pesquisa já ressaltou que o § 1º do art. 145 da Constituição Federal não pode restringir a sua aplicabilidade tão somente aos

408 MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 226. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 01 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>407</sup> SAFATLE, Vladimir. Como não pagar IPVA. **A folha de São Paulo**. 22 de setembro de 2014. Disponível em: http://www.folha.uol.com.br/colunas/vladimirsafatle/2014/04/1443523-como-nao-pagar-ipva.shtml. Acesso em 01 set. 2019.

impostos pessoais, sob pena de ir ignorar os objetivos do Texto Constitucional, interpretando a lei em seu sentido literal, apenas. Portanto, aos impostos reais também é possível a progressividade, como forma de respeitar a capacidade contributiva e redistribuir o ônus fiscal de forma justa entre os contribuintes.

E foi com base neste entendimento que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a lei gaúcha, por meio do Recurso Extraordinário nº 562.045, reconhecendo, em repercussão geral, a possibilidade de aplicação do princípio da capacidade contributiva, via progressividade, ao ITCD. Nesta linha, destaca o voto do Ministro Eros Grau:

O que a Constituição diz é que os impostos, sempre que possível, deverão ter caráter pessoal. A Constituição prescreve, afirma um dever ser: os impostos deverão ter caráter pessoal sempre que possível. E, mais, diz que os impostos, todos eles, sempre que possível serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. [...] o § 1º do artigo 145 da Constituição determina como devem ser os impostos, todos eles. Não somente como devem ser alguns deles. Não apenas como devem ser os impostos dotados de caráter pessoal. Isso é nítido. Nítido como a luz solar passando através de um cristal, bem polido. 409

Neste ponto, percebe-se que o texto deixa de ser apenas um enunciado linguístico, possuindo sentido, não cabendo interpretação diversa ou com base na subjetividade do intérprete.

Assim, conclui-se que todos os impostos devem perseguir o caráter pessoal e todos eles devem ser graduados de acordo com a capacidade contributiva do cidadão, como preceitua Hugo de Brito Machado<sup>410</sup>, afirmando que a expressão 'sempre que possível', contida no referido art. 145, §1º, diz respeito apenas à atribuição de caráter pessoal dos impostos e não à graduação destes segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Neste sentido, o Ministro Eros Grau, conclui afirmando que todos os impostos estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, especialmente os diretos,

<sup>&</sup>lt;sup>409</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional. Tributário. Lei Estadual: Progressividade De Alíquota De Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* d Doação de Bens e Direitos. Constitucionalidade. Art. 145, § 1º, da Constituição da República. Princípio da Igualdade Material Tributária. Observância da Capacidade Contributiva. Recurso Extraordinário Provido. Relator: Min. Ricardo Lewandowski; **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 26 nov. /2013. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2554479. Acesso em 03 set. 2019, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>410</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **O Princípio da Capacidade Contributiva**. Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 14, 1989, p. 124-126.

independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal, sendo esta classificação completamente irrelevante, dando, por fim, provimento ao Recurso.<sup>411</sup>

A Constituição Federal tem o objetivo fundamental no desenvolvimento e superação das desigualdades regionais, possuindo o papel transformador do Direito e do Estado, sendo dever dos juristas garantir a sua efetividade para concretização dos direitos fundamentais. Logo, o respeito à capacidade contributiva do cidadão garante a igualdade material e, consequentemente, a redução das iniquidades sociais.

Sendo este o objetivo do Estado Democrático de Direito e da Constituição, a decisão, através da análise do sentido da norma contida no texto descrito no § 1º do art. 145, em que todos os impostos devem respeitar a capacidade contributiva do cidadão, está adequada à Constituição, possuindo coerência e integridade com todo o ordenamento jurídico.

Todavia, nem todos os Entes da Federação aplicam a progressividade ao ITCD e nem há uma significativa arrecadação dele. Neste viés, o próprio Estado do Rio Grande do Sul, em 2010, modificou a legislação, por meio da Lei Estadual nº 13.337, dando nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.821/89, para fixar a alíquota única e, portanto, extinguindo a progressividade do ITCD gaúcho.

Neste ponto, visualiza-se que a tributação sobre a herança no Brasil, além de não ser necessariamente progressiva, ainda possui uma baixa arrecadação. Em contrapartida à realidade brasileira, Piketty e Atikinson defendem que a tributação sobre a herança é uma das formas mais eficazes de reduzir a desigualdade intergeracional e, o modo de tributá-la no território brasileiro, acaba induzindo o quadro trágico de concentração de riqueza. 412

Em comparação aos outros países, especialmente os Estados Unidos, as alíquotas variam entre 18% a 40%, enquanto no Brasil o imposto sobre doações e

<sup>411</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional. Tributário. Lei Estadual: Progressividade De Alíquota De Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis d Doação de Bens e Direitos. Constitucionalidade. Art. 145, § 1º, da Constituição da República. Princípio da Igualdade Material Tributária. Observância da Capacidade Contributiva. Recurso Extraordinário Provido. Relator: Min. Ricardo Lewandowski; **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 26 nov. /2013. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2554479. Acesso em 03 set. 2019, p.36.

<sup>&</sup>lt;sup>412</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 214.

heranças é de apenas, no máximo, 8%.413 Como afirma Atikinson, "a herança é tipicamente vista como um dos mecanismos pelo qual os mais ricos podem preservar sua posição no topo da distribuição, mas não há nada de errado com ela intrinsicamente."414 Sendo as heranças tão desiguais no Brasil e não havendo uma arrecadação efetiva, nem progressividade, o resultado é a concentração de riquezas entre as famílias por diversas gerações.

A tributação, neste sentido, não cumpre o papel de redistribuição de renda e riquezas, mas sim contribui para a desigualdade. Por isso, necessário repensar a transmissão de propriedades no Brasil, no sentido de aplicar a progressividade e alíquotas mais significativas, pois não é concebível que um país repleto de desigualdade, como o Brasil, fique inerte diante desta realidade.

# 4.3.4 O IPTU e ITBI frente a progressividade

Em relação aos impostos sobre a propriedade territorial, no âmbito dos municípios, o Texto Constitucional estabelece o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e o Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis -ITBI, ambos previstos no art. 156, inciso I e II, da Constituição Federal.

O IPTU é progressivo em razão do valor do imóvel ou localização ou uso do imóvel, conforme estabeleceu a Emenda Constitucional 29/2000. Ainda, pode ser progressivo de acordo com a função social da propriedade, prevista no art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Contudo, essa progressividade é facultativa aos municípios, o que dificulta a sua efetiva implementação. Ademais, as alíquotas baixas, base de cálculo – valor do imóvel – desatualizada, juntamente com a falta de progressividade, torna a arrecadação do IPTU quase insignificante aos municípios. Nesta linha, Marciano Buffon:

Com tudo isso, é possível compreender que o imposto que deveria onerar a propriedade de imóveis levando em consideração o grau de riqueza do contribuinte, materializado pelo valor de seu imóvel, continua a ser um tributo que onera, por igual aos desiguais e, com

<sup>&</sup>lt;sup>413</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 318.

<sup>&</sup>lt;sup>414</sup> ATIKINSON, Antony B. **Desigualdade**: o que pode ser feito? São Paulo: LeYa, 2015, p. 211.

isso, constitui-se em mais um exemplo do instransponível e sofisticado mecanismo de iniquidades à brasileira. 415

No caso do ITBI, a realidade não é muito distante, visto que não há nenhuma disposição legal possibilitando a aplicação da progressividade, somente está prevista a imunidade aos bens incorporados ao patrimônio das pessoas jurídicas.<sup>416</sup>

Em relação à aplicação da progressividade do ITBI perante o Supremo Tribunal Federal, viu-se no tópico anterior que o STF mudou o entendimento sobre a aplicação da capacidade contributiva ao ITCD, considerado imposto real, entendo, atualmente, que pode ser agravado com alíquotas progressivas conforme a capacidade econômica do contribuinte. Todavia, esse entendimento ainda não está sendo aplicado, injustificadamente, aos demais impostos reais, como o ITBI, isto é, a Corte Superior ainda considera inconstitucionais as leis municipais que aplicam a progressividade, com base no disposto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Ora, já se explicou que o referido dispositivo constitucional deve ser aplicado conforme os preceitos e objetivos descritos na Constituição Federal e não somente interpretar o enunciado linguístico. A própria Corte Superior já se posicionou neste sentido, no entanto, ainda há relutância em se aplicar a progressividade, principalmente ao ITBI, conforme se verifica nos julgados abaixo, evidenciando o descaso em se efetivar a justiça fiscal e a inibição às desigualdades.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO** SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER VIVOS" - ITBI. PROGRESSIVIDADE. **ALÍQUOTAS ESCALONAMENTO** DE CONFORME CRITÉRIOS ALEGADAMENTE EXTRAÍDOS DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE PERÍODO NO ΕM QUE AUSENTE **AUTORIZAÇÃO** CONSTITUCIONAL EXPRESSA. O imposto previsto no art. 156, II da Constituição não admite a técnica da progressividade, enquanto ausente autorização constitucional expressa. Agravo regimental ao qual se nega provimento.417

http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000164331&base=baseAcordaos. Acesso em: 04 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>415</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019, p. 214.

<sup>&</sup>lt;sup>416</sup> MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 229. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20 Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em 03 set. 2019.

 <sup>&</sup>lt;sup>417</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Ação de Inconstitucionalidade 456768.
 Relator: Min. Joaquim Barbosa, 14 set. 2010. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 08 out. 2010.
 Disponível

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – ITBI – PROGRESSIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.<sup>418</sup>

ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito.<sup>419</sup>

Por certo, analisou-se até aqui agressivas inconsistências constitucionais na aplicação dos impostos sobre a propriedade e patrimônio dos brasileiros. É fato que o Estado brasileiro optou por reduzir a carga tributária destes impostos, abrindo mão de significativas receitas tributárias. Enquanto isso, quem paga a conta é a população com menor poder aquisitivo, por meio de tributos que atingem o mínimo existencial e não respeitam a capacidade contributiva, resultando no agravamento do quadro social.

Não bastasse isso, o Brasil ainda deixou de regulamentar um imposto que atingiria diretamente a riqueza líquida concentrada, chamado de Imposto sobre as Grandes Fortunas. Como visto, a tributação sobre a riqueza é cada vez mais apoiada pelos estudiosos internacionais, em especial Piketty, Saez e Zucman, que registram ser um instrumento útil e eficaz à redistribuição de riquezas, bem como para redução das desigualdades. Para tanto, adiante estudar-se-á a viabilidade ou não da regulamentação deste imposto no Brasil.

4.3.5 Imposto sobre as Grandes Fortunas: por que não "sai do papel" no Brasil?

O Imposto sobre as Grandes Fortunas voltou a ser objeto de debate com o livro de Thomas Piketty, que defende a implementação de tributos sobre a riqueza e a renda da população, permitindo a redistribuição de riquezas. Neste sentido, o

<sup>419</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Recurso Extraordinário 259339. Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, 09 maio 2000. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 16 jun. 2000. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000101022&base=baseAcordaos Acesso em: 04 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>418</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso Extraordinário 700360. Relator: Min. CELSO DE MELLO, 16 out. 2012. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 12 nov. 2012. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000179356&base=baseAcordaos. Acesso em: 04 set. 2019.

Estado Brasileiro prevê o imposto sobre as grandes fortunas em sua Constituição Federal, no art. 153, VII, mas o imposto jamais foi regulamentado pelo Congresso Nacional.

O referido imposto visaria alcançar riqueza, contribuindo para uma melhor distribuição dela entre a população. Este objetivo espelha os fundamentos constitucionais, possibilitando que pessoas de menor renda tenham acesso aos bens de forma democrática, contribuindo para o equilíbrio social e o interesse do povo.<sup>420</sup>

Portanto, as justificativas deste imposto referem-se à redistribuição de riquezas e a minimização das desigualdades econômicas, inclusive vinculando o produto da arrecadação ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos exatos termos do art. 80, inciso III, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [...] III — o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição.

Diante disso, pergunta-se: Como um imposto que visa redistribuir a riqueza e diminuir com a desigualdade de riqueza ainda não foi regulamentado? Para respondê-la, necessário analisar o conceito de grandes fortunas, suas características, propostas de leis e vantagens/desvantagens de sua regulamentação.

#### 4.3.5.1 Conceito de Grandes Fortunas

Grandes fortunas remonta-se a ideia de grande quantidade de patrimônio. Todavia é necessário distinguir a tributação sobre as grandes fortunas, dos patrimônios elevados e a tributação das grandes heranças.

No que tange a tributação de patrimônios elevados, inclui-se a tributação sobre os bens imóveis, excluindo os ativos financeiros e outros bens como ouro,

<sup>&</sup>lt;sup>420</sup> KHAIR, Amir. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano: depoimento. **Revista Carta Capital**, Entrevista concedida a Renan Truffi, 03 de março de 2015. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html. Acesso em: 04 set. 2019.

obras de arte, entre outros. 421 Dessa forma, esse tributo incide sobre o valor bruto do bem específico, sem qualquer redução de dívidas e sem levar em consideração os demais bens possuídos pelo contribuinte. Geralmente, trata-se de "[...] impostos específicos a certos tipos de propriedade (imóveis, automóveis, etc.) e de competência dos governos locais." Por fim, os impostos sobre a propriedade "[...] não tem relação com o nível de riqueza do proprietário (número de propriedades) ou da titularidade do patrimônio (núcleo familiar e/ou o número de usufrutuários)." 422

Quando se trata de tributação sobre as grandes heranças, deve-se atentar para o fato gerador, que é causa mortis, recaindo sobre as heranças em geral, variando conforme o grau de parentesco ou isenções de bases.<sup>423</sup>

Assim, grandes fortunas trata-se de riquezas pertencentes ao complexo de bens patrimoniais, diferenciando-se de impostos sobre herança e patrimônio. Ou seja, "[...] é um imposto mais ou menos abrangente sobre o patrimônio líquido, ou seja, o valor da riqueza de uma pessoa reduzido das dívidas e ônus que o patrimônio venha a ter."424

Neste sentido, alguns países já adotam a tributação sobre riqueza acumulada, mas com parâmetros específicos em cada país. É o caso dos países como União Europeia, Espanha, França e, na América do Sul, Argentina, Colômbia e Uruguai, todos eles com matrizes de tributação bem distintas.<sup>425</sup>

No Brasil, o imposto sobre as grandes fortunas não está regulamentado, mas o constituinte conferiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de instituir, de acordo

Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Instituto de Pesquisa Aplicada** – **IPEA, 2011**. p. 9-10. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\_tecnica/111230\_notatecnicadinte7.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>423</sup> CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. Imposto sobre as Grandes Fortunas: Estudo Luso-Brasileiro acerca da sua admissibilidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, jan./jun. 2017. p. 373. Disponível em: file:///C:/Users/MICRO/Downloads/11741-49362-1-PB.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>424</sup> CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Instituto de Pesquisa Aplicada** – **IPEA, 2011**. p. 10. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\_tecnica/111230\_notatecnicadinte7.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>425</sup> CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. Imposto sobre as Grandes Fortunas: Estudo Luso-Brasileiro acerca da sua admissibilidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, jan./jun. 2017. p. 374. Disponível em: file:///C:/Users/MICRO/Downloads/11741-49362-1-PB.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

 <sup>&</sup>lt;sup>421</sup> CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. Imposto sobre as Grandes Fortunas: Estudo Luso-Brasileiro acerca da sua admissibilidade. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 37.1, jan./jun. 2017. p. 373. Disponível em: file:///C:/Users/MICRO/Downloads/11741-49362-1-PB.pdf. .Acesso em 05 set. 2019.
 <sup>422</sup> CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre

com o quadro socioeconômico brasileiro, o que poderia ser enquadrado como grandes fortunas. Logo, a utilização da expressão "grandes fortunas", por si só, sinaliza a intenção do constituinte de onerar algo maior que as simples fortunas, ou seja, patrimônios que, de fato, destoem da realidade econômica dos cidadãos em geral. 426

Todavia, antes de aplicar uma norma jurídica, é necessário interpretá-la, definindo o seu significado linguístico e o vocábulo empregado pelo legislador constituinte. Assim, tem-se o significado de grandes fortunas pelo Dicionário Aurélio, como:

Fortuna. S. f. 1. Casualidade, eventualidade, acaso. 2. Destino, fado, sorte. 3. Bom êxito; êxito, sucesso. 4. Boa sorte; sorte, felicidade. 5. Revés da sorte; adversidade. 6. Haveres, riqueza.

Grande. Adj. 2 g. 1. De tamanho, volume, intensidade, valor, etc., acima do normal. 2. Comprido, longo. 3. De grande extensão ou volume. 4. Crescido, desenvolvido, taludo. 5. Numeroso. 6. Intenso, forte. 7. Exagerado, excessivo. 8. Dilatado, longo. 9. Extraordinário, excepcional, desmedido. 10. Imponente, surpreendente. 11. Notável [...]<sup>427</sup>

A partir do significado dos vocábulos apresentados, pode-se interpretar que o constituinte está se referindo não apenas a fortuna como riqueza, mas uma fortuna extraordinária, devendo ser analisado o montante, objeto de tributação, com base na realidade social e econômica da população brasileira. Para isso, passa-se verificar a base econômica deste imposto e demais característica pertinentes.

#### 4.3.5.2 Características

Após analisado o conceito de grandes fortunas, imperioso examinarem demais características deste imposto, como a sua base de cálculo. A base de cálculo do imposto sobre as grandes fortunas pode ser bastante abrangente e comumente incide sobre o

[...] patrimônio acumulado em ações, em depósitos bancários e de poupança, em seguros, em investimento em ativos reais e empresas

<sup>&</sup>lt;sup>426</sup> ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47163&seo=1. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>427</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 305 e 328.

de capital fechado, em títulos financeiros, em imóveis urbanos e rurais (inclusive o de residência), em automóveis, obras de arte, jóias, barcos, aeronaves e outros bens de uso pessoal. 428

Dessa forma, esse imposto geralmente é aplicado anualmente sobre a riqueza líquida, no qual exceder a um determinado limite de isenção. A questão encontra-se na definição desse valor de isenção, que deve considerar a base econômica do país. Assim, para garantir a igualdade na tributação, é necessário fixar faixas de alíquotas, que podem ser progressivas, e limites de isenções, de acordo com a base econômica brasileira, a fim de não ter efeito confiscatório. 429

Todavia, há autores que argumentam que, quanto mais alíquotas progressivas e limites de isenção, maior será a evasão fiscal. Isto porque o contribuinte pode transferir o seu patrimônio entre os entes familiares a fim de permanecer no limite de isenção. 430

Assim, sugere-se a fixação de uma alíquota única, a redução do limite de isenção, a instituição de declaração familiar conjunta, além de cadastros familiares e, por fim, "[...] um maior limite de isenção e bandas entre alíquotas para declarações conjuntas."<sup>431</sup>

Quanto aos critérios legislativos para a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, o art. 153, VII, da Constituição Federal<sup>432</sup>, disciplina ser competência da União à instituição do Imposto sobre as Grandes Fortunas, devendo ser regulamentado através de Lei Complementar.

<sup>429</sup> CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Instituto de Pesquisa Aplicada** – **IPEA,** 2011. p. 10. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\_tecnica/111230\_notatecnicadinte7.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>430</sup> CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Instituto de Pesquisa Aplicada** – **IPEA**, 2011. p. 12. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\_tecnica/111230\_notatecnicadinte7.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>431</sup> CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Instituto de Pesquisa Aplicada** – **IPEA**, 2011. p. 12. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\_tecnica/111230\_notatecnicadinte7.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>428</sup> CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Instituto de Pesquisa Aplicada** – **IPEA,** 2011. p. 9. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\_tecnica/111230\_notatecnicadinte7.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>432</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

Para isso, a aprovação da Lei Complementar exige quórum qualificado de maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional. Quanto à tramitação do projeto de lei complementar, a apreciação, na Câmara dos Deputados, deve ser feita em dois turnos de discussão e votação, o que não ocorre no Senado Federal.<sup>433</sup>

Quanto à legitimidade para propor o projeto de Lei Complementar, o art. 61 da Constituição Federal, dispõe ser legítimos qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; o Presidente da República; o Supremo Tribunal Federal; os Tribunais Superiores; o Procurador-Geral da República; e os cidadãos, na forma prevista no § 2° do mesmo artigo. Quando o projeto de lei complementar tiver origem externa ao Poder Legislativo Federal, sempre iniciará a sua tramitação pela Câmara dos Deputados (art. 61, § 2°, e art. 64, ambos da CF). 434

Quando aprovado regularmente pela Câmara e pelo Senado, o projeto será enviado ao Presidente da República, que poderá sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente (art. 66, da Constituição Federal). Caso o Presidente da República vetar o projeto integralmente ou parcialmente, este retornará ao Congresso Nacional para reexame da matéria em sessão conjunta, com vistas à confirmação ou não do veto (art. 66, § 4º, da Constituição Federal). Da mesma forma é exigido o quórum de maioria absoluta para rejeitar o veto presidencial. 436

Dessa forma, deve ser respeitado o critério legislativo acima descrito para poder regulamentar o Imposto sobre as Grandes Fortunas. Como será abordado a seguir, muitos projetos de lei já foram encaminhados ao Congresso, sendo distintos entre si, mas nenhum teve êxito em sua aprovação. Por isso, essencial analisar os detalhes destes projetos, a fim de entender o porquê ainda o Imposto sobre as Grandes Fortunas não saiu do papel.

-

<sup>&</sup>lt;sup>433</sup> BARROS, Edilson Santos. A Lei Complementar e o seu Processo de Elaboração na Câmara dos Deputados. **Revista E-Legis**. In. Câmara dos Deputados. V.I, N.1, 2008. Disponível em: http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/51. Acesso em 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>434</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>435</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>436</sup> BARROS, Edilson Santos. A Lei Complementar e o seu Processo de Elaboração na Câmara dos Deputados. **Revista E-Legis**. In. Câmara dos Deputados. V.I, N.1, 2008. Disponível em: http://elegis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/51. Acesso em 06 set. 2019.

#### 4.3.5.3 Propostas de Lei

Muitos projetos existiram para regulamentar o Imposto sobre as Grandes Fortunas, mas nenhum logrou êxito. O primeiro projeto a ser apresentado foi o PLP n. 108/1989, do deputado Juarez Marques Batista, que juntamente com os PLP n. 208/1989, n. 218/1990, 268/1990, foram posteriormente apensados ao PLS n. 162/1989, arquivado em 2007.

Atualmente, tramitam diversos projetos no Congresso Nacional, sendo eles: PLP n. 26/2011, PLP n. 62/2011, PLP n. 130/2012, PLP n. 48/2011, PLP n. 2/2015, PLP n. 6/2015, PLP n. 10/ 2015, PLP n. 11/2015, PLP n. 281/2016, PLP. 294/2016, PLP n. 302/2016, PLP n. 324/2016, e o Projeto de Lei do Senado n. 315/2015, todos apensos ao Projeto de Lei Complementar n. 277/2008. Também em tramitação, segue em separado o Projeto de Lei do Senado n. 534/2011.437

Acabe ressaltar que a principal diferença entre esses projetos está na base de cálculo, que varia entre R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais).

O projeto mais recente é o PLS 315/2015, proposto pelo Senador Paulo Paim do PT-RS, protocolado no dia 26 de maio de 2015 junto ao Senado Federal, visando instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, além de outras providências. A base de cálculo indica o patrimônio cujo valor ultrapasse R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Contudo, o projeto ainda não foi aprovado.<sup>438</sup>

Entre as justificativas da regulamentação deste imposto está o disposto no art. 3º da Constituição Federal, que prevê a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, suprimindo as deficiências da tributação regressiva, buscando uma maior justiça fiscal. 439

<sup>438</sup> SILVA, Edmar Oliveira da. Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e o PLS 315/2015. **Jus Brasil,** maio de 2015. Disponível em: http://advedmar.jusbrasil.com.br/artigos/192954346/imposto-sobregrandes-fortunas-igf-e-o-pls-315-2105. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>437</sup> CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. Imposto sobre as Grandes Fortunas: Estudo Luso-Brasileiro acerca da sua admissibilidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, jan./jun. 2017, p. 386-387. Disponível em: file:///C:/Users/MICRO/Downloads/11741-49362-1-PB.pdf. Acesso em 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>439</sup> CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. Imposto sobre as Grandes Fortunas: Estudo Luso-Brasileiro acerca da sua admissibilidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, jan./jun. 2017, p. 387. Disponível em: file:///C:/Users/MICRO/Downloads/11741-49362-1-PB.pdf. Acesso em 06 set. 2019.

Segundo Khair, a regulamentação desse imposto traria uma arrecadação em torno de 100 bilhões de reais anualmente, com uma alíquota de 1% sobre patrimônios de um milhão de reais, isentando ainda uma parte da população que não possui esse valor de capital. Assim, a carga tributária sobre o consumo poderia ser diminuída, tendo uma tributação mais equilibrada e, consequentemente, um aumento no crescimento da economia, já que os preços dos bens de consumo ficariam mais acessíveis à população, movimentando o mercado e comércio.<sup>440</sup>

Essa é uma das vantagens descritas por alguns autores da regulamentação do imposto sobre a riqueza. Todavia, há argumentos contrários à sua regulamentação no Brasil. Assim, imperioso analisar os argumentos contrários e favoráveis sobre a viabilidade ou não da regulamentação desse imposto no Brasil, como se verá no próximo tópico.

# 4.3.5.4 Vantagens e desvantagens da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas

Dentre os argumentos desfavoráveis à regulamentação do imposto sobre a riqueza, encontra-se a alegação de que este imposto estimularia a fuga de recursos financeiros para outros países. Assim, os titulares de grandes patrimônios poderiam retirar seus recursos do país, ou transferi-los para empresas, as quais não sofreriam a incidência do mencionado imposto. 441

Além da evasão fiscal, alega-se que a tributação sobre grandes fortunas também poderia desestimular a poupança, uma vez que os contribuintes evitariam acumular dinheiro em poupanças para abster-se da cobrança do imposto sobre grandes fortunas. 442

Marcos Cintra, relator para a apreciação das emendas oferecidas ao PLP nº 202/1989, posicionou-se contrário ao imposto, uma vez que a sua regulamentação

<sup>441</sup> ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47163&seo=1 . Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>440</sup> KHAIR, Amir. "Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano": depoimento. (03/ KHAIR, Amir. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano: depoimento. **Revista Carta Capita**l. Entrevista concedida a Renan Truffi, 03 de março de 2015. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>442</sup> ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47163&seo=1 . Acesso em: 06 set. 2019.

teria um custo bastante elevado para a Administração Pública, em razão da resistência social ao imposto, bem como pela dificuldade de sua administração.<sup>443</sup>

Isto porque, seria dispendiosa a fiscalização dos patrimônios líquidos calculados pelos contribuintes, podendo ser facilmente ocultados alguns bens, como joias, títulos ao portador, valores mobiliários, entre outros. Desse modo, o parlamentar acredita que não ser viável a sua regulamentação, pois causaria dificuldades operacionais, bem como altos custos para o ente público.<sup>444</sup>

Neste sentido, no Brasil há apenas indicadores parciais sobre os valores de patrimônios, elaborados para outros fins, sendo possível tão somente especular, aproximadamente, qual seria o âmbito de incidência do imposto sobre as grandes fortunas. Esse fato dificulta na elaboração do quantum a ser tributado e na definição do limite de isenção deste imposto.

Outra alegação que gera dúvidas quanto a sua regulamentação, refere-se a dupla tributação. Isto porque o imposto sobre as grandes fortunas poderia recair sobre bens e valores que já seriam objeto de tributação direta. Exemplo disso seria a tributação relativa à rendimentos oriundos do trabalho e capital em que já incidiria o Imposto de Renda. Outro exemplo seria a incidência do ITR, IPVA, IPTU sobre o patrimônio, caracterizando-se, assim, o fenômeno da bitributação, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. 445

Em contrapartida, os defensores da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas rebatem grande parte dos argumentos desfavoráveis citados acima. Quanto a legação de evasão fiscal, Olavo Nery Corsatto, afirma que a regulamentação deste imposto permitiria o cruzamento de dados através de declarações, cadastros e informações fiscais, servindo de subsídio para o controle

<sup>444</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 202-A, de 1989. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, Brasília, DF, ano 46, n. 8, p. [603], 26 fev. 1991. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26FEV1991.pdf#page=. Acesso em: 7 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>443</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 202-A, de 1989. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, Brasília, DF, ano 46, n. 8, p. [603], 26 fev. 1991. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26FEV1991.pdf#page=. Acesso em: 7 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>445</sup> ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47163&seo=1. Acesso em: 06 set. 2019.

do IR e demais impostos incidentes sobre o patrimônio, evitando, consequentemente, a evasão fiscal. 446

No que tange ao argumento de desestimular investimentos à poupança, os defensores deste imposto alegam que os fatores para o cidadão investir em poupança referem-se à conjuntura macroeconômica e o grau de estabilidade do ambiente político e econômico circundantes, e não simplesmente a incidência de um imposto.<sup>447</sup>

Já em relação a crítica de que este imposto causaria o efeito da bitributação, essa não merece prosperar, devendo-se atentar para o fato gerador do imposto sobre as grandes fortunas, uma vez que trata exclusivamente sobre a acumulação de riquezas acima de um determinado nível. Isto é, deve-se individualizá-lo e diferenciá-lo do de outros impostos, como o IPTU e o ITR. Nestes, é suficiente a propriedade do bem, independentemente da quantidade de bens possuídos, para caracterizar o fato gerador do imposto, ao contrário do Imposto sobre as Grandes Fortunas. 448

Além disso, este imposto permitiria a tributação de valores que, de alguma forma, não teve incidência de impostos ou o contribuinte conseguiu esquivar-se da tributação. Assim, a regulamentação deste imposto admite um maior alcance de tributação aos ganhos de capital.

Neste sentido, Amir Khair, apresenta algumas vantagens da regulamentação do imposto sobre a riqueza, rebatendo os argumentos contrários, nas seguintes palavras:

Em vez de afugentar, deve atrair mais o capital ao permitir a desoneração do fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros. Não teria nenhum conflito com os impostos existentes, pois sua base tributária é o valor total dos bens. Quanto às dificuldades de avaliação dos títulos mobiliários, o registro eletrônico das transações e as posições fornecidas pelos bancos podem resolver o problema. [...] A regulamentação do IGF irá diminuir a forte regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonerar a folha de pagamento das

<sup>447</sup> ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47163&seo=1 . Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>446</sup> CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre Grandes Fortunas. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF: Senado Federal, a. 37, n. 146, abr./jun. 2000, p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>448</sup> ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47163&seo=1 . Acesso em: 06 set. 2019.

empresas, contribuindo para reduzir a informalidade e com isso gerar empregos e desenvolvimento. 449

Dessa forma, o mestre em Finanças Públicas, acredita que o imposto irá contribuir para a economia brasileira e não apresentaria dificuldades quanto a avaliação dos bens objeto da tributação, diante do registro das transações feitas pelas instituições bancárias.

Ademais, Khair afirma que a regulamentação desse imposto traria uma arrecadação em torno de 100 bilhões de reais anualmente, com uma alíquota de 1% sobre patrimônios de um milhão de reais, isentando ainda uma parte da população que não possui esse valor de capital.<sup>450</sup> Dessa forma, a carga tributária sobre o consumo e serviços poderia ser reduzida e, mesmo assim, ter-se-ia uma arrecadação elevada de tributos por parte do Estado, podendo financiar políticas públicas para toda a população, além da distribuição de riqueza entre a população de forma igualitária. <sup>451</sup>

Posto isso, necessário analisar a contribuição deste imposto ao sistema tributário, bem como para a população brasileira, no que tange a justiça fiscal e a redução das desigualdades, principalmente a de riqueza. Isto porque, como analisado no capítulo anterior, a tributação baseada em bens de consumo e serviços possui efeitos regressivos, aumentando a incidência de impostos sobre a população de baixa e média renda, agravando ainda mais as iniquidades sociais.

O Sistema Tributário brasileiro possui como um dos seus princípios a capacidade contributiva, em que o cidadão contribui conforme sua capacidade econômica, garantindo o mínimo existencial, ou seja, o mínimo para uma vida minimamente digna. Todavia, com a estrutura do ordenamento tributário alicerçada em tributos sobre o consumo e serviços, a população mais carente contribui com uma alta carga tributária em comparação com a sua capacidade econômica.

<sup>&</sup>lt;sup>449</sup> KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF**). p. 3. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308 2.pdf. Acesso em: 09 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>450</sup> KHAIR, Amir. "Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano": depoimento. (03/ KHAIR, Amir. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano: depoimento. **Revista Carta Capital**, Entrevista concedida a Renan Truffi, 03 de março de 2015. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>451</sup> ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 10 set. 2019.

A consequência é o aumento nos índices das desigualdades entre a população, pois esse sistema contribui para a concentração de riquezas pela minoria da população, evidenciando seu efeito regressivo. Para modificar esse cenário, necessário uma tributação voltada ao patrimônio e, daí, uma das principais vantagens da regulamentação do imposto sobre as grandes fortunas, nos seguintes termos:

Assim, a justiça fiscal deve ser um dos valores supremos de um Estado Democrático de Direito, para que as necessidades estatais possam ser plenamente supridas sem que a população seja sobrecarregada, bem como para que haja uma proporcionalidade entre as cargas tributárias impostas às diferentes classes sociais, em atenção à capacidade econômica de cada uma. Neste contexto, o IGF apresentar-se-ia como um instituto apto a colaborar substancialmente para a construção de um sistema tributário mais justo. 452

Neste sentido, o economista Thomas Piketty, em seu livro "O Capital no século XXI", defende uma tributação voltada ao patrimônio, por meio da instituição de um Imposto Mundial sobre o Capital, alegando que este imposto traria uma maior justiça fiscal e reduziria, consequentemente, as desigualdades sociais.

Como analisado anteriormente, Piketty defende uma tributação direta sobre o capital, pois permite captar a capacidade contributiva dos titulares de grandes fortunas, o que no âmbito da tributação da renda nem sempre é possível em função de possibilidades mais amplas de planejamento fiscal.<sup>453</sup>

Neste viés, um imposto sobre o capital, segundo Piketty, poderia estabelecer incidências progressivas sobre a riqueza individual, que permitiria ao interesse comum retomar o controle do capitalismo ao se apoiar nas forças da propriedade privada e da livre concorrência, pois cada categoria de riqueza seria taxada da mesma maneira, sem discriminação a priori quanto à sua origem, partindo do princípio de que, em geral, os detentores dos ativos estão em melhor posição do que o poder público para decidir sobre os investimentos a serem feitos.<sup>454</sup> Restabelecendo a justiça fiscal e a redução da desigualdade de riquezas.

<sup>&</sup>lt;sup>452</sup> ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47163&seo=1. Acesso em: 07 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>453</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 511.

<sup>&</sup>lt;sup>454</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 518.

A tributação sobre o patrimônio, defendida pelo economista, mesmo sendo considerada por ele como uma "utopia útil", possibilitou o debate sobre a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas no Brasil. Logo, os defensores de sua regulamentação, argumentam que este imposto poderia ser um instrumento eficaz na redução das desigualdades, tornando o ordenamento tributário mais equânime, possibilitando ao Estado Democrático de Direito brasileiro concretizar o "bem-comum", ou seja, garantir ao cidadão os direitos fundamentais previstos no Texto Constitucional, como acesso à saúde, educação, lazer, alimentação, moradia, entre outros.

Diante do exposto, a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, apesar de alguns contrapontos, apresenta-se como uma solução útil e necessária para equilibrar o sistema tributário brasileiro e redistribuir a riqueza concentrada. A regulamentação deste imposto é uma das alternativas para reduzir a carga tributária imposta à grande maioria da população, sendo ainda possível o Estado brasileiro arrecadar significativamente pela via fiscal. Desse modo, a tributação mais efetiva sobre o patrimônio, por meio de uma divisão justa do ônus fiscal e em conformidade com os ditames constitucionais, poderia contribuir para uma estrutura social brasileira mais igualitária, tornando possível a redução da desigualdade de riqueza. Por tudo isso, a tributação pode ser instrumento adequado e eficaz à redução da desigualdade de renda e riqueza, voltada a alcançar a justiça fiscal e a construção de uma sociedade equânime.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, vislumbra-se que a existência de desigualdade de renda e de concentração de riqueza por uma parcela da população é um fato presente nos países do globo, sobretudo no Brasil. Além disso, viu-se que a desigualdade de renda e riqueza diferem-se, visto que a primeira trata-se do fluxo de entrada de itens de valor econômico, enquanto a riqueza é o patrimônio líquido do cidadão, ou seja, ativo menos o passivo. Logo, observou-se que a concentração de riqueza é ainda mais intensa perante a sociedade.

Conforme os dados trazidos no decorrer desta dissertação, analisou-se que, embora considerados países desenvolvidos, a França e Estados Unidos também possuem elevados índices de desigualdade de renda e concentração de riqueza entre seus cidadãos. Fatos como a Segunda Guerra Mundial e crises financeiras ao longo dos séculos contribuíram para a atual estrutura da sociedade mundial. A Segunda Guerra Mundial reestruturou a economia mundial, tornando os Estados Unidos uma potência no mercado econômico e deixando muitas famílias da Europa falidas. Nos países europeus houve, nesta época, uma redução significativa do capital das famílias, permitindo que as pessoas enriquecessem por seus méritos, como pelo trabalho, estudo, entre outros, reduzindo, consequentemente, a desigualdade de renda e a concentração de riqueza.

Já os Estados Unidos enfrentaram crises financeiras que abalaram a sua estrutura econômica e social. O estouro da bolha da internet nos anos de 2000 e 2001, bem como a crise de 2008, com a falência do banco Lehman Brothers, resultaram para os Estados Unidos numa elevação estrutural da desigualdade. Como visto, a crise de 2008 foi consequência do crédito fácil aos norte-americanos conjuntamente com a regulação dos bancos cada vez mais frágil, resultando no endividamento de diversas famílias americanas.

A crise de 2008 não demorou muito para se tornar uma crise financeira mundial, atingindo diversos países, especialmente os países da zona do euro. Os países da União Europeia, por terem o euro como moeda única e não possuir um prévio equilíbrio econômico entre eles, suportaram o ônus de um agravamento da crise. Neste sentido, a crise teve um "efeito dominó", o que dificultou na reestruturação da economia, justamente por esses países não poderem emitir e nem desvalorizar o euro.

A crise mundial trouxe como consequencias o desemprego, o aumento do endividamento das famílias, desigualdade econômica e social, pobreza, entre outras. Como se analisou, a classe mais atingida foi a com menor poder aquisitivo, perdendo os seus empregos e o seu sustento. Logo, a crise de 2008 agravou ainda mais o quadro de concentração de riqueza e desigualdade de renda dos cidadãos, inclusive nos países emergentes e subdesenvolvidos, como o Brasil.

No caso do Estado brasileiro, deve-se atentar que o país também possui uma longa história repleta de desigualdades sociais e econômicas, desde os tempos da colonização, em que a riqueza era um privilégio de poucos. Com a industrialização, capitalismo e adoção do modelo neoliberal de Estado, o Brasil agravou a sua desigualdade, sendo um dos países mais desigual do mundo.

Comparando o grau de pobreza no Brasil com outros países com renda per capita similar, observou-se que o grau de pobreza no Brasil é superior à média dos países com renda per capita similar à nossa. Segundo o Coeficiente de Gini, que avalia o nível de desigualdade de renda de uma nação, o Brasil, em 2017, apresentava 0,532, revelando a sua intensa desigualdade. Já em relação a concentração de riqueza, um estudo da OXFAM estipulou que, em 2017, o Brasil possuía cinco bilionários com patrimônio equivalente ao da metade mais pobre do país. Isso revela o elevado nível de desigualdade presente no Brasil e a urgência em se adotar medidas e alternativas para modificar esse quadro desigual.

Neste diapasão, a pesquisa analisou como a desigualdade de renda pode ser reduzida via tributação, pois, além de políticas públicas, o país brasileiro conseguiria obter avanços na redução da concentração de renda se reestruturasse a sua carga tributária, distribuindo entre os cidadãos o ônus fiscal conforme a capacidade contributiva. Todavia, verificou-se que tributação brasileira é considerada regressiva, isto é, baseada em impostos indiretos, tendo sua base tributária focada justamente nos bens de consumo e serviços, na qual incide de forma significativa sobre os cidadãos com menor poder aquisitivo, que corresponde a maior parte da população brasileira.

Os impostos indiretos possuem efeitos regressivos, já que essa tributação tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, prejudicando as pessoas economicamente mais carentes. O problema está no fato de que a maior parte da população do Brasil é formada por classes de média e baixa renda, que acabam arcando com a excessiva tributação sobre os bens de consumo e serviços.

Dessa forma, sendo o sistema tributário brasileiro regressivo, estes tributos não respeitam a capacidade contributiva do cidadão. Ora, uma tributação alicerçada nos bens de consumo e serviços, que não tributa de forma significativa o patrimônio e a renda dos cidadãos, demonstra o seu caráter regressivo.

Em vista disso, um ordenamento tributário para ser equânime deve respeitar a capacidade econômica do contribuinte, carecendo respeitar o mínimo existencial de seus cidadãos, garantindo a proteção de seus direitos fundamentais, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, para termos garantido o mínimo existencial, tributa-se com maior carga tributária os bens que não são considerados essenciais, aqueles apresentados como supérfluos e que não estejam elencados no rol do art. 7º, IV da Constituição Federal. No entanto, o atual modelo tributário, baseado nos bens de consumo e serviços, não observa esses fundamentos e prejudica o acesso ao cidadão a bens essenciais para sua sobrevivência.

Por isso, a progressividade dos impostos é essencial para se ter uma maior justiça fiscal, em que a carga tributária é fixada conforme a capacidade contributiva do cidadão. Para isso, se faz necessário uma maior tributação sobre a renda e o patrimônio, para que os tributos sobre os bens de consumo e serviços, que atingem a maior parte da população formada pela classe média e baixa, deixem de produzir seus efeitos regressivos.

Nesta perspectiva, examinou-se a contemporânea tributação sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, bem como os benefícios e isenções previstos no ordenamento tributário. Por certo, é necessária uma tributação progressiva da renda, tanto as advindas do trabalho como as do capital, ampliando a base tributável, incluindo as rendas que hoje estão isentas, como os dividendos e lucros distribuídos, ou que estão submetidas a alíquotas lineares mais baixas do que as rendas de trabalho.

A isenção de lucros e dividendos revela a opção do estado brasileiro em privilegiar a tributação da pessoa jurídica em comparação às pessoas físicas. Além de não haver a aplicação da progressividade - diferentemente da pessoa física – as isenções e deduções concedidas à pessoa jurídica permite que o Brasil abra mão de uma significativa receita tributária, anualmente, sem um motivo aparente, visto que

esse favorecimento às empresas não gerou um surto de investimento de indústrias, mas sim na crescente concentração de renda e desigualdade.

Não obstante, verificou-se que a tributação da renda das pessoas físicas apresenta algumas inconsistências constitucionais, uma vez que a parcela de renda isenta é abaixo dos valores necessários à sobrevivência de uma família, afetando o mínimo existencial e a capacidade contributiva. Além de um limite de isenção maior, é indispensável a elevação da alíquota superior marginal. Observa-se, segundo os dados da OCDE, que nos outros países a alíquota média máxima é 50%. Por exemplo, na Bélgica é 65% e na França 54%, enquanto no Brasil é apenas 27,5%, favorecendo as altas rendas em detrimento dos cidadãos com menor poder aquisitivo.

Por isso, imprescindível a diminuição da carga tributária incidente sobre o consumo e serviços e a adequação da tributação da renda aos ditames constitucionais, visando alcançar a justiça fiscal, bem como construir um país justo e solidário, com uma tributação compatível com o Texto Constitucional, não podendo o Estado ser financiado por aqueles desprovidos de capacidade econômica.

Nesta linha, a presente dissertação demonstrou que a concentração de riqueza também é acentuada no Brasil. Porém, não há uma significativa tributação sobre o patrimônio, que permitiria uma redistribuição de riqueza entre a população e, consequentemente, a redução das iniquidades entre as classes sociais.

A tributação sobre o capital tornou objeto de debate internacional, justamente pela crescente desigualdade de riqueza enfrentada mundialmente. Dentre as propostas estudadas, destaca-se o projeto da Senadora norte-americana Warren, no qual visa instituir um imposto sobre a riqueza, com alíquotas progressivas e com um limite de isenção de 50 milhões de dólares. Além disso, no continente europeu também há discussões e debates em torno da tributação do capital, como se verificou por meio do Manifesto 2018, de Thomas Piketty.

Estas propostas surgiram após o debate envolvendo a adoção de um imposto mundial e progressivo sobre o capital, defendido por Thomas Piketty, em sua obra "O Capital no Século XXI". A adoção do referido imposto é considerada, por Piketty, a forma mais célere e eficaz para a redução da desigualdade de riqueza e a promoção da igualdade entre as classes sociais de uma nação, bem como na prevalência do interesse geral sobre o privado.

Viu-se que alguns países tributam o capital (ou já tributaram), mas não obtiveram um efetivo êxito na diminuição da concentração de riqueza, isto porque, nesses países, vários ativos são isentos, ou avaliados através de valores cadastrais, sem relação com os valores de mercado. Em vista disso, Piketty defende a adoção de alguns requisitos para ter-se transparência democrática e financeira sobre os patrimônios e os ativos detidos pelos indivíduos em escala internacional.

Neste aspecto, para atingir-se tal finalidade é de suma importância que seja incluído nas declarações pré-preenchidas os ativos detidos, bem como as transmissões bancárias, realizadas em bancos nacionais e internacionais, pondo-se fim, inclusive, aos paraísos fiscais. Estes, como foi analisado, contribuem para a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro, não permitindo que os governos dos Estados tenham acesso aos ativos presentes nas instituições financeiras localizadas nesses paraísos fiscais. Com o intuito de não pagar tributos, diversos contribuintes "escondem" seu dinheiro nesses bancos com sigilo bancário. Assim, para aplicar um imposto mundial sobre o capital, deve-se ter acesso a todos os ativos e dividendos dos contribuintes, inclusive os que estão "escondidos" nos paraísos fiscais.

Além disso, observou-se a denominada Lei norte-americana Fatca, que busca pôr fim aos paraísos fiscais, tendo sido adotada por alguns países em cooperação com os Estados Unidos. No entanto, Piketty não acredita na eficácia desta lei, considerando a mesma insuficiente, pois acredita que alguns ativos financeiros, como os provenientes de fundações, possam ficar isentos das transmissões automáticas de informações, bem como a taxa de 30% sobre as rendas que os bancos obtêm com as atividades nos EUA seriam escassas.

Além destes requisitos, foi abordada a progressividade dos percentuais sobre o imposto mundial sobre o capital. Por certo, não basta ter um único percentual sobre todos os patrimônios. É preciso ter taxas progressivas conforme o valor do capital do contribuinte, isto é, segundo a sua capacidade contributiva. Logo, com taxas moderadas sobre o patrimônio ter-se-ia um elevado retorno que gerariam receitas bastante significativas.

Portanto, a adoção de um Imposto Mundial sobre o Capital, de Thomas Piketty, bem como o projeto da senadora norte-americana, com base no estudo de Emmanuel Saez e Gabriel Zucman, são teses que afirmam a necessidade de uma mudança mundial na estrutura tributária, para que haja um avanço na sociedade global no que tange a concentração de riqueza. É neste viés o Manifesto de 2018,

cuja autoria é de Thomas Piketty, com o apoio de diversos intelectuais, em que se manifestaram sobre a situação europeia, descrevendo propostas concretas para transformação política e social no continente, visando promover um desenvolvimento justo e solidário aos seus cidadãos. Dentre as propostas, está a instituição de um imposto sobre as altas rendas, sobre os grandes patrimônios e sobre os benefícios de empresas, isto é, evidenciando a defesa pela tributação sobre o capital em detrimento da tributação incidente sobre os cidadãos com menor poder aquisitivo, a fim de equilibrar a balança social e econômica.

São com base nestas propostas e pesquisas que se deve repensar a atual pirâmide tributária brasileira. Isto porque, a arrecadação com impostos sobre o patrimônio e o capital é muito baixa em comparação com a receita advinda dos bens de consumo e serviço. Os dados demonstram que o país brasileiro possui mais desigualdade de patrimônio do que de renda, no entanto o governo arrecada somente cerca de 5% com os impostos incidentes sobre o patrimônio. Esse fato evidencia que a tributação no Brasil é às avessas, possuindo uma estrutura tributária inconstitucional e injusta, que não resolve os problemas sociais e econômicos da população brasileira.

Além de não tributar de maneira suficiente o patrimônio, não há dados que calculem o patrimônio dos cidadãos brasileiros, apenas há pesquisas extraoficiais sobre a existência de significativos patrimônios brasileiros. Assim, num país considerado com tanta desigualdade de riqueza, não tributar o patrimônio é uma "loucura", como afirmou Piketty em uma entrevista.

Como visto, os impostos incidentes sobre o patrimônio no Brasil possuem uma clara incompatibilidade com os princípios constitucionais, uma vez que há certa relutância em aplicar adequadamente a capacidade contributiva e a progressividade em tais impostos, como o ITBI, ITCD e o IPTU. Em relação ao IPVA, também há distorções constitucionais, isto porque navios e aeronaves, mesmo sendo veículos automotores, estão isentos de tributação, privilegiando a classe social com maior renda, como grandes empresas, em detrimento dos cidadãos mais carente.

Em relação ao ITR, imposto incidente sobre a área rural, possui uma arrecadação quase insignificante, isto é, menos de 0,1% do PIB, apesar da extensa estrutura fundiária brasileira. Dessa forma, ao invés de obter uma alta receita com este imposto, optou-se por incentivar ainda mais a concentração de propriedade rural.

Não bastasse as incontinências constitucionais quanto aos atuais tributos sobre o patrimônio no Brasil, o sistema tributário apresenta uma carência quanto a tributação sobre a riqueza concentrada. A Constituição Federal prevê um imposto com esta finalidade, o tal Imposto sobre as Grandes Fortunas. Após trinta anos da promulgação da Constituição Federal ainda não foi instituído, apesar de sua elevada arrecadação, estimada em torno de 100 bilhões de reais anualmente, com uma alíquota de 1% sobre patrimônios de um milhão de reais. Dessa forma, a carga tributária sobre o consumo poderia ser diminuída, possibilitando uma tributação mais equilibrada e, consequentemente, um aumento no crescimento da economia, já que os preços dos bens de consumo ficariam mais acessíveis à população e movimentariam o mercado e comércio.

Por tudo isso, percebe-se que o modelo tributário adotado pelo Brasil não distribui de forma justa e equânime o ônus fiscal, resultando em mais desigualdades entre os cidadãos brasileiros, visto que quem "paga a conta" são os detentores de menor poder aquisitivo, justamente os que deveriam contribuir em menor quantidade econômica. Diante dessa clara inconsistência perante os fundamentos constitucionais, necessária a adoção de alternativas que promovam a justiça fiscal e a igualdade substancial.

Por isso, deve-se repensar as isenções e benefícios concedidos às pessoas jurídicas em comparação com o imposto de renda sobre as pessoas físicas. É imperioso diminuir a carga tributária sobre o consumo e serviços e tributar adequadamente o patrimônio e a riqueza concentrada. O que não se pode admitir é que continue essa tributação "às avessas", em que se abra mão de significativas receitas, enquanto, aproximadamente, 55 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, sacrificando o pouco de sua renda para o pagamento de tributos. Portanto, a tributação poder ser um instrumento eficaz na redução da desigualdade de renda e riqueza, mas deve reestabelecer a sua estrutura de forma mais equânime e justa para todos.

## **REFERÊNCIAS**

ACCURSO, Martha Campos. O advento do neoliberalismo no Brasil e os impactos nas relações de trabalho. **Jus Navigandi**, maio de 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24508/o-advento-do-neoliberalismo-no-brasil-e-os-impactos-nas-relações-de-trabalho. Acesso em: 11 abr. 2019.

ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47163&seo=1. Acesso em: 06 set. 2019.

ALVAREDO, Facundo; CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **World Inequality Report 2018**. World Inequality Database. Disponível em: https://wir2018.wid.world/. Acesso em: 01 maio 2019.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017, p. 12. Disponível em https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET. Acesso em: 04 set. 2019.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista de Direito Público.** Universidade Estadual de Londrina - UEL, 2018. Disponível em:

http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29111. Acesso em: 20 jun. 2019.

ATKINSON, Antony B. Desigualdade: o que pode ser feito? São Paulo: LeYA, 2015.

AVILA, Róber Iturriet. Os dados da riqueza do Brasil e a estrutura tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 09 de janeiro de 2015. Disponível em:

http://ijf.org.br/index.php?view= detalhe.publicacao&url\_amigavel=os-dados-dariqueza-do-brasil-e-a-estrutura-tributaria. Acesso em: 16 de maio de 2019.

AVILA, Roberto Iturriet. A distribuição de renda e concentração de riqueza no Brasil. **Pragmatismo Político**. Publicado em 28 jan. 2015. Disponível em: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/01/distribuicao-de-renda-e-concentracao-da-riqueza-no-brasil.html. Acesso em: 25 abr. 2019.

BALBINO, Juliana Lamego. O princípio do não-confisco no direito tributário brasileiro. 2007. 137 f. **Dissertação apresentada ao curso de mestrado em direito empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos**, Nova Lima, 2007. Disponível em:http://www.mcampos.br/POSGRADUACAO/

Mestrado/dissertacoes/2012/julianalamegobalbinooprincipiodonaoconfisconodireitotri butariobrasileiro.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11 ed. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7 ed. À luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BANKS, J.; DIAMOND, P. **The base for direct taxation**. Oxford: Oxford University Press. 2008.

BARCOS e aviões não devem pagar IPVA, decide Supremo. **CONJUR**, [S.L], 12 abr. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-abr-12/stf\_decide\_barcos\_avioes\_nao\_pagar\_ipva. Acesso em: 01 set. 2019.

BARROCAL, André. A desigualdade patrimonial é pior que a de renda. **Carta Capital**, 07 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/economia/desigualdade-patrimonial-e-pior-que-a-de-

renda-7561.html. Acesso em: 08 set. 2019.

BARROS, Edilson Santos. A Lei Complementar e o seu Processo de Elaboração na Câmara dos Deputados. **Revista E-Legis**. In. Câmara dos Deputados. V.I, N.1, 2008. Disponível em: http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/51. Acesso em: 06 set. 2019.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo. MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 42, fev. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext &pid=S0102-69092000001100009. Acesso em: 02 mar. 2019.

BAVA, Silvio Caccia. Hora de mudar. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 01 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=818. Acesso em: 29 abr. 2019.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3 ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2006. (Col. Biblioteca Básica do Serviço Social, v.II).

BELKAÏD, Akram. O elo frágil da economia global. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 04 dez. 2008. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=305-Acesso em: 14 abr. 2019.

BENDITA, Flávia da. **Assistência social e pobreza: o esforço da inclusão.** In: JOVCHELOVITCH, Marlova; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. (org.). Brasília: UNESCO, 2014.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos**: extrafiscalidade e não-confisco. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

BILLIONAIRES: the richest people in the world. **Forbes**, Jersey City, Mar. 5, 2019. Disponível em: https://www.forbes.com/billionaires/#64237f9c251c. Acesso em: 30 mar. 2019.

BÔAS, Bruno Villas. Mais de 37 milhões de lares do Brasil têm renda muito baixa, nota Ipea. **Valor Econômico.** Disponível em:

https://www.valor.com.br/brasil/6170641/mais-de-37-milhoes-de-lares-do-brasil-tem-renda-muito-baixa-nota-ipea. Acesso em: 29 de mar. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOUVIER, Michel. **A questão do imposto ideal**. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). Princípios e limites da tributação 2. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 202-A, de 1989. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal. **Diário do Congresso Nacional**: seção 1, Brasília, DF, ano 46, n. 8, p. [603], 26 fev. 1991. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26FEV1991.pdf#page=. Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. **Carga tributária no Brasil 2017**: análise por tributos e bases de incidência. Brasília, 3 dez. 2018. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2017.pdf. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Acordos internacionais. **Receita Federal regulamenta declarações.** Brasília, DF: Receita Federal, 29 dez. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2016/dezembro/acordos-internacionais-receita-federal-regulamenta-declaracoes. Acesso em 05 set. 2019.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Subsecretaria de Tributação e Contencioso. IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas). Brasília, DF: Receita Federal, 10 jul. 2015. Última modificação 16 maio 2018. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoafisica. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Recurso Extraordinário 259339. Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, 09 maio 2000. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 16 jun. 2000. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000101022&base=bas eAcordaos Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Ação de Inconstitucionalidade 456768. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 14 set. 2010. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 08 out. 2010. Disponível em:

http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000164331&base=bas eAcordaos. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Recurso Extraordinário 639.337. Relator: Min. CELSO DE MELLO, 23/ ago. 2011. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 14 set. 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630039. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso Especial 511.645/SP. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 ago. 2009. **Diário de Justiça**, 27 ago. 2009; Recurso Extraordinário 410.715 AgR / SP – Relator: Min. Celso de Mello, 22 nov. 2005. Diário de Justiça, 3 fev. 2006, p. 76. (...) (AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia/STJ-creche%20-%20tese%20reserva%20do%20poss%C3%ADvel.pdf. Acesso em 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso Extraordinário 700360. Relator: Min. CELSO DE MELLO, 16 out. 2012. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 12 nov. 2012. Disponível em:

http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000179356&base=bas eAcordaos. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2010 MC. Relator: Min. Celso de Mello, 30 set. 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 abr. 2002. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 562045, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, 06 fev. 2013. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 26 nov. 2013. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630039. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Constitucional. Tributário. Lei Estadual: Progressividade De Alíquota De Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis d Doação de Bens e Direitos. Constitucionalidade. Art. 145, § 1º, da Constituição da República. Princípio da Igualdade Material Tributária. Observância da Capacidade Contributiva. Recurso Extraordinário Provido. Relator: Min. Ricardo Lewandowski; **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 26 nov. 2013. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2554479. Acesso em 03 set. 2019.

BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Século XXI. In: STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado/orgs. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014.

BUFFON, Marciano. Princípio da capacidade contributiva: uma interpretação hermeneuticamente adequada. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**:

anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2001.

BUFFON, Marciano. Tributação ambiental: a prevalência do interesse ecológico mediante a extrafiscalidade. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Liv. Do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2012.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BUFFON, Marciano. Tributação no Brasil: a legitimação do gasto social inclusivo. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado/orgs. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2017.

BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Brazil Plublisching, 2019.

CALEIRO, João Pedro. As 3 chaves para continuar reduzindo a pobreza no Brasil. **Revista Exame**, 22 de abril de 2015. Disponível em:

http://exame.abril.com.br/economia/noticias/as-3-chaves-para-continuar-reduzindo-a-pobreza-no-brasil. Acesso em: 16 maio 2019.

CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, Reforma do Estado e Políticas Sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. **Aurora**, Ano 2, n. 3 dez., 2008. Disponível em:

http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora\_n3\_miscelanea \_01.pdf. Acesso em: 13 maio 2019.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 16ª ed. ver. E. ampl. Até a EC 67/2011, e de acordo com a Lei Complementar 87/1996, com suas ulteriores modificações. São Paulo: Malheiros, 2012.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA, 2011**. p. 9-10. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\_tecnica/111230\_notat ecnicadinte7.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

CASOLATO, Roberto Wagner Battochio. **O furto desde a Lei 9426/96**. Boletim IBCCrim. 55/5-6, jun. 1997.

CASTRO, Fábio Ávila de; BUGARIN, Maurício Soares. A progressividade do imposto de renda de pessoa física no Brasil. **Estudos Econômicos**, vol.47, no. 2, São Paulo Apr./June 2017. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-41612017000200259&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 21 jun. 2019.

CASTRO, Rodrigo Dutra de. Análise da Regressividade da Estrutura Tributária brasileira: justiça fiscal por bases de incidência. 2012. 60 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS.** Porto Alegre, 2012. Disponível em:

https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54932/000856428.pdf?sequence=1. Acesso em: 23 jul. 2019.

CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. Imposto sobre as Grandes Fortunas: Estudo Luso-Brasileiro acerca da sua admissibilidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.1, jan./jun. 2017. p. 373. Disponível em: file:///C:/Users/MICRO/Downloads/11741-49362-1-PB.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

CENSO AGROPECUÁRIO 2006: Brasil, grandes regiões e unidades da federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro\_2006.pdf. Acesso em: 1 set. 2019.

CEPAL, (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **A ineficiência da desigualdade.** Síntese (LC/SES.37/4), Santiago, 2018.

CESTA básica vem recheada de impostos. **Revista News**, Porto Alegre, .5 dez. 2017. Disponível em: https://revistanews.com.br/2017/12/05/cesta-basica-vem-recheada-de-impostos/. Acesso em: 20 jul. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. **Apenas 4% da população detêm 37,4% da renda, revela estudo.** Disponível em: https://cnf.org.br/apenas-4-da-populacao-detem-374-da-renda-revela-estudo/. Acesso em: 29 de mar. de 2019.

CORREA, Isaque Gomes. 1% mais rico detém metade da riqueza mundial, diz Relatório Global de Riqueza 2014. The Guardian. EcoDebate. **Instituto Justiça Fiscal**, 28 out. 2014. Disponível em: http://www.ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao& url\_amigavel=1-mais-rico-detem-metade-da-riqueza-mundial-diz-relatorio-global-de-riqueza-2014. Acesso em: 16 abr. 2019.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre Grandes Fortunas. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF: Senado Federal, a. 37, n. 146, abr./jun. 2000.

COSTA, L. C. da. **Pobreza, desigualdade e exclusão social**. In: COSTA, Lúcia Cortes da; Souza, Maria Antonia de. Sociedade e Cidadania desafios para o século XXI. Ponta Grossa: UEPG, 2005.

CUNHA, Joana; FAGUNDES, Álvaro. 22% dos brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza, diz estudo. **Folha de São Paulo**. Publicado em 31 out. 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1931680-22-dos-brasileiros-vivem-abaixo-da-linha-da-pobreza-diz-estudo.shtml. Acesso em: 02 maio 2019.

DAVI, J., et al. Carga tributária e política social: considerações sobre o financiamento da Seguridade Social. In DAVI, J., MARTINIANO, C., and PATRIOTA, LM., orgs. **Seguridade social e saúde: tendências e desafios [online].** 2nd ed.

Campina Grande: EDUEPB, 2011. pp. 59-84. ISBN 978-85- 7879-193-3. Disponível em:http://books.scielo.org. Acesso em: 05 mar. 2019.

DAYEN, David. Elizabeth Warren proposes anual wealth tax on ultra-millionaires. **The Intercept**, [*S.l.*], 24 jan. 2019. Disponível em:

https://theintercept.com/2019/01/24/elizabeth-warren-proposes-annual-wealth-tax-on-ultra-millionaires/. Acesso em: 27 ago. 2019.

DE BARROS, Ricardo Paes; FRANCO Samuel; MENDONÇA, Rosane Mendonça. **Discriminação e Segmentação no Mercado de Trabalho e Desigualdade de Renda no Brasil**. Desigualdade de Renda no Brasil: uma análise da queda recente (volume 2). Ricardo Paes de Barros, Miguel Nathan Foguel, Gabriel Ulyssea (organizadores). IPEA: Brasília, 2007.

DUAS décadas de desigualdade e pobreza no Brasil medidas pela Pnad/IBGE. **Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),** Brasília: Ipea, 01 out. 2013.Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/131001\_comunicadoi pea159.pdf. Acesso 4 abr. 2019.

DUMÉNIL, G.; LÉVY, D. **Neoliberalismo**: Neo-imperialismo. **Revista Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 1 (29), 1-19, abr., 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ecos/v16n1/a01v16n1. Acesso em: 21 mar. 2019.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana** – A teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, "Introdução: A Igualdade é importante?".

ESTUDO põe Brasil entre os mais desiguais do mundo. **Deutsche Welle**, Bonn, 14 dez. 2017. Mundo. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/estudo-p%C3%B5e-brasil-entre-os-mais-desiguais-do-mundo/a-41793444. Acesso em: 16 maio 2019.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Globo, 2000. v. 1 e 3.

FARIA V. E. Brasil: compatibilidade entre a estabilização e o resgate da dívida social. In: **Pobreza e Política Social**. CADERNOS ADENAUER, n. 1. São Paulo: Fundação Konrad Adeunauer, 2000. Fiocruz, 1999.

FEBBRO, Eduardo. A atribulada e paradoxal trajetória da taxa Tobin. **Rev. Opera Mundi**, 10 de janeiro de 2012. Disponível em: http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/19086/a+atribulada+e+paradoxal+trajetoria+da+taxa+tobin.shtml. Acesso em: 05 set. 2019.

FERNANDES, Rodrigo Cardoso; CAMPOLINA, Bernardo; SILVEIRA, Fernando Gaiger. Imposto de Renda e distribuição de renda no Brasil. Texto para discussão/ **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**: Brasília, fev. 2019, p. 10-13. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD\_2449.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

FERRAZ, Roberto. Igualdade na tributação – Qual o critério que legitima discriminações em matéria fiscal? In: FERRAZ, Roberto (Coord.) **Princípios e limites da tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

FILGUEIRAS, Luiz. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. In: BASUALDO, Eduardo M.; ARCEO, Enrique. **Neoliberalismo y sectores dominantes**. Tendencias globales y experiencias nacionales. CLACSO: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/ libros/grupos/basua/C05Filgueiras.pdf. Acesso em: 12 de abr. de 2019.

FILHO, Pedro Delarue Tolentino. Progressividade da Tributação e Justiça Fiscal: algumas propostas para reduzir as inequidades do sistema tributário brasileiro. In: RIBEIRO, José Aparecido Carlos; LUCHIEZI JUNIOR, Álvaro; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulo. (org.). **Progressividade da tributação e folha de pagamento:** elementos para reflexão. Brasília: Ipea; Sindifisco Nacional, Dieese, 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro progressividade tributação.pdf. Acesso em: 02 jul. 2019.

FONSECA, Digo Ferreira; LOBO, Carlos; GARCIA, Ricardo Alexandrino. Imposto Predial e Territorial Urbano: uma metodologia de ajuste tributário para Belo Horizonte/MG. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/urbe/2017nahead/2175-3369-urbe-2175-3369009003AO10.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

FRENKEL, Roberto. Sistema Financeiro e Política Econômica em uma Era de Instabilidade: Lições sobre crises financeiras. Goiânia: UFG; Brasília: UnB, 1997.

GAIGER, F. S. Equidade fiscal: impactos distributivos da tributação e do gasto social. **Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo**, Brasília, DF, out. 2013. Disponível em: https://www.ipc-undp.org/pub/port/OP221PT\_Equidade\_Fiscal\_Impactos\_Distributivos\_da\_Tributaca o e do Gasto Social no Brasil.pdf. Acesso em: 8 maio 2019.

GARCIA, R. C. Iniquidade Social no Brasil: Uma aproximação e uma tentativa de dimensionamento. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA**: Brasília, ago. 2003. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2906/1/TD\_971.pdf. Acesso em: 21 abr. 2019.

GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

GEORGES, Rafael. País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. **OXFAM BRASIL**. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/pais-estagnado. Acesso em: 02 maio 2019.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas**: teoria e prática no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GOBETTI, S. W; ORAIR, R. O. **Tributação e distribuição da renda no Brasil**: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas físicas. In: working paper n. 136, fevereiro. 2016

GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do Capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** - IPEA: Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8354/1/TD\_2380.pdf. Acesso em 9 jun. 2019.

GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Progressividade tributária: a agenda negligenciada. Texto para discussão/ **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** – IPEA: Brasília, abr. 2016, p. 19. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6633/1/td\_2190.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. **O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUIDDENS, Anthony. **O mundo na era da Globalização**. Lisboa, Presença, 2000. Disponível em: http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/Texto-GIDDENS-Globalizacao.pdf. Acesso em: 30 mar. 2019.

GUIMARAES-IOSIF, Ranilce. Educação, pobreza e desigualdade no Brasil: impedimentos para a cidadania global emancipada. Brasília: Líber Livro, 2009.

HECKSHER, Marcos; SILVA, Pedro Luis do Nascimento; CORSEUIL, Carlos Henrique. A contribuição dos ricos para a desigualdade de renda no Brasil. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**.- Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2018. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\_2411.pdf. Acesso em: 04 abr. 2019.

HENRIQUES, Ricardo. Desnaturalizar a desigualdade e erradicar a pobreza no Brasil. In: JOVCHELOVITCH, Marlova; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. (org.). Brasília: UNESCO, 2014.

HICKMANN, Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 01 abr. 2015. Disponível em:

http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=o-caso-swissleaks-paraisos-fiscais-e-evasao-tributaria. Acesso em: 05 set. 2019.

IMPOSTÔMETRO. **Carga Tributária sobe para 33,58% do Produto Interno Bruto**. Publicado em 01/04/2019. Disponível em:

https://impostometro.com.br/Noticias/Interna?idNoticia=444. Acesso em: 15 ago. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Rendimento de todas as fontes 2017. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**, [Rio de

Janeiro], 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov. br/visualizacao/livros/liv101559 informativo.pdf. Acesso em: 2 maio 2019.

INTROÍNI, Paulo Gil Hölck; DOS SANTOS, Dão Real Pereira; SIQUEIRA, Marcelo Lettieri; e outros. Tributação sobre a renda da pessoa física: isonomia como princípio fundamental de justiça fiscal. Texto para discussão — Plataforma Política Social. **Instituto de Justiça Fiscal**. p. 20-22. Disponível em: http://ijf.org.br/wp-content/uploads/2018/05/TD\_33-Tributa%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-renda-da-PF-isonomia-como-princ%C3%ADpio-fundamental-da-justi%C3%A7a-fiscal.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

JUSTO, Marcelo. Quatro enigmas da economia da América Latina em 2015. **BBC Brasil**, 6 jan. 2015. Disponível em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/01/150105\_america\_latina\_economia\_mdb\_lgb. Acesso em: 16 abr. 2019.

KERSCHNER, Pepo; SEFAZ, Ascom. Novas alíquotas de ICMS passam a vigorar em 1º de janeiro. **GOV RS**, Porto Alegre, 30 dez. 2015. Disponível em https://estado.rs.gov.br/novas-aliquotas-de-icms-passam-a-vigorar-em-1-de-janeiro. Acesso em: 16 ago. 2019.

KHAIR, Amir. "Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano": depoimento. (03/ KHAIR, Amir. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano: depoimento. **Revista Carta Capita**l. Entrevista concedida a Renan Truffi, 03 de março de 2015. Disponível em:

http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html. Acesso em: 06 set. 2019.

KHAIR, Amir. Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). p. 3. Rio de Janeiro, ago. 2008. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308\_2.pdf. Acesso em: 09 set. 2019.

KHAIR, Amir. O orçamento diante da crise. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 04 jan. 2009. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=415 . Acesso em: 25 mar. 2019.

KLIASS, Paulo. A União Européia e a Taxa de Tobin. **Rev. Carta Maior,** 25 de abril de 2013. Disponível em: http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-Uniao-Europeia-e-a-Taxa-Tobin/28660. Acesso em: 05 set. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **O Princípio da Capacidade Contributiva**. Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 14, 1989.

MACHADO, Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MANDEL, Ernest. O capitalismo tardio. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARCON, Gilberto Brandão. A crise nos EUA e suas consequências no Brasil. **Administradores**, 24 de março de 2009. Disponível em: http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-crise-nos-eua-e-suas-consequencias-no-brasil/28925/. Acesso em: 17 mar. 2019.

MARTINS, Antonio. Um mito e algumas verdades sobre os tributos no Brasil, **Instituto Justiça Fiscal**, 04 set. 2014. Disponível em: http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url\_amigavel=um-mito-e-algumas-verdades-sobre-os-tributos-no-brasil. Acesso em: 03 jul. 2019.

MARTINS, Miguel. Não discutir imposto sobre riqueza é loucura. **Carta Capital**, 01 de dezembro de 2014. Disponível em:

http://www.cartacapital.com.br/economia/thomas-piketty-nao-discutir-impostos-sobre-riqueza-no-brasil-e-loucura-7525.html. Acesso em: 08 set. 2019.

MARX, Karl. O capital. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. Livro III.

MATOS, Mateus Bassani de. Tributação no Brasil no século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica. **Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2014. p, 145. Disponível em:

http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3735/Mateus%20Bassani%20de%20Matos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 jun. 2019.

MILL, J. S. Principles of political economy. Londres: Longmans, 1849.

MIRANDA, Tiago. A desigualdade tributária e o imposto de renda: Bloco 5. **Câmara dos Deputados**, 29 de junho de 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/491538-A-DESIGUALDADE-TRIBUTARIA-E-O-IMPOSTO-DE-RENDA-BLOCO-5.html. Acesso em: 08 set. 2019.

MORAES, Bernardo R. de. **Compêndio do direito tributário**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. V. 2.

NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do Estado Fiscal. In: NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. **Sustentabilidade Fiscal em tempos de crise**. Coimbra: Almedina, 2011.

OREIRO, José Luís. Origem, causas e impacto da crise. **Instituto Humanitas Unisinos**. 13 de setembro de 2011. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/noticias/500801-origem-causas-e-impacto-da-crise. Acesso em: 16 abr. 2019.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Estratégia nem wage-led nem export-led, mas novodesenvolvimentista. In: MODENESI, André de Melo (et al) (Org.). **Sistema financeiro e política econômica em uma era de instabilidade**: Tendências mundiais e perspectivas para a economia brasileira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PERNÍAS, Thomas Rigoletto. O crescimento da desigualdade no capitalismo contemporâneo. **Le Monde Diplomatic Brasil.** 14 dez. 2018. Disponível em: https://diplomatique.org.br/o-crescimento-da-desigualdade-no-capitalismo-contemporaneo/. Acesso em: 06 abr. 2019.

PIKETTY, Thomas. **A Economia da Desigualdade**. Trad. André Telles da edição francesa de 1997. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PIKETTY, Thomas. Manifesto para la democratización de Europa. Juan Gabriel López Guix. **La Vanguardia.** Disponível em:

https://www.lavanguardia.com/internacional/20181209/453460993963/manifiesto-para-la-democratizacion-de-europa-thomas-piketty.html. Acesso em: 12 abr. 2019.

PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIKETTY, Thomas. Wealth tax in America. **Le Monde**. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://piketty.blog.lemonde.fr/2019/01/2019/wealth-tax-in-america/?fbclid=lwAR0X4hzASxFVuBj-vSfsuRXG6MulHdfNk tTKGdssbl7Mgo0gteYXax5cgKA. Acesso em: 26 ago. 2019.

PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel. **A theory of optimal capital taxation**. Cambridge: NBER, Apri. 2012. (Working Paper n. 17989)

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. **Scielo,** Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 47, jan./abr. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf. Acesso em: 16 ago. 2019.

POCHMANN, M. Palestra de Abertura. In: **Seminário Internacional Reforma Tributária e Federalismo Fiscal**, 2008, Brasília. Anais eletrônicos. Brasília, 2008. Disponível em Acesso em: 24 jun. 2019.

RECOMPENSEM o trabalho e não a riqueza. **OXFAM BRASIL**, São Paulo. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/assim-nao-davos. Acesso em: 24 abr. 2019.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**. Disponível em: file:///C:/Users/MICRO/Downloads/15587-52017-2-PB%20(1).pdf. Acesso em: 26 mar. 2019.

ROCHA, Sônia. Os "Novos" Programas de Transferências de Renda: impactos possíveis sobre a desigualdade no Brasil. In: BARROS, Ricardo Paes de; FOGUEL, Miguel Nathan; ULYSSEA, Gabriel. (org.) **Desigualdade de renda no Brasil**: uma análise da queda recente. Brasília: Ipea, 2006. v. 2.

ROCHA, Sônia. Pobreza e transferência de renda. In: JOVCHELOVITCH, Marlova; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. (org.). Brasília: UNESCO, 2014. p. 64.

ROSA, André Vicente Pires. Igualdade. In: BARRETO, Vicente Paulo (Coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

ROSCOE, Beatriz; RITA, Bruno Santa. A diferença salarial entre homens e mulheres atinge todas as classes sociais. Publicado em 08 mar. 2019. **Site em.com.br**. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/08/internas\_economia,103622 4/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-atinge-todas-as-classes-soc.shtml. Acesso em: 02 maio 2019.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **How would a progressive wealth tax work? Evidence from the economics literature.** February 5th, 2019. Disponível em: https://eml.berkeley.edu/~saez/saez-zucman-wealthtaxobjections.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

SAFATLE, Vladimir. Como não pagar IPVA. **A folha de São Paulo**. 22 de setembro de 2014. Disponível em:

http://www.folha.uol.com.br/colunas/vladimirsafatle/2014/04/1443523-como-nao-pagar-ipva.shtml. Acesso em: 01 set. 2019.

SALÁRIO mínimo nominal e necessário. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE),** São Paulo, jan. 2019. Disponível em: https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. Acesso em: 26 ago. 2019.

SALVADOR, Evilasio. **A injustiça fiscal no financiamento das políticas públicas**. Porto Alegre: Tomo Ed., 2012.

SANTOS, Graciele Mafalda dos. A (IN)EFETIVIDADE DO CONTROLE DEMOCRÁTICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: uma abordagem a partir do caso do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul. – p. 19, 2010. Dissertação (mestrado)- UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2010. Disponível em:

http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3264/inefetividade\_controle.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, jan./mar. 2007.

SCAFF, Fernando Facury. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14814 . Acesso em: 29 abr. 2019.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, jul./ago. 2005.

Senator Warren Unveils Proposal to Tax Wealth of Ultra-Rich Americans. **Elizabeth Warren**. 24 de janeiro de 2019. Disponível em:

https://www.waren.senate.gov/newsroom/press-releases/senator-warren-unveils-proposal-to-tax-wealth-of-ultra-rich-americans. Acesso em: 27 ago. 2019.

SILVA, Edmar Oliveira da. Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e o PLS 315/2015. **Jus Brasil**, maio 2015. Disponível em: http://advedmar.jusbrasil.com.br/artigos/192954346/imposto-sobre-grandes-fortunasigf-e-o-pls-315-2105. Acesso em: 06 set. 2019.

SILVEIRA, Fernando Gaiger; PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. Reforma tributária no Brasil: por onde começar? **Scielo - Saúde Debate**. Rio de de Janeiro, v. 42, n. especial 3, p. 222, publicado em nov. 2018. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/212-225/. Acesso em: 22 jul. 2019.

SILVÉRIO, Maria. BRICS: desigualdades sociais nos países emergentes. Observatório das desigualdades. **Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (CIES-IUL),** Lisboa. Disponível em: http://observatorio-das-desigualdades.cies.iscte.pt/index.jsp?page=projects&id=123. Acesso em: 16 abr. 2019.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. O critério da capacidade econômica na tributação. **Revista de derecho de La Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, n. 35, 2010. Disponível em: <a href="http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-68512010000200012&script=sci\_arttext">http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-68512010000200012&script=sci\_arttext</a>. Acesso em: 09 abr. 2019.

SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

STIGLITZ, Joseph E. O preço da desigualdade. Lisboa: Bertrand, 2013

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. Lisboa: Conjuntura Actual, 2013.

TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. **Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS.** Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 jun. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. v. III: Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VIALLE, Maria Izabel de Macedo. FATCA e o acordo entre Brasil e EUA para troca de informações tributárias. **Gazeta do Povo**: Justiça e Direito, 28 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/fatcae-o-acordo-entre-brasil-e-eua-para-troca-de-informacoes-tributarias-eik0zc5tl75cgtuvewlvzslao. Acesso em: 06 set. 2019.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é – Índice de Gini. **Revista desafios do desenvolvimento**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2004, ano 1, ed. 4 – 01/11/2004. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&id=2048:catid=28&lt emid=23. Acesso em: 25 abr. 2019.